

Aula 06

*Ministério do Trabalho (Auditor Fiscal do
Trabalho - AFT) Direitos Humanos - 2023
(Pré-Edital)*

Autor:
Ricardo Torques

19 de Março de 2023

Sumário

Convenção sobre o Direito das Crianças	7
1 - Introdução	7
2 - Preâmbulo	7
3 - Conceito de criança.....	9
4 - Obrigações estatais	10
5 - Princípios Basilares	15
6 - Aplicação da norma mais favorável.....	17
7 - Princípio da Cooperação Internacional.....	17
8 - Direitos Albergados	18
8.1 - Direito à educação pelos pais	19
8.2 - Direito à vida	19
8.3 - Direito à convivência familiar.....	20
8.4 - Liberdades	23
8.5 - Direito à saúde.....	25
8.6 - Direito à previdência social.....	28
8.7 - Mínimo existencial da criança	28
8.8 - Direito à educação.....	29
8.9 - Direitos Culturais.....	31
8.10 - Direitos Trabalhistas.....	31
9 - Direito Infracional.....	33
10 - Comitê	35
11 - Mecanismo de fiscalização: relatórios	37
12 - Dispositivos finais da Convenção	38



13 - Protocolos Facultativos	40
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias	41
1 - Introdução	41
2 - Preâmbulo	43
3 - Abrangência e Conceitos	46
3.1 - Abrangência.....	46
3.2 - Espécie de trabalhadores migrantes.....	48
3.3 - Hipóteses de prestação de serviço em outros países que não é considerado como trabalhador migrante	50
3.4 - Estado de origem, de emprego e de trânsito	51
4 - Deveres dos Estados-partes	52
5 - Direitos Albergados	52
6 - Direito de ir e vir.....	53
7 - Direito à vida	54
8 - Vedação à tortura e à escravidão	54
9 - Direito de pensamento, de consciência e de religião.....	55
10 - Direito de expressão.....	56
11 - Direito à vida privada	57
12 - Direito de propriedade	57
13 - Direito à liberdade e segurança pessoal	57
14 - Direitos e garantias judiciais.....	60
15 - Vedação à prisão civil por dívidas.....	62
16 - Vedação à destruição de documentos	62
17 - Vedação à expulsão coletiva	63
18 - Direito a proteção e assistência diplomática e consular	64



19 - Reconhecimento da personalidade jurídica	64
20 - Direitos Trabalhistas.....	64
21 - Direito à segurança social.....	66
22 - Direito à saúde	66
23 - Direito ao nome e nacionalidade.....	66
24 - Direito à educação	67
25 - Direito à identidade cultural.....	67
26 - Demais direitos previstos.....	67
27 - Direitos assegurados apenas aos migrantes regulares.....	69
28 - Direitos assegurados a categorias especiais de trabalhadores migrantes.....	77
29 - Promoção de condições dignas aos trabalhadores migrantes.....	80
30 - Comitê e Mecanismos de Fiscalização	83
30.1 - Mecanismos de fiscalização: relatórios	85
30.2 - Mecanismos de fiscalização: comunicações interestatais.....	86
30.3 - Mecanismo de fiscalização: petições individuais.....	89
31 - Disposições Finais	92
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.....	94
1 - Proteção às Pessoas Deficientes.....	94
2 - Norma Constitucional e Cláusula Pétreia	96
3 - Terminologia.....	100
3 – Introdução ao estudo da Convenção.....	102
4 - Preâmbulo	105
5 - Conceitos e propósito da Convenção.....	108
6 - Princípios da Convenção	110



7 - Responsabilidades Estatais.....	112
8 - Postulados gerais	114
9 - Dupla vulnerabilidade: mulheres e crianças deficientes.....	115
10 - Conscientização e acessibilidade.....	116
11 - Direitos albergados	118
11.1 - Direito à vida	119
11.2 - Direito à igualdade material	120
11.3 - Acesso à justiça	121
11.4 - Direitos de liberdade e segurança	121
11.5 - Vedação ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanos ou degradantes	122
11.6 - Vedação à exploração, à violência e ao abuso	122
11.7 - Garantia da integridade física e mental.....	123
11.8 - Direito de ir e vir e direito de nacionalidade	123
11.9 - Direitos de acessibilidade	124
11.10 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação	126
11.11 - Respeito à privacidade	126
11.12 - Respeito e liberdade para constituição de lar e família.....	127
11.13 - Direito à educação	128
11.14 - Direito à saúde	129
11.15 - Direitos de habilitação e reabilitação	131
11.16 - Direito ao trabalho e ao emprego	131
11.17 - Mínimo existencial.....	133
11.18 - Direitos políticos	133
11.19 - Direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte	135



12 - Estatística e coleta de dados	137
13 - Princípio da cooperação.....	138
14 - Implementação e monitoramento nacionais.....	139
15 - Comitê	139
16 - Mecanismos de Fiscalização: relatórios.....	142
17 - Dispositivos finais da Convenção	144
18 - Protocolo Facultativo: mecanismo das petições individuais	146
19 - Contextualização – Libras e a Convenção.....	150
Legislação Destacada.....	151
Convenção sobre o Direito das Crianças	151
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.....	154
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.....	161
Resumo	164
Convenção sobre o Direito das Crianças	164
Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.....	168
Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência.....	174
Lista de Questões com Comentários.....	181
Convenção sobre o Direito das Crianças	181
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	184
Lista de Questões sem Comentários.....	194
Convenção sobre o Direito das Crianças	194
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	195
Gabarito.....	199



CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Na aula de hoje continuaremos com o assunto Sistema Global, agora ao tratar as convenções em espécie.

Portanto, na de hoje serão estudados os seguintes pontos do edital:

Convenção sobre os direitos da criança.

Convenção internacional sobre a proteção de direitos de todos os migrantes trabalhadores e membros de suas famílias.

Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

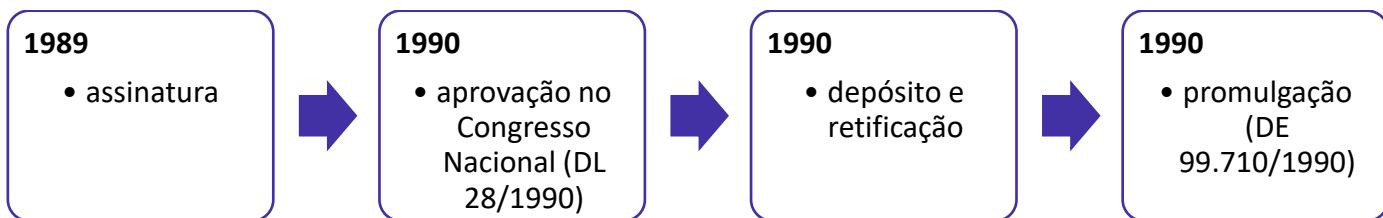
Boa aula a todos!

CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS CRIANÇAS

1 - Introdução

A Convenção sobre o Direito das Crianças foi editada pela ONU e assinada pelo Brasil, em 1989. Foi aprovada pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 28/1990. Após depósito e ratificação, o Presidente da República, por meio do Decreto nº 99.710/1990, promulgou internamente o texto da Convenção.

Assim:



Feito isso, vamos ao preâmbulo!

2 - Preâmbulo

A Convenção considera como premissa o fato de que as crianças necessitam de cuidados e assistência especiais ao longo da infância, em razão da imaturidade física e mental.

A Convenção tem como **objetivo** incentivar a comunidade internacional a implementar **o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade das crianças, privilegiando o crescimento e o desenvolvimento da criança em ambiente familiar**.



Além disso, a Convenção estabelece parâmetros de orientação e de atuação política de seus Estados-partes para a consecução dos princípios nela estabelecidos, visando ao desenvolvimento individual e social saudável da infância, tendo em vista esse período ser basilar para a formação do caráter e da personalidade humana.

Veja:

Os Estados Partes da presente Convenção,

Considerando que, de acordo com os princípios proclamados na Carta das Nações Unidas, a liberdade, a justiça e a paz no mundo se fundamentam no reconhecimento da dignidade inerente e dos direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana;

Tendo em conta que os povos das Nações Unidas reafirmaram na carta sua fé nos direitos fundamentais do homem e na dignidade e no valor da pessoa humana e que decidiram promover o progresso social e a elevação do nível de vida com mais liberdade;

Reconhecendo que as Nações Unidas proclamaram e acordaram na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais de Direitos Humanos que toda pessoa possui todos os direitos e liberdades neles enunciados, sem distinção de qualquer natureza, seja de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição;

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;

Convencidos de que **a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;**

Reconhecendo que **a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;**

Considerando que **a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Cartas das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;**

Tendo em conta que **a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial** foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembléia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos Artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no Artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;



Lembrando o estabelecido na Declaração sobre os Princípios Sociais e Jurídicos Relativos à Proteção e ao Bem-Estar das Crianças, especialmente com Referência à Adoção e à Colocação em Lares de Adoção, nos Planos Nacional e Internacional; as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça Juvenil (Regras de Pequim); e a Declaração sobre a Proteção da Mulher e da Criança em Situações de Emergência ou de Conflito Armado;

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e dos valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento;

Acordam o seguinte:

3 - Conceito de criança

Já no primeiro artigo da Convenção, temos o conceito de criança, que assim se apresenta:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como **criança** todo **ser humano com menos de dezoito anos de idade, A NÃO SER QUE**, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.



A Convenção sobre os Direitos das Crianças **não traz qualquer distinção entre criança e adolescente**. Além disso, o texto da Convenção é claro em afirmar que são **respeitadas eventuais distinções ou classificações pela legislação**, tal como temos em nosso Estatuto da Criança e do Adolescente.

O ECA considera:

↳ criança: 0 a 12 anos incompletos; e

↳ adolescente: 12 a 18 anos completos.

Essa distinção existente em nosso ordenamento não contraria a Convenção.



Assim, fique atento a questões de prova que cobram a Convenção:

(SEDS - 2015) Segundo a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, excetuando-se os casos em que, pela lei aplicável à criança, a maioridade é antecipada, considera-se como criança todo ser humano com menos de

- a) 6 anos de idade.
- b) 12 anos de idade.
- c) 15 anos de idade.
- d) 18 anos de idade.

Comentários

Considerado o que vimos acima, devemos assinalar a **alternativa D**, gabarito da questão.

4 - Obrigações estatais

A Convenção trata de um grupo vulnerável. Faticamente crianças (de 0 a 18 anos) estão em condição desfavorável. São mais facilmente expostas a violações de direitos. Em face disso, é necessário que o Estado atue no sentido de conferir proteção específica à criança a fim de buscar condições efetivamente iguais para o gozo dos seus direitos.

O resultado disso é a previsão de obrigações estatais. Os Estados-partes, ao assinarem a Convenção, assumem um rol de deveres, cujos principais serão analisados neste tópico:

- ↳ O Estado não poderá adotar medidas discriminatórias e, além disso, deverá atuar no sentido de criar medidas necessárias para a proteção da criança;
- ↳ O Estado deve estruturar políticas e ações específicas tendo em vista o princípio do interesse maior da criança, que indica a necessidade de se pensar todas essas políticas e ações prestigiando o que seria melhor ou mais favorável à criança, mesmo que contrarie interesses dos pais, por exemplo.

Essas regras constam do art. 2º da Convenção:

Artigo 2

1. Os Estados Partes respeitarão os direitos enunciados na presente Convenção e assegurarão sua aplicação a cada criança sujeita à sua jurisdição, **sem distinção alguma**, independentemente de raça, cor, sexo, idioma, crença, opinião política ou de outra índole, origem nacional, étnica ou social, posição econômica, deficiências físicas, nascimento ou qualquer outra condição da criança, de seus pais ou de seus representantes legais.
2. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a proteção da criança contra toda forma de discriminação ou castigo por causa da condição, das atividades, das opiniões manifestadas ou das crenças de seus pais, representantes legais ou familiares.



No que tange aos **direitos sociais**, econômicos e culturais faz-se uma ressalva: a **implementação** desses direitos (de segunda dimensão) **será progressiva**, guardando referência com o Pacto Internacional dos Direitos Sociais, Econômicos e Culturais.

Artigo 4

Os Estados Partes adotarão todas as **medidas administrativas, legislativas e de outra índole** com vistas à implementação dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Com relação aos **direitos econômicos, sociais e culturais**, os **Estados Partes adotarão essas medidas utilizando ao máximo os recursos disponíveis** e, quando necessário, dentro de um quadro de cooperação internacional.

Ainda no campo das obrigações impostas aos Estados-partes da Convenção, temos o art. 11. Há determinação para os Estados adotem medidas com a finalidade de combater a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita destas fora do país, promovendo, para tanto, acordos bilaterais para abordar o tema especificamente.

Artigo 11

1. Os Estados Partes adotarão medidas a fim de **lutar contra a transferência ilegal de crianças para o exterior e a retenção ilícita das mesmas fora do país**.
2. Para tanto, aos Estados Partes promoverão a conclusão de acordos bilaterais ou multilaterais ou a adesão a acordos já existentes.

Vejamos, ainda, algumas outras obrigações atribuídas aos Estados.

↳ deveres do Estado em relação ao acesso à informação:

Artigo 17

Os Estados Partes reconhecem a função importante desempenhada pelos meios de comunicação e zelarão para que a criança tenha **acesso a informações e materiais procedentes de diversas fontes** nacionais e internacionais, especialmente informações e materiais que visem a promover seu bem-estar social, espiritual e moral e sua saúde física e mental. Para tanto, os Estados Partes:

- a) incentivarão os meios de comunicação a difundir informações e materiais de interesse social e cultural para a criança, de acordo com o espírito do artigo 29;
- b) promoverão a cooperação internacional na produção, no intercâmbio e na divulgação dessas informações e desses materiais procedentes de diversas fontes culturais, nacionais e internacionais;
- c) incentivarão a produção e difusão de livros para crianças;



d) incentivarão os meios de comunicação no sentido de, particularmente, considerar as necessidades linguísticas da criança que pertença a um grupo minoritário ou que seja indígena;

e) promoverão a elaboração de diretrizes apropriadas a fim de proteger a criança contra toda informação e material prejudiciais ao seu bem-estar, tendo em conta as disposições dos artigos 13 e 18.

↳ dever de responsabilização dos pais pelos cuidados quanto à educação e desenvolvimento da criança:

Artigo 18

1. Os Estados Partes envidarão os seus melhores esforços a fim de assegurar o reconhecimento do princípio de que **AMBOS os pais têm obrigações comuns com relação à educação e ao desenvolvimento da criança**. Caberá aos pais ou, quando for o caso, aos representantes legais, a responsabilidade primordial pela educação e pelo desenvolvimento da criança. Sua preocupação fundamental visará ao interesse maior da criança.

2. A fim de garantir e promover os direitos enunciados na presente convenção, os Estados Partes prestarão assistência adequada aos pais e aos representantes legais para o desempenho de suas funções no que tange à educação da criança e assegurarão a criação de instituições, instalações e serviços para o cuidado das crianças.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas a fim de que as crianças cujos pais trabalhem tenham direito a beneficiar-se dos serviços de assistência social e creches a que fazem jus.

↳ dever de proteção contra violência, abuso, tratamento negligente, maus tratos ou exploração sexual:

Artigo 19

1. Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para **proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração, inclusive abuso sexual**, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela.

2. Essas medidas de proteção deveriam incluir, conforme apropriado, procedimentos eficazes para a elaboração de programas sociais capazes de proporcionar uma assistência adequada à criança e às pessoas encarregadas de seu cuidado, bem como para outras formas de prevenção, para a identificação, notificação, transferência a uma instituição, investigação, tratamento e acompanhamento posterior dos casos acima mencionados de maus tratos à criança e, conforme o caso, para a intervenção judiciária.

↳ dever de o Estado prover assistência à criança quando estiver separada do seio familiar.



Artigo 20

1. As **crianças privadas temporária ou permanentemente do seu meio familiar**, ou cujo interesse maior exija que não permaneçam nesse meio, terão **direito à proteção e assistência especiais do Estado**.
2. Os Estados Partes garantirão, de acordo com suas leis nacionais, cuidados alternativos para essas crianças.
3. Esses cuidados poderiam incluir, inter alia, a **colocação em lares de adoção**, a kafalah do direito islâmico, a adoção ou, caso necessário, a colocação em instituições adequadas de proteção para as crianças. Ao serem consideradas as soluções, deve-se dar especial atenção à origem étnica, religiosa, cultural e linguística da criança, bem como à conveniência da continuidade de sua educação.

↳ dever de proteção à criança na condição de refugiada nos seguintes termos:

Artigo 22

1. Os Estados Partes adotarão medidas pertinentes para assegurar que a **criança que tente obter a condição de refugiada**, ou que seja **considerada como refugiada de acordo com o direito e os procedimentos internacionais ou internos aplicáveis**, receba, tanto no caso de estar sozinha como acompanhada por seus pais ou por qualquer outra pessoa, a proteção e a assistência humanitária adequadas a fim de que possa usufruir dos direitos enunciados na presente convenção e em outros instrumentos internacionais de direitos humanos ou de caráter humanitário dos quais os citados Estados sejam parte.
2. Para tanto, **os Estados Partes cooperarão**, da maneira como julgarem apropriada, **com todos os esforços** das Nações Unidas e demais organizações intergovernamentais competentes, ou organizações não-governamentais que cooperem com as Nações Unidas, no sentido de **proteger e ajudar a criança refugiada**, e de localizar seus pais ou outros membros de sua família a fim de obter informações necessárias que permitam sua reunião com a família. Quando não for possível localizar nenhum dos pais ou membros da família, será concedida à criança a mesma proteção outorgada a qualquer outra criança privada permanente ou temporariamente de seu ambiente familiar, seja qual for o motivo, conforme o estabelecido na presente convenção.

↳ deveres do Estado em relação à criança com deficiência:

Artigo 23

1. Os Estados Partes reconhecem que a **criança portadora de deficiências físicas ou mentais deverá desfrutar de uma vida plena e decente** em condições que garantam sua dignidade, favoreçam sua autonomia e facilitem sua participação ativa na comunidade.
2. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança deficiente de receber cuidados especiais** e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus



responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

3. Atendendo às necessidades especiais da criança deficiente, a assistência prestada, conforme disposto no parágrafo 2 do presente artigo, será gratuita sempre que possível, levando-se em consideração a situação econômica dos pais ou das pessoas que cuidem da criança, e visará a assegurar à criança deficiente o acesso efetivo à educação, à capacitação, aos serviços de saúde, aos serviços de reabilitação, à preparação para o emprego e às oportunidades de lazer, de maneira que a criança atinja a **mais completa integração social possível** e o maior desenvolvimento individual factível, inclusive seu desenvolvimento cultural e espiritual.

4. Os Estados Partes promoverão, com espírito de cooperação internacional, um intercâmbio adequado de informações nos campos da assistência médica preventiva e do tratamento médico, psicológico e funcional das crianças deficientes, inclusive a divulgação de informações a respeito dos métodos de reabilitação e dos serviços de ensino e formação profissional, bem como o acesso a essa informação, a fim de que os Estados Partes possam aprimorar sua capacidade e seus conhecimentos e ampliar sua experiência nesses campos. Nesse sentido, serão levadas especialmente em conta as necessidades dos países em desenvolvimento.

O art. 23, por sua vez, refere-se à criança com deficiência. Há toda uma regrativa para se garantir às tais crianças a dignidade, criando meios que tenham uma vida relativamente normal, com autonomia e possibilidade de participação na comunidade em que se inserem.

Além disso, tais crianças são consideradas especialíssimas (“especiais dentro do tratamento especial que se deve conferir às crianças”). Assim, destaca a Convenção que é mais do que importante a assistência integral do Estado e da comunidade.

↳ dever de avaliar periodicamente criança submetida à internação:

Artigo 25

Os Estados Partes reconhecem o direito de uma **criança que tenha sido internada em um estabelecimento pelas autoridades competentes** para fins de atendimento, proteção ou tratamento de saúde física ou mental a um **exame periódico de avaliação do tratamento ao qual está sendo submetida e de todos os demais aspectos relativos à sua internação**.

↳ dever do Estado de adotar medidas voltadas à proteção da criança contra o uso de drogas:

Artigo 33

Os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas, inclusive medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais, para **proteger a criança contra o uso ilícito de drogas e substâncias psicotrópicas** descritas nos tratados internacionais pertinentes e para impedir que crianças sejam utilizadas na produção e no tráfico ilícito dessas substâncias.



↳ dever de proteção contra exploração e abuso sexual:

Artigo 34

Os Estados Partes se comprometem a **proteger a criança contra todas as formas de exploração e abuso sexual**. Nesse sentido, os Estados Partes tomarão, em especial, todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para **impedir**:

- a) o incentivo ou a coação para que uma criança se dedique a qualquer atividade sexual ilegal;
- b) a exploração da criança na prostituição ou outras práticas sexuais ilegais;
- c) a exploração da criança em espetáculos ou materiais pornográficos.

↳ dever de proteção contra sequestro, venda ou tráfico de crianças:

Artigo 35

Os Estados Partes tomarão todas as medidas de caráter nacional, bilateral e multilateral que sejam necessárias para **impedir o sequestro, a venda ou o tráfico de crianças para qualquer fim ou sob qualquer forma**.

↳ dever de proteção contra exploração:

Artigo 36

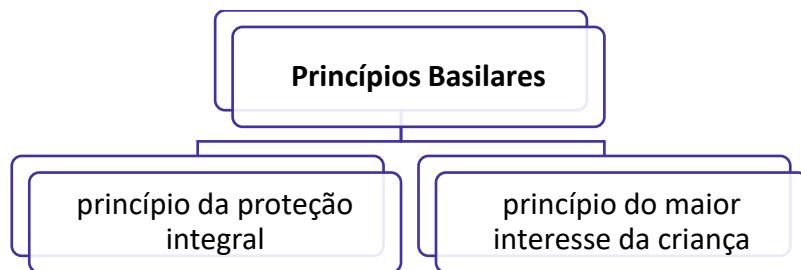
Os Estados Partes **protegerão a criança contra todas as demais formas de exploração que sejam prejudiciais para qualquer aspecto de seu bem-estar**.

Sigamos!

5 - Princípios Basilares

A partir do art. 3º, a Convenção passa a tratar dos direitos humanos das crianças, destacando-se o **direito à vida** (artigo 6º), **à integridade física e moral** (artigo 19), **à privacidade e à honra** (artigo 16), **à imagem, à igualdade, à liberdade** (artigo 37), **ao direito de expressão** (artigos. 12 e 13), **de manifestação de pensamento** (artigo 14), entre outros. Toda a regrativa da Convenção é orientada, segundo o art. 3º, por dois princípios basilares:





O princípio da proteção integral indica que a proteção da criança é de responsabilidade de todos, de modo a abranger o Estado, a família e a sociedade.

O princípio do maior interesse da criança, por sua vez, orienta as ações adotadas em matéria de infância. O juiz, o administrador público, o responsável por entidade hospitalar, o parlamentar devem atuar sempre no sentido prestigiar o interesse da criança. Por exemplo, em matéria de adoção o que vale é o interesse da criança a ser adotada, não dos pretendentes à adoção.

Vejamos o dispositivo:

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**.
2. Os Estados Partes se comprometem a **assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários** para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.
3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

Sobre o artigo acima, leciona a doutrina de André de Carvalho Ramos¹:

O art. 3º, por sua vez, determina a consideração primordial do melhor interesse da criança (best interests of the child) em todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por autoridades administrativas ou órgãos legislativos e que se assegure à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.

¹ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, versão digital.



6 - Aplicação da norma mais favorável

Regra comum a diversos tratados internacionais de direitos humanos é o art. 41 abaixo citado. Trata-se de norma que prestigia proteção mais favorável existente, seja na legislação interna do Estado parte, seja em outras normas de Direito Internacional.

Assim, diante da coexistência de regras de direitos humanos protetivas do menor de 18 anos, devemos aplicar a mais favorável (*in dubio pro homine*).

Confira:

Artigo 41

Nada do estipulado na presente Convenção afetará disposições que sejam mais convenientes para a realização dos direitos da criança e que podem constar:

- a) das leis de um Estado Parte;
- b) das normas de direito internacional vigentes para esse Estado.

7 - Princípio da Cooperação Internacional

Outra norma tradicional em Convenção é a previsão do princípio da cooperação internacional, sempre estimulada para que os Estados-partes, juntos, possam buscar níveis mais elevados de proteção aos direitos mais básicos.

Nesse contexto, o art. 45 da Convenção prevê o estímulo à Convenção de diversas formas. Confira do dispositivo abaixo:

Artigo 45

A fim de incentivar a efetiva implementação da Convenção e **estimular a cooperação internacional** nas esferas regulamentadas pela convenção:

- a) os organismos especializados, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de estar representados quando for analisada a implementação das disposições da presente convenção que estejam compreendidas no âmbito de seus mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para a Infância e outros órgãos competentes que considere apropriados a fornecer assessoramento especializado sobre a implementação da Convenção em matérias correspondentes a seus respectivos mandatos. O comitê poderá convidar as agências especializadas, o Fundo das Nações Unidas para Infância e outros órgãos das Nações Unidas a apresentarem relatórios sobre a implementação das disposições da presente convenção compreendidas no âmbito de suas atividades;



- b) conforme julgar conveniente, o comitê transmitirá às agências especializadas, ao Fundo das Nações Unidas para a Infância e a outros órgãos competentes quaisquer relatórios dos Estados Partes que contenham um pedido de assessoramento ou de assistência técnica, ou nos quais se indique essa necessidade, juntamente com as observações e sugestões do comitê, se as houver, sobre esses pedidos ou indicações;
- c) comitê poderá recomendar à Assembleia Geral que solicite ao Secretário-Geral que efetue, em seu nome, estudos sobre questões concretas relativas aos direitos da criança;
- d) o comitê poderá formular sugestões e recomendações gerais com base nas informações recebidas nos termos dos Artigos 44 e 45 da presente convenção. Essas sugestões e recomendações gerais deverão ser transmitidas aos Estados Partes e encaminhadas à Assembleia geral, juntamente com os comentários eventualmente apresentados pelos Estados Partes.

8 - Direitos Albergados

Os direitos contemplados pela Convenção deverão ser estudados com cuidado. Como dito anteriormente, é muito comum a cobrança em provas de quais são os direitos abrangidos e quais não constam do texto convencional.



DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS

- não-discriminação seja pela condição de criança, seja em razão de sexo, etnia, condição social etc.;
- direito à vida;
- garantia à máxima sobrevivência e desenvolvimento;
- direito ao imediato registro;
- desde o momento que nasce, direito:
 - a um nome;
 - a uma nacionalidade;
 - a conhecer seus pais; e
 - de ser cuidada pelos pais.
- direito à preservação da imagem;
- direito à convivência familiar;
- liberdade de manifestação;
- ampla defesa e contraditório;
- liberdade de expressão;



- liberdade de pensamento, de crença e de consciência;
- liberdade de associação;
- direito à informação;
- proteção especial às crianças portadoras de necessidades especiais;
- direito à saúde;
- direito à previdência social;
- direito à educação; e
- direito ao lazer.

Desse extenso rol de direitos prescritos ao longo da Convenção, vamos tratar dos mais importantes para a sua prova.

8.1 - Direito à educação pelos pais

O primeiro direito é o direito de ser cuidado e educado pelos pais. Prevê o art. 5º que os Estados-partes da Convenção respeitarão o direito de instrução e orientação pelos pais. Veja:

Artigo 5

Os **Estados Partes respeitarão** as responsabilidades, os direitos e os deveres dos pais ou, onde for o caso, dos membros da família ampliada ou da comunidade, conforme determinem os costumes locais, dos tutores ou de outras pessoas legalmente responsáveis, de **proporcionar à criança instrução e orientação adequadas e acordes com a evolução de sua capacidade no exercício dos direitos reconhecidos** na presente convenção.

8.2 - Direito à vida

O tratamento do direito à vida não se restringe somente à sobrevivência, mas ao seu adequado desenvolvimento. Assim, **todo tratamento dispensado às crianças deve observar a sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento**, o que implica a criação de direitos especiais e de medidas protetivas.



Além disso, **decorre do direito à vida**:

- direito ao imediato registro;
- desde o momento que nasce, direito:
 - a um nome;



- a uma nacionalidade;
- a conhecer seus pais; e
- de ser cuidada pelos pais.

Confira:

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o **direito inerente à vida**.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a **sobrevivência e o desenvolvimento da criança**.

Artigo 7

1. A **criança será registrada IMEDIATAMENTE após seu nascimento e terá direito, DESDE O MOMENTO EM QUE NASCE, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.**
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

Além disso, derivado do direito à vida está o direito à preservação da identidade da criança, como preceituado pelo artigo 8º. Confira:

Artigo 8

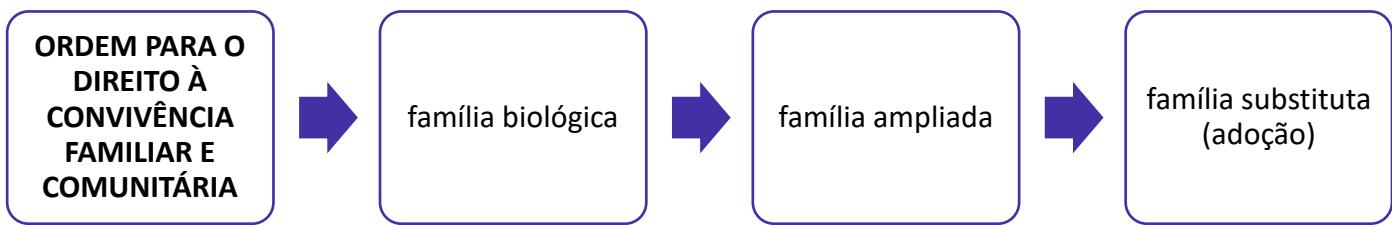
1. Os **Estados Partes se comprometem a respeitar o direito da criança de preservar sua identidade**, inclusive a nacionalidade, o nome e as relações familiares, de acordo com a lei, sem interferências ilícitas.
2. Quando uma criança se vir privada ilegalmente de algum ou de todos os elementos que configuram sua identidade, **os Estados Partes deverão prestar assistência e proteção adequadas com vistas a restabelecer rapidamente sua identidade**.

8.3 - Direito à convivência familiar

Do artigo 9º extraí-se a previsão do **direito à convivência familiar**. De acordo com esse direito, deve-se **priorizar a manutenção da criança junto à família dos pais**. Em não sendo possível, secundariamente, deve-se privilegiar o que a Convenção denomina de **família ampliada**, que alberga os familiares dos genitores (avós, tios etc.). Por fim, se não for possível a permanência da criança junto à família biológica ou extensa, deve priorizar a colocação da criança sob a modalidade de **adoção**.

Assim, temos:





Além disso, o artigo abaixo citado é claro no sentido de que qualquer forma de retirada da criança do convívio com os pais ocorrerá:

- ↳ de forma excepcional;
- ↳ dependerá de decisão judicial;
- ↳ será aplicada tendo em vista o princípio do maior interesse da criança, um dos princípios basilares da Convenção.

Veja:

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão **zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, EXCETO** quando, sujeita à **revisão judicial**, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que **tal separação é necessária ao interesse maior da criança**. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.
2. Caso seja adotado qualquer procedimento em conformidade com o estipulado no parágrafo 1 do presente artigo, todas as partes interessadas terão a oportunidade de participar e de manifestar suas opiniões.
3. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança que esteja separada de um ou de ambos os pais de manter regularmente relações pessoais e contato direto com ambos, a menos que isso seja contrário ao interesse maior da criança.
4. Quando essa separação ocorrer em virtude de uma medida adotada por um Estado Parte, tal como detenção, prisão, exílio, deportação ou morte (inclusive falecimento decorrente de qualquer causa enquanto a pessoa estiver sob a custódia do Estado) de um dos pais da criança, ou de ambos, ou da própria criança, o Estado Parte, quando solicitado, proporcionará aos pais, à criança ou, se for o caso, a outro familiar, informações básicas a respeito do paradeiro do familiar ou familiares ausentes, a não ser que tal procedimento seja prejudicial ao bem-estar da criança. Os Estados Partes se certificarão, além disso, de que a apresentação de tal petição não acarrete, por si só, consequências adversas para a pessoa ou pessoas interessadas.



Ainda no contexto do direito à convivência familiar, temos o art. 10 da Convenção:

Artigo 10

1. De acordo com a obrigação dos Estados Partes estipulada no parágrafo 1 do Artigo 9, toda solicitação apresentada por uma criança, ou por seus pais, para ingressar ou sair de um Estado Parte com vistas à reunião da família, deverá ser atendida pelos Estados Partes de forma positiva, humanitária e rápida. Os Estados Partes assegurarão, ainda, que a apresentação de tal solicitação não acarretará consequências adversas para os solicitantes ou para seus familiares.
2. A criança cujos pais residam em Estados diferentes terá o direito de manter, periodicamente, relações pessoais e contato direto com ambos, exceto em circunstâncias especiais. Para tanto, e de acordo com a obrigação assumida pelos Estados Partes em virtude do parágrafo 2 do Artigo 9, os Estados Partes respeitarão o direito da criança e de seus pais de sair de qualquer país, inclusive do próprio, e de ingressar no seu próprio país. O direito de sair de qualquer país estará sujeito, apenas, às restrições determinadas pela lei que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou a moral públicas ou os direitos e as liberdades de outras pessoas e que estejam acordes com os demais direitos reconhecidos pela presente convenção.

Vimos acima que a adoção é forma subsidiária de realização do direito à convivência familiar e comunitária. Dito de outra forma, quando não for possível que a criança fique sob os cuidados dos pais biológicos ou da família ampliada, deverá ser inserida, por intermédio da adoção, em família substituta.

Sobre a ação, devemos estudar o art. 21.

A Convenção determina que sempre seja observado o melhor interesse da criança. São cinco os **aspectos** a serem considerados:

- ⇒ a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes;
- ⇒ a adoção para Estado estrangeiro é subsidiária e será utilizada na impossibilidade da adoção nacional;
- ⇒ a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- ⇒ a adoção não pode se realizar sob pretextos financeiros;
- ⇒ os Estados devem promover os objetivos do sistema de adoção mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais.

Vejamos o dispositivo:

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de adoção atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o **interesse maior da criança**. Dessa forma, atentarão para que:



- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;
- b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;
- c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação **NÃO permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem**;
- e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

8.4 - Liberdades

Quanto à liberdade, a Convenção é exaustiva no sentido de assegurar diversos **direitos de liberdade**.

Assegura-se a ***liberdade de pensamento, de crença e de consciência***, devendo ser respeitados os direitos e deveres dos pais, na qualidade de representantes das crianças, que lhes proporcionarão ampla liberdade de pensamento, de crença e de consciência de acordo com a evolução de sua capacidade. Relacionado a esse direito está também a ***liberdade de professar a própria religião*** ou as próprias crenças.

Em que pese estejam em desenvolvimento, a Convenção alerta para a necessidade de dar atenção às crianças. Assim, confere-se o direito às crianças de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos com ela relacionados, levando-se em consideração suas opiniões, em função da idade e maturidade.

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o ***direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança***, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.
2. Com tal propósito, se proporcionará à criança, em particular, a oportunidade de ser ***ouvida em todo processo judicial ou administrativo que afete a mesma, quer diretamente***



quer por intermédio de um representante ou órgão apropriado, em conformidade com as regras processuais da legislação nacional.

No mesmo sentido do dispositivo acima, assegura-se às crianças a liberdade de expressão (art. 13) e a liberdade de pensamento (art. 14):

Artigo 13

1. A criança terá **direito à liberdade de expressão**. Esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e divulgar informações e ideias de todo tipo, independentemente de fronteiras, de forma oral, escrita ou impressa, por meio das artes ou por qualquer outro meio escolhido pela criança.
2. O exercício de tal direito poderá estar sujeito a determinadas **restrições**, que serão unicamente as previstas pela lei e consideradas necessárias:
 - a) para o respeito dos direitos ou da reputação dos demais, ou
 - b) para a proteção da segurança nacional ou da ordem pública, ou para proteger a saúde e a moral públicas.

A liberdade de expressão é assegurada às crianças, observando as seguintes **restrições**:

1. direito ou reputação das demais pessoas da comunidade;
2. por motivo de segurança nacional;
3. para a garantia da ordem pública;
4. para a proteção à saúde e à moral pública.

Confira:

Artigo 14

1. Os Estados Partes respeitarão o direito da criança à **liberdade de pensamento, de consciência e de crença**.
2. Os Estados Partes respeitarão os direitos e deveres dos pais e, se for o caso, dos representantes legais, de orientar a criança com relação ao exercício de seus direitos de maneira acorde com a evolução de sua capacidade.
3. A liberdade de professar a própria religião ou as próprias crenças estará sujeita, unicamente, às limitações prescritas pela lei e necessárias para proteger a segurança, a ordem, a moral, a saúde pública ou os direitos e liberdades fundamentais dos demais.

A Convenção assegura, no art. 15, inclusive, a **liberdade de associação**, possibilitando-se às crianças a realização de reuniões pacíficas, com as restrições em regra impostas às demais pessoas ou grupo de pessoas.



Veja:

Artigo 15

- 1 Os Estados Partes reconhecem os direitos da criança à **liberdade de associação e à liberdade de realizar reuniões pacíficas.**
2. Não serão impostas **restrições** ao exercício desses direitos, **A NÃO SER** as estabelecidas em conformidade com a lei e que sejam necessárias numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional ou pública, da ordem pública, da proteção à saúde e à moral públicas ou da proteção aos direitos e liberdades dos demais.

Confira, ainda, o art. 16, cuja leitura é o suficiente:

Artigo 16

1. **NENHUMA criança será objeto de interferências arbitrárias ou ilegais em sua vida particular, sua família, seu domicílio ou sua correspondência**, nem de atentados ilegais a sua honra e a sua reputação.
2. A criança tem direito à proteção da lei contra essas interferências ou atentados.

Em síntese, são asseguradas as seguintes liberdades:

LIBERDADES

- de expressão
- de pensamento
- de crença
- de consciência
- de professar a própria religião
- de associação

8.5 - Direito à saúde

Entre os direitos sociais mais importantes certamente está a saúde, que requer a prestação de serviços pelos Estados. No que diz respeito à saúde das crianças, o art. 24 prevê um rol extenso de medidas a serem adotadas pelos Estados:

Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde.** Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.
2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as **medidas** apropriadas com vistas a:



- a) reduzir a mortalidade infantil;
 - b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;
 - c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;
 - d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;
 - e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;
 - f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.
3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.
4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Confira como o assunto foi cobrado em provas de concurso público:



- (SEDS - 2015) De acordo com o que estabelece a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, os Estados-parte deverão reconhecer o direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde e deverão envidar esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança seja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários. Para garantir esses direitos, deverão adotar medidas apropriadas com o objetivo de
- a) abolir totalmente a mortalidade infantil.
 - b) assegurar a prestação de assistência médica e odontológica e os cuidados sanitários necessários a todas as crianças e respectivos familiares.

c) abolir totalmente as doenças e a desnutrição por meio de cuidados básicos de saúde, de aplicação de tecnologias disponíveis, de fornecimento de alimentos nutritivos, material de higiene e água potável.

d) reduzir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde ou ao bem-estar geral da criança.

e) assegurar que, em especial, os pais e as crianças conheçam os princípios básicos de saúde e de nutrição, as vantagens da amamentação, da higiene, do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes.

Comentários

A questão cobra o art. 24 da Convenção sobre os Direitos das Crianças. Vejamos o dispositivo e depois vamos analisar as alternativas.

“Artigo 24

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança de gozar do melhor padrão possível de saúde e dos serviços destinados ao tratamento das doenças e à recuperação da saúde**. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de assegurar que nenhuma criança se veja privada de seu direito de usufruir desses serviços sanitários.

2. Os Estados Partes garantirão a plena aplicação desse direito e, em especial, adotarão as **medidas** apropriadas com vistas a:

a) reduzir a mortalidade infantil;

b) assegurar a prestação de assistência médica e cuidados sanitários necessários a todas as crianças, dando ênfase aos cuidados básicos de saúde;

c) combater as doenças e a desnutrição dentro do contexto dos cuidados básicos de saúde mediante, inter alia, a aplicação de tecnologia disponível e o fornecimento de alimentos nutritivos e de água potável, tendo em vista os perigos e riscos da poluição ambiental;

d) assegurar às mães adequada assistência pré-natal e pós-natal;

e) assegurar que todos os setores da sociedade, e em especial os pais e as crianças, conheçam os princípios básicos de saúde e nutrição das crianças, as vantagens da amamentação, da higiene e do saneamento ambiental e das medidas de prevenção de acidentes, e tenham acesso à educação pertinente e recebam apoio para a aplicação desses conhecimentos;

f) desenvolver a assistência médica preventiva, a orientação aos pais e a educação e serviços de planejamento familiar.

3. Os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

4. Os Estados Partes se comprometem a promover e incentivar a cooperação internacional com vistas a lograr, progressivamente, a plena efetivação do direito reconhecido no presente artigo. Nesse sentido, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento”.

A **alternativa A** está incorreta, uma vez que a convenção fala em reduzir a mortalidade infantil e não em abolir.

A **alternativa B** está incorreta, pois não há menção à assistência odontológica.

A **alternativa C** está incorreta. Mais uma vez uma alternativa que fala em abolir. Abolir é algo extremamente difícil, se não impossível, nesses casos. Assim, os Estados-partes devem combater as doenças e a desnutrição.

A **alternativa D** está incorreta, pois não encontra previsão na Convenção.



A alternativa E está correta e é o gabarito da questão, pois está de acordo com a alínea “e” citada acima.

8.6 - Direito à previdência social

O art. 26 da Convenção assegura direito à criança de gozar de benefícios previdenciários na forma da legislação de cada Estado. Podem, por exemplo, serem beneficiárias de seguros contra acidentes, na hipótese e laborarem, ou de pensões, conforme estiver descrito na legislação interna de cada Estado.

Confira:

Artigo 26

1. Os Estados Partes reconhecerão a todas as crianças o **direito de usufruir da previdência social**, inclusive do **seguro social**, e adotarão as medidas necessárias para lograr a plena consecução desse direito, em conformidade com sua legislação nacional.
2. Os benefícios deverão ser concedidos, quando pertinentes, levando-se em consideração os recursos e a situação da criança e das pessoas responsáveis pelo seu sustento, bem como qualquer outra consideração cabível no caso de uma solicitação de benefícios feita pela criança ou em seu nome.

8.7 - Mínimo existencial da criança

Ainda no espectro dos direitos sociais, o art. 27 busca estabelecer um rol de direitos sociais mínimos a serem assegurados pelos Estados em relação às crianças. Entre os direitos, temos:

- ↳ nível de vida adequado ao desenvolvimento;
- ↳ condições mínimas de vida; e
- ↳ respeito à nutrição, vestuário e habilitação.

Veja:

Artigo 27

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito de toda criança a um nível de vida adequado ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral e social**.
2. Cabe aos pais, ou a outras pessoas encarregadas, a responsabilidade primordial de propiciar, de acordo com suas possibilidades e meios financeiros, as condições de vida necessárias ao desenvolvimento da criança.
3. Os Estados Partes, de acordo com as condições nacionais e dentro de suas possibilidades, adotarão medidas apropriadas a fim de ajudar os pais e outras pessoas responsáveis pela criança a tornar efetivo esse direito e, caso necessário, proporcionarão assistência material



e programas de apoio, especialmente no que diz respeito à nutrição, ao vestuário e à habitação.

4. Os **Estados Partes tomarão todas as medidas adequadas para assegurar o pagamento da pensão alimentícia por parte dos pais ou de outras pessoas financeiramente responsáveis pela criança**, quer residam no Estado Parte quer no exterior. Nesse sentido, quando a pessoa que detém a responsabilidade financeira pela criança residir em Estado diferente daquele onde mora a criança, os Estados Partes promoverão a adesão a acordos internacionais ou a conclusão de tais acordos, bem como a adoção de outras medidas apropriadas.

Vamos em frente!

8.8 - Direito à educação

Consta do art. 28 a previsão de que o **ensino primário deverá ser obrigatório e gratuito**. O **ensino secundário**, por sua vez, **deverá ser estimulado**, inclusive na modalidade profissionalizante, com vistas à inserção no mercado de trabalho. Quanto ao **ensino superior**, deverão os Estados-partes **torná-lo**, na medida do possível, **acessível a todos**.

Assim:

ENSINO PRIMÁRIO	ENSINO SECUNDÁRIO	ENSINO SUPERIOR
<ul style="list-style-type: none">• obrigatório• gratuito	<ul style="list-style-type: none">• estimulado• modalidades geral e profissionalizante	<ul style="list-style-type: none">• acessível a todos progressivamente

Veja:

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança à educação** e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, **deverão** especialmente:

- a) tornar o **ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos**;
- b) **estimular** o desenvolvimento do **ensino secundário em suas diferentes formas**, inclusive o ensino **geral e profissionalizante**, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;
- c) **tornar o ensino superior acessível a todos** com base na capacidade e por todos os meios adequados;



- d) tornar a **informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças;**
- e) adotar **medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão** escolar.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.
3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

Vejamos, ainda o art. 29:

Artigo 29

1. Os Estados Partes reconhecem que a **educação da criança deverá estar orientada no sentido de:**
- a) desenvolver a personalidade, as aptidões e a capacidade mental e física da criança em todo o seu potencial;
- b) imbuir na criança o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais, bem como aos princípios consagrados na Carta das Nações Unidas;
- c) imbuir na criança o respeito aos seus pais, à sua própria identidade cultural, ao seu idioma e seus valores, aos valores nacionais do país em que reside, aos do eventual país de origem, e aos das civilizações diferentes da sua;
- d) preparar a criança para assumir uma vida responsável numa sociedade livre, com espírito de compreensão, paz, tolerância, igualdade de sexos e amizade entre todos os povos, grupos étnicos, nacionais e religiosos e pessoas de origem indígena;
- e) imbuir na criança o respeito ao meio ambiente.
2. Nada do disposto no presente artigo ou no Artigo 28 será interpretado de modo a restringir a liberdade dos indivíduos ou das entidades de criar e dirigir instituições de ensino, desde que sejam respeitados os princípios enunciados no parágrafo 1 do presente artigo e que a educação ministrada em tais instituições esteja acorde com os padrões mínimos estabelecidos pelo Estado.

A parte final do art. 28 combinado com o art. 30 trazem uma série de orientações ao Estado no que diz respeito à educação. Destacamos:



- ↳ estímulo à frequência e combate à evasão escolar;
 - ↳ desenvolvimento e educação fundamentada em direitos humanos;
 - ↳ respeito à identidade cultural, idioma e valores;
- À orientação para buscar o respeito ao meio ambiente.

Sigamos!

8.9 - Direitos Culturais

Vejamos:

Artigo 30

Nos Estados Partes onde existam minorias étnicas, religiosas ou lingüísticas, ou pessoas de origem indígena, **NÃO será negado** a uma **criança que pertença a tais minorias** ou que seja indígena o direito de, em comunidade com os demais membros de seu grupo, **ter sua própria cultura, professar e praticar sua própria religião ou utilizar seu próprio idioma**.

O presente dispositivo trata de uma regra que objetiva preservar a diversidade, o que fundamenta o posicionamento da doutrina internacional no sentido de prevalecer a universalidade dos direitos, que deve constituir um padrão mínimo do qual não se pode descurar. De toda maneira, respeitado esse padrão mínimo, a diversidade deverá ser garantida, ainda que seja prática minoritária, tal como enuncia o artigo 30 da Convenção.

No mesmo sentido está o art. 31 da Convenção:

Artigo 31

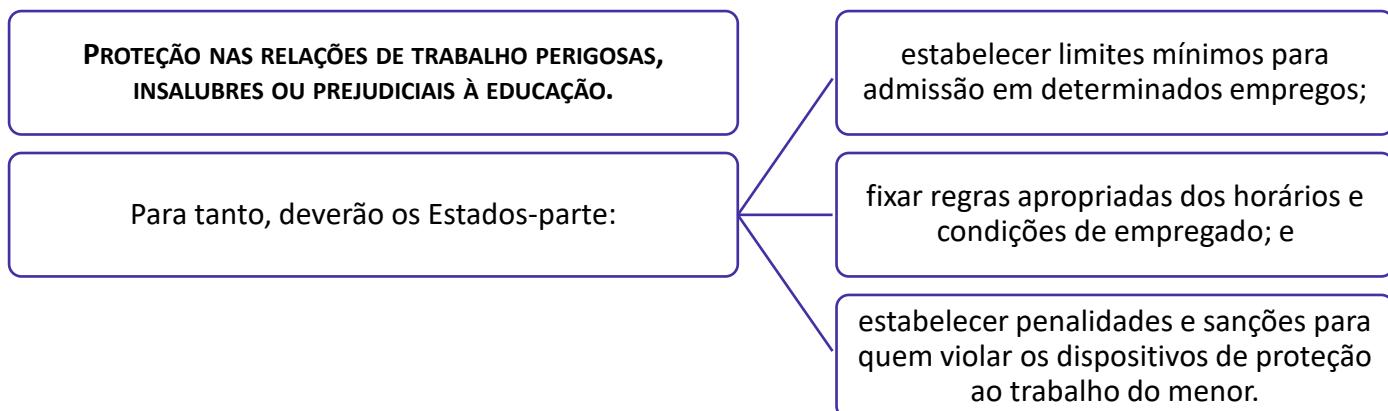
1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança ao descanso e ao lazer, ao divertimento e às atividades recreativas próprias da idade**, bem como à livre participação na vida cultural e artística.
2. Os Estados Partes **respeitarão e promoverão o direito da criança de participar plenamente da vida cultural e artística** e encorajarão a criação de oportunidades adequadas, em condições de igualdade, para que participem da vida cultural, artística, recreativa e de lazer.

8.10 - Direitos Trabalhistas

De acordo com o artigo 32 da Convenção, as crianças devem ser **protegidas nas relações de trabalho perigosas, insalubres ou que possam interferir em sua educação**. Para tanto, os Estados-parte deverão estabelecer **limites mínimos para admissão em determinados empregos; fixar regras apropriadas dos**



horários e condições de emprego; e estabelecer penalidades e sanções para quem violar os dispositivos de proteção ao trabalho do menor.



Vejamos o dispositivo:

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação**, ou que seja **nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social**.
2. Os **Estados Partes adotarão** medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:
 - a) estabelecer uma **idade ou idades mínimas para a admissão em empregos**;
 - b) estabelecer **regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego**;
 - c) estabelecer **penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo**.

Esse dispositivo é importante na medida em que trata de regras trabalhistas protetivas às crianças. Em suma, importante levarmos para a prova:

- as crianças devem ser protegidas contra as relações de trabalho perigosas, insalubres ou que possam interferir em sua educação;
- para implementar essa proibição, os Estados-parte deverão estabelecer:
 - limites mínimos para admissão em determinados empregos;
 - regulamentação apropriada dos horários e condições de emprego; e
 - penalidades e sanções para quem violar os dispositivos de proteção ao trabalho do menor.



9 - Direito Infracional

Sabemos que o menor de 18 anos que praticar ilícitos penais não responderá segundo as normas de Direito Penal. Em nosso ordenamento, inclusive, aquele que tiver 12 anos incompletos, se praticar ilícitos penais a ele será aplicada medida de proteção. Os adolescentes – entendidos como aqueles que têm entre 12 anos completos e 18 anos incompletos – se praticarem ilícitos penais podem sofrer a aplicação de medidas socioeducativas. Essas medidas, a depender da gravidade e do comprometimento do adolescente com o ilícito, podem implicar em advertência, obrigação de reparar danos, prestação de serviços à comunidade, liberdade assistida, semiliberdade e internação.

A Convenção sobre o Direito das Crianças traz algumas regras em relação à possibilidade de reprimendas que podem ser aplicadas à criança em conflito com a lei pela prática de atos descritos na legislação penal como crimes ou contravenções.

Leia, com atenção, o art. 40:

Artigo 40

1. Os Estados Partes reconhecem o direito de toda criança a quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem **se acuse ou declare culpada de ter infringido as leis penais** de ser tratada de modo a promover e estimular seu sentido de dignidade e de valor e a fortalecer o respeito da criança pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, levando em consideração a idade da criança e a importância de se estimular sua reintegração e seu desempenho construtivo na sociedade.

2. Nesse sentido, e de acordo com as disposições pertinentes dos instrumentos internacionais, **os Estados Partes assegurarão**, em particular:

a) que não se alegue que nenhuma criança tenha infringido as leis penais, nem se acuse ou declare culpada nenhuma criança de ter infringido essas leis, por atos ou omissões que não eram proibidos pela legislação nacional ou pelo direito internacional no momento em que foram cometidos;

b) que toda criança de quem se alegue ter infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido essas leis goze, pelo menos, das seguintes **garantias**:

I) ser considerada inocente enquanto não for comprovada sua culpabilidade conforme a lei;

II) ser informada sem demora e diretamente ou, quando for o caso, por intermédio de seus pais ou de seus representantes legais, das acusações que pesam contra ela, e dispor de assistência jurídica ou outro tipo de assistência apropriada para a preparação e apresentação de sua defesa;

III) ter a causa decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, com assistência jurídica ou outra assistência e, a não ser que seja considerado contrário aos melhores interesses da



criança, levando em consideração especialmente sua idade ou situação e a de seus pais ou representantes legais;

IV) não ser obrigada a testemunhar ou a se declarar culpada, e poder interrogar ou fazer com que sejam interrogadas as testemunhas de acusação bem como poder obter a participação e o interrogatório de testemunhas em sua defesa, em igualdade de condições;

V) se for decidido que infringiu as leis penais, ter essa decisão e qualquer medida imposta em decorrência da mesma submetidas a revisão por autoridade ou órgão judicial superior competente, independente e imparcial, de acordo com a lei;

VI) contar com a assistência gratuita de um intérprete caso a criança não compreenda ou fale o idioma utilizado;

VII) ter plenamente respeitada sua vida privada durante todas as fases do processo.

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:

a) o **estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança NÃO tem capacidade para infringir as leis penais;**

b) a adoção sempre que conveniente e desejável, de medidas para **tratar dessas crianças sem recorrer a procedimentos judiciais**, contando que sejam respeitados plenamente os direitos humanos e as garantias legais.

4. Diversas medidas, tais como **ordens de guarda, orientação e supervisão, aconselhamento, liberdade vigiada, colocação em lares de adoção, programas de educação e formação profissional, bem como outras alternativas à internação em instituições**, deverão estar disponíveis para garantir que as crianças sejam tratadas de modo apropriado ao seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e ao tipo do delito.

Fico claro, da leitura do dispositivo acima, a preocupação em conferir um tratamento atento ao respeito aos direitos humanos. Justamente em razão disso, são descritas várias garantias processuais aplicáveis:



Princípios processuais aplicáveis à apuração de ato infracional:

1. Princípio da anterioridade aplicado à prática de atos infracional por menores;
2. Princípio da presunção de inocência;
3. Princípio a ampla defesa e do contraditório;
4. Princípio da celeridade;
5. Princípio do juiz natural;
6. Princípio da imparcialidade
7. Princípio do *nemo tenetur se detegere* (garantia de que a pessoa tem de não produzir prova contra si mesmo).

Veja como o assunto foi explorado em provas de concurso público:

(TJ-PR - 2017) De acordo com as disposições da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança e do Adolescente, assinale a opção correta.

Além do estabelecimento de idade mínima antes da qual se presume que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais, devem ser estabelecidos procedimentos judiciais obrigatórios para tratar a criança que tenha infringido as leis penais ou a quem se acuse de ter infringido as leis penais.

Comentários

De acordo com o art. 40, 3, "b", da Convenção, quando da prática de ato infracional por menor de 18 anos, serão adotadas medidas, sempre que possível, sem o recurso ao Poder Judiciário. **Incorreta**, portanto.

Com isso, finalizamos, a primeira parte da Convenção.

10 - Comitê

No que diz respeito à fiscalização das regras, a Convenção criou o **Comitê para os Direitos da Criança**, que será constituído por **10 especialistas**, que serão **eleitos** pelos Estados-partes, porém, exercerão suas funções **a título pessoal**.

Esses peritos serão eleitos para um **mandato de 4 anos**.

O Comitê atuará na implementação dos direitos assegurados às crianças.

Confira a redação da Convenção:

Artigo 42

Os Estados Partes se comprometem a dar aos adultos e às crianças amplo conhecimento dos princípios e disposições da convenção, mediante a utilização de meios apropriados e eficazes.

Artigo 43

1. A fim de examinar os progressos realizados no cumprimento das obrigações contraídas pelos Estados Partes na presente convenção, deverá ser estabelecido um Comitê para os Direitos da Criança que desempenhará as funções a seguir determinadas.
2. O comitê estará integrado por **dez especialistas** de reconhecida integridade moral e competência nas áreas cobertas pela presente convenção. Os membros do comitê **serão eleitos pelos Estados Partes** dentre seus nacionais e **exercerão suas funções a título pessoal**, tomando-se em devida conta a distribuição geográfica equitativa bem como os principais sistemas jurídicos.
3. Os membros do comitê serão escolhidos, em **votação secreta**, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados Partes. Cada Estado Parte poderá indicar uma pessoa dentre os cidadãos de seu país.
4. A eleição inicial para o comitê será realizada, no mais tardar, seis meses após a entrada em vigor da presente convenção e, posteriormente, a cada dois anos. No mínimo quatro meses antes da data marcada para cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas enviará uma carta aos Estados Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará posteriormente uma lista da qual farão parte, em ordem alfabética, todos os candidatos indicados e os Estados Partes que os designaram, e submeterá a mesma aos Estados Partes presentes à Convenção.
5. As eleições serão realizadas em reuniões dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Sede das Nações Unidas. Nessas reuniões, para as quais o **quorum será de dois terços dos Estados Partes**, os candidatos eleitos para o comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
6. Os membros do comitê serão eleitos para um **mandato de quatro anos**. Poderão ser reeleitos caso sejam apresentadas novamente suas candidaturas. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos; imediatamente após ter sido realizada a primeira eleição, o presidente da reunião na qual a mesma se efetuou escolherá por sorteio os nomes desses cinco membros.
7. Caso um membro do comitê venha a falecer ou renuncie ou declare que por qualquer outro motivo não poderá continuar desempenhando suas funções, o Estado Parte que indicou esse membro designará outro especialista, dentre seus cidadãos, para que exerça o mandato até seu término, sujeito à aprovação do comitê.
8. O comitê estabelecerá suas próprias regras de procedimento.
9. O comitê elegerá a mesa para um período de dois anos.
10. As reuniões do comitê serão celebradas normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o comitê julgar conveniente. O comitê se reunirá normalmente todos os anos. A duração das reuniões do comitê será determinada e revista, se for o caso, em uma reunião dos Estados Partes da presente convenção, sujeita à aprovação da Assembléia Geral.



11. O Secretário-Geral das Nações Unidas fornecerá o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do comitê de acordo com a presente convenção.

12. Com prévia aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido de acordo com a presente convenção receberão emolumentos provenientes dos recursos das Nações Unidas, segundo os termos e condições determinados pela assembléia.

11 - Mecanismo de fiscalização: relatórios

Ao contrário de outras convenções, a Convenção sobre as Crianças prevê apenas o mecanismo de relatórios. Os Estados-parte signatários dos tratados deverão, a cada 5 anos, e sempre que solicitados pelo Comitê, indicar as circunstâncias e as dificuldades no cumprimento das regras da presente Convenção.

Caso entenda ser necessário incluir informações complementares, o Comitê poderá solicitá-las aos Estados-parte.

Por fim, é importante registrar que o Comitê, a cada 5 anos, submeterá à Assembleia-Geral das Nações Unidas relatórios informando acerca do cumprimento das disposições constantes da Convenção pelos Estados que assinaram o tratado.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;

b) a partir de então, **a cada cinco anos**.

2. Os relatórios preparados em função do presente artigo deverão **indicar as circunstâncias e as dificuldades, caso existam, que afetam o grau de cumprimento das obrigações derivadas da presente convenção**. Deverão, também, conter informações suficientes para que o comitê compreenda, com exatidão, a implementação da convenção no país em questão.

3. Um Estado Parte que tenha apresentado um relatório inicial ao comitê não precisará repetir, nos relatórios posteriores a serem apresentados conforme o estipulado no sub-item b) do parágrafo 1 do presente artigo, a informação básica fornecida anteriormente.

4. **O comitê poderá solicitar aos Estados Partes maiores informações sobre a implementação da convenção.**

5. **A cada dois anos, o comitê submeterá relatórios sobre suas atividades à Assembleia Geral das Nações Unidas**, por intermédio do Conselho Econômico e Social.



6. Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus respectivos países.

Note como o assunto é explorado de forma objetiva em provas de concurso público:

(DPE-AP - 2018) Acerca da Convenção sobre os Direitos da Criança:

A Convenção estabeleceu a constituição do Comitê para os Direitos da Criança, determinando que os Estados Partes se comprometam a apresentar a este, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios anuais sobre as medidas adotadas com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na Convenção.

Comentários

Está **incorrecta** a assertiva. Os relatórios são encaminhados a cada cinco anos, e não anualmente como previsto. Além disso, o próprio Comitê poderá solicitar envio de relatório quando entender necessário.

Vejamos mais uma assertiva interessante:

(DPE-AP - 2018) Acerca da Convenção sobre os Direitos da Criança:

O Comitê para os Direitos da Criança, após o recebimento dos relatórios elaborados pelos Estados Partes e de informes de organizações não governamentais, emite relatório final contendo recomendações, com força vinculante para os Estados Partes.

Comentários

Incorrecta. Os relatórios têm por finalidade tão somente expor perante a comunidade internacional a observância das regras previstas em determinado tratado.

Encerramos, com isso a segunda parte da Convenção.

12 - Dispositivos finais da Convenção

Em relação aos arts. 46 a 51 da Convenção, a leitura é o suficiente.

Artigo 46

A presente convenção está aberta à assinatura de todos os Estados.

Artigo 47

A presente convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 48

A presente convenção permanecerá aberta à adesão de qualquer Estado. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.



Artigo 49

1. A presente convenção entrará em vigor no trigésimo dia após a data em que tenha sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que venha a ratificar a convenção ou a aderir a ela após ter sido depositado o vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão, a convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito, por parte do Estado, de seu instrumento de ratificação ou de adesão.

Artigo 50

1. Qualquer Estado Parte poderá propor uma emenda e registrá-la com o Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará a emenda proposta aos Estados Partes, com a solicitação de que estes o notifiquem caso apoiem a convocação de uma Conferência de Estados Partes com o propósito de analisar as propostas e submetê-las à votação. Se, num prazo de quatro meses a partir da data dessa notificação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar favorável a tal Conferência, o Secretário-Geral convocará conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada pela maioria de Estados Partes presentes e votantes na conferência será submetida pelo Secretário-Geral à Assembléia Geral para sua aprovação.
2. Uma emenda adotada em conformidade com o parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor quando aprovada pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceita por uma maioria de dois terços de Estados Partes.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, ela será obrigatória para os Estados Partes que a tenham aceito, enquanto os demais Estados Partes permanecerão obrigados pelas disposições da presente convenção e pelas emendas anteriormente aceitas por eles.

Artigo 51

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados Partes o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou da adesão.
2. Não será permitida nenhuma reserva incompatível com o objetivo e o propósito da presente convenção.
3. Quaisquer reservas poderão ser retiradas a qualquer momento mediante uma notificação nesse sentido dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados. Essa notificação entrará em vigor a partir da data de recebimento da mesma pelo Secretário-Geral.

Artigo 52



Um Estado Parte poderá denunciar a presente convenção mediante notificação feita por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia entrará em vigor um ano após a data em que a notificação tenha sido recebida pelo Secretário-Geral.

Artigo 53

Designa-se para depositário da presente convenção o Secretário-Geral das Nações Unidas.

Artigo 54

O original da presente convenção, cujos textos em árabe chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositado em poder do Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em fé do que, os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados por seus respectivos Governos, assinaram a presente Convenção.

13 - Protocolos Facultativos

Adicionalmente à Convenção sobre as Crianças, a Assembleia-Geral da ONU adotou **dois protocolos facultativos** assinados em 2000. Ao contrário do que usualmente são estabelecidos nos Protocolos Facultativos, esses protocolos **não ampliaram os mecanismos de implementação dos direitos**.

O primeiro é o **Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e Pornografia Infantil**. Já o segundo é o **Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados**.

Não vamos tratar desses protocolos, uma vez que eles especificam direitos assegurados na Convenção sobre as Crianças, objetivando a proteção específica a determinadas situações.

PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE A VENDA DE CRIANÇAS, A PROSTITUIÇÃO E A PORNOGRAFIA

- prevê um conjunto de regras que vedam a venda, a prostituição e pornografia infantil.

PROTOCOLO FACULTATIVO SOBRE O ENVOLVIMENTO DE CRIANÇAS EM CONFLITOS ARMADOS

- prevê regras para evitar o máximo que os Estados-partes envolvam menores de 18 anos em conflitos armados.

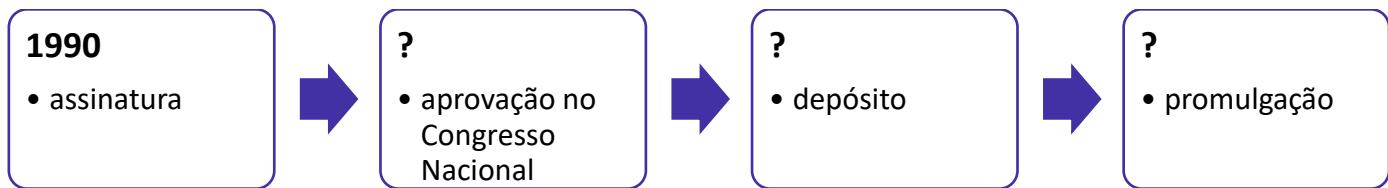


CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS

1 - Introdução

Essa convenção é muito importante na estrutura do Sistema Global de Direitos Humanos e deve ser bem estudada. A presente Convenção, editada no ano de 1990 e assinada pelo Brasil, ainda pende de internacionalização no direito brasileiro.

Assim, temos:



Vejamos duas questões sobre o assunto.



(DPE-AM - 2013) Dos tratados do sistema global de direitos humanos, ainda NÃO foi ratificado pelo Brasil

- a) a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- b) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.
- c) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- d) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.
- e) o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos.

Comentários

Como mencionamos, o Brasil assinou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias em 1990, data de sua edição. Contudo, a Convenção pende de internacionalização no direito interno brasileiro.

Portanto, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.



Como essa Convenção é uma das poucas não ratificada pelo Brasil, esse tipo de pergunta é recorrente em provas. Vejamos mais uma questão.

Vejamos mais uma questão:

(FCC/DPE-SP/2015) Considere a notícia a seguir.

"Seis haitianos foram baleados em dois ataques diferentes na Baixada do Glicério, no centro de São Paulo, na tarde de sábado 1º [de agosto]. (...) A suspeita é que o crime tenha sido motivado por xenofobia. (...) De acordo com as vítimas que estavam na escadaria, o atentado partiu de um carro cinza, com quatro ocupantes. Antes de atirar, um deles teria gritado: "Haitianos, vocês roubam nossos empregos!"

(<http://www.cartacapital.com.br/blogs/parlatorio/seis-imigrantes-haitianos-sao-baleados-em-sao-paulo-9027.html>)

Sobre as violações aos direitos humanos narradas, é correto afirmar:

- a) Se os imigrantes procurassem a Defensoria Pública, o Defensor Público responsável pelos casos poderia propor ações de reparação de danos e, em caso de insucesso, peticionar ao Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.
- b) A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, tratado de direitos humanos com menos ratificações, entrou em vigor em 1º de julho de 2003, mas não se aplicaria aos casos, porque ainda não foi ratificada pelo Brasil, encontrando-se na fase de aprovação congressual.
- c) Se os imigrantes haitianos procurassem a Defensoria Pública, somente poderiam ser atendidos se fossem considerados documentados ou em situação regular.
- d) De acordo com a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, os imigrantes têm o direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para evitar danos irreparáveis à sua saúde e não podem ter negado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino escolar e universitário por motivo de situação irregular.
- e) A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias se aplica aos apátridas e refugiados com a simples ratificação do tratado.

Comentários

A questão é enorme e parece complicadíssima, todavia, para responder corretamente ao questionamento basta saber que o Brasil não ratificou a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, ou seja, não internalizou o texto da Convenção em seu ordenamento interno. Dessa forma, a convenção não pode ser aplicada ao caso em comento no enunciado da questão.

Simples não é!

Assim, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Sigamos com o conteúdo teórico.



A Convenção tem por objetivo, segundo doutrina de Flávia Piovesan²:

contribuir para a harmonização das condutas dos Estados através da aceitação de princípio fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, considerando a situação de vulnerabilidade em que frequentemente se encontram.

Foi elaborada para uniformizar e reforçar uma série de acordos bilaterais celebrados entre os países de forma isolada. Esse reforço foi necessário, pois muitos desses acordos não respeitavam os direitos das pessoas, voltando-se geralmente para interesses econômicos dos países envolvidos.

Ademais, o fenômeno da migração tornou-se intenso com a globalização, e constitui lugar comum na agenda de diversos países. A título de exemplo, cite-se a imigração de haitianos e venezuelanos no Brasil, de mexicanos para os EUA e de africanos para a Europa. Fortes discussões de ordem econômica, muitas vezes sem maiores preocupações com tais pessoas, expostas a grave vulnerabilidade.

Segundo André de Carvalho Ramos³:

Seu objetivo fundamental foi estabelecer normas para uniformizar princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e de suas famílias, por meio de uma proteção internacional adequada, especialmente tendo em vista sua situação de vulnerabilidade e seu afastamento do Estado de origem.

É importante mencionar, desde o início, que a Convenção se preocupou tanto com o migrante regular como, e especialmente, com o migrante irregular, em regra, exposto a condições menos favoráveis, notadamente no campo trabalhista. Muitas vezes, esses migrantes irregulares são contratados e submetidos a um labor precário, sem observância das normas de Direito do Trabalho dada a informalidade. Por conta disso, a Convenção é clara em exigir dos Estados-partes a adoção de medidas para prevenir e eliminar o trabalho dos migrantes irregulares, até mesmo como forma de reduzir o interesse de empregadores na subcontratação de migrantes irregulares.

Vamos ao texto da Convenção?!

2 - Preâmbulo

Da leitura do preâmbulo (que faremos abaixo) notamos algumas informações importantes.

Primeiramente, há reconhecimento quanto à importância do trabalho de migrantes e de suas famílias, bem como o reconhecimento do esforço que determinados países fazem para garantir direitos básicos a esses trabalhadores.

² PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13ª edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva, 2012, p. 287.

³ RAMOS, André de Carvalho. **Direitos Humanos**. São Paulo: Editora Saraiva, 2014, *versão digital*.



Considerando a importância e a extensão desse movimento, a comunidade internacional entende que é necessário criar regras uniformes, com foco no respeito aos direitos humanos de trabalhadores migrantes e de suas famílias, muitas vezes violados e não reconhecidos de forma satisfatória em razão da vulnerabilidade e em razão da dispersão da família.

Na parte final do preâmbulo temos o destaque para dupla vulnerabilidade dos trabalhadores migrantes a familiares que estiverem em situação irregular. Essa dupla vulnerabilidade decorre do fato de que não estão à margem da legislação local e, também, porque facilitam a contratação em condições ainda mais precárias.

Feita a síntese, vamos ao texto do preâmbulo:

Os Estados Partes na presente Convenção,

Tendo em conta os princípios enunciados nos instrumentos básicos das Nações Unidas relativos aos direitos humanos, em especial a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e a Convenção sobre os Direitos da Criança;

Tendo igualmente em conta as normas e princípios estabelecidos nos instrumentos pertinentes elaborados no âmbito da Organização Internacional do Trabalho, em particular a Convenção relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 97), a Convenção relativa às Migrações em Condições Abusivas e à Promoção da Igualdade de Oportunidades e de Tratamento dos Trabalhadores Migrantes (nº 143), a Recomendação relativa à Migração para o Emprego (nº 86), a Recomendação relativa aos Trabalhadores Migrantes (nº 151), a Convenção sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório (nº 29) e a Convenção sobre a Abolição do Trabalho Forçado (nº 105);

Reafirmando a importância dos princípios enunciados na Convenção relativa à Luta contra a Discriminação no Campo do Ensino, da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura;

Recordando a Convenção contra a Tortura e Outras Penas ou Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Declaração do Quarto Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinqüentes, o Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei e as Convenções sobre a Escravatura;

Recordando que um dos objetivos da Organização Internacional do Trabalho, estabelecido na sua Constituição, é a proteção dos interesses dos trabalhadores empregados em países estrangeiros, e tendo presente a perícia e a experiência desta Organização em assuntos relacionados com os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias;

Reconhecendo **a importância do trabalho realizado sobre os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias** por vários órgãos das Nações Unidas, em particular a Comissão dos Direitos Humanos, a Comissão para o Desenvolvimento Social, bem como a Organização das Nações Unidas para a Alimentação e a Agricultura, a Organização das



Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura e a Organização Mundial de Saúde e outras organizações internacionais;

Reconhecendo, igualmente, os progressos realizados por alguns Estados, nos planos regional ou bilateral, no diz respeito à proteção dos direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, assim como a importância e a utilidade dos acordos bilaterais e multilaterais celebrados neste campo;

Conscientes da importância e da extensão do fenômeno da migração, que envolve milhões de pessoas e afeta um grande número de Estados na comunidade internacional;

Conscientes do efeito das migrações de trabalhadores nos Estados e nas populações interessadas, e **desejando estabelecer normas que possam contribuir para a harmonização das condutas dos Estados mediante a aceitação de princípios fundamentais relativos ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias;**

Considerando a situação de **vulnerabilidade** em que freqüentemente se encontram os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias devido, nomeadamente, ao seu afastamento do Estado de origem e a eventuais dificuldades resultantes da sua presença no Estado de emprego;

Convencidos de que os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias **não têm sido suficientemente reconhecidos** em todo o mundo, devendo, por este motivo, beneficiar de uma proteção internacional adequada;

Tomando em consideração o fato de que, em muitos casos, **as migrações são a causa de graves problemas** para os membros das famílias dos trabalhadores migrantes, bem como para os próprios trabalhadores, especialmente por causa da **dispersão da suas famílias**;

Considerando que os problemas humanos decorrentes das migrações **são ainda mais graves no caso da migração irregular** e convictos, por esse motivo, de que se deve encorajar a adoção de medidas adequadas, a fim de prevenir e eliminar os movimentos clandestinos e o tráfico de trabalhadores migrantes, assegurando ao mesmo tempo a proteção dos direitos humanos fundamentais destes trabalhadores;

Considerando que **os trabalhadores não documentados ou em situação irregular são, freqüentemente, empregados em condições de trabalho menos favoráveis** que outros trabalhadores e que certos empregadores são, assim, levados a procurar tal mão de obra a fim de se beneficiar da concorrência desleal;

Considerando, igualmente, que **o emprego de trabalhadores migrantes em situação irregular será desencorajado se os direitos humanos fundamentais de todos os trabalhadores migrantes forem mais amplamente reconhecidos** e que, além disso, a concessão de certos direitos adicionais aos trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação regular encorajará todos os migrantes e empregadores a respeitar e a aplicar as leis e os procedimentos estabelecidos pelos Estados interessados;



Convictos, por esse motivo, da necessidade de garantir a proteção internacional dos direitos de todos os trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, reafirmando e estabelecendo normas básicas no quadro de uma convenção abrangente suscetível de aplicação universal;

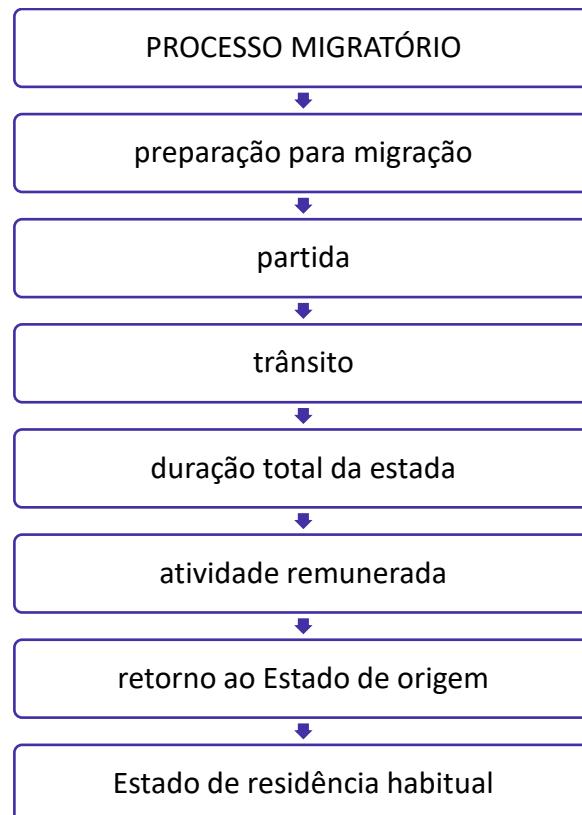
Acordam o seguinte:

3 - Abrangência e Conceitos

3.1 - Abrangência

Primeiramente, a Convenção aplica-se ao trabalhador migrante como também aos seus familiares, que estiverem com o trabalhador. Ademais, a Convenção se presta a protegê-los ao longo de todo o processo migratório.

De acordo com o art. 1º, 2, da Convenção, o processo migratório abrange:



Veja:

ARTIGO 1º

1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção **aplicar-se-á todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias** sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou



convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação.

2. A presente Convenção **aplicar-se-á todo o processo migratório** dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual inclui a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o retorno ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

Eventualmente, você poderá estar com duas dúvidas:

Primeiro, quem devemos considerar como trabalhador migrante? Apenas aquele que exerce atividade remunerada contratado formalmente ou quem, ainda que de forma irregular, exerça atividade laboral fora do seu país de origem?

Segundo, qual a abrangência do conceito de “membro da família”?

São duas dúvidas importantes, que encontram resposta na Convenção e importantes para a prova.

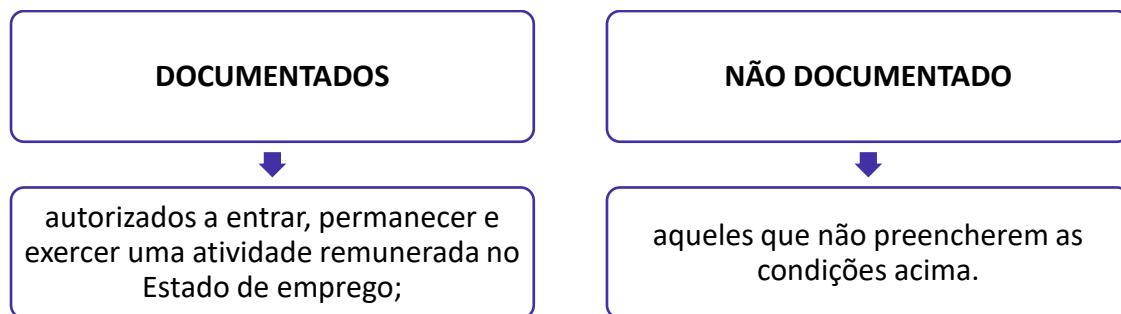
A Convenção aplica-se tanto ao trabalhador migrante que estiver no Estado de emprego de forma regular, como também àquele que foi para outro país e lá ingressou de forma irregular. A subsidiar esse entendimento, temos o art. 5º da Convenção, que assim prescreve:

ARTIGO 5º

Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- Serão considerados **documentados** ou em **situação regular** se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, conforme a legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;
- Serão considerados **não documentados** ou em **situação irregular** se não preencherem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.

Para fins de prova:



O segundo questionamento é respondido pelo art. 4º da Convenção:

ARTIGO 4º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "**membros da família**" designa a **pessoa casada** com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os **filhos** a seu cargo e **outras pessoas a seu cargo**, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

Basicamente são três ordens de pessoas a serem consideradas como membro da família do migrante:



Esclarecidas as possíveis dúvidas, sigamos!

3.2 - Espécie de trabalhadores migrantes

No art. 2º, temos um rol extenso de espécies de trabalhadores migrantes. Vejamos a lista com algumas observações:

ARTIGO 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão "**trabalhador migrante**" designa a pessoa que **vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional**.

O primeiro conceito é o mais amplo de todos, o conceito de migrante. Note que todo aquele que exercer atividade laboral fora do Estado do qual é nacional será considerado migrante.

2. - a) A expressão "**trabalhador fronteiriço**" designa o trabalhador migrante que mantém a sua **residência habitual num Estado vizinho a que regressa**, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana;

O trabalhador fronteiriço trabalha fora mas retorna ao seu Estado de origem. É exemplo comum desse tipo de atividade, a desempenhada por brasileiros que residem em Foz do Iguaçu/PR, na tríplice fronteira, e exercem atividades laborais em Porto Iguzú, na Argentina, ou em Punta del Leste no Paraguai.



- b) A expressão "trabalhador sazonal" designa o trabalhador migrante cuja atividade, **pela sua natureza, depende de condições sazonais e somente se realiza durante parte do ano**;

No caso do trabalhador sazonal, temos a permanência fora da residência por um certo período de tempo dentro do ano em razão das atividades profissionais.

- c) A expressão "marítimo", que abrange **os pescadores, designa o trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado num Estado de que não é nacional**;
- d) A expressão "trabalhador numa estrutura marítima" designa o trabalhador migrante empregado numa estrutura marítima que se encontra sob a **jurisdição de um Estado de que não é nacional**;

Entre os exemplos de trabalhadores marítimos, destaca-se aquela pessoa que trabalha em plataforma de petróleo sob a jurisdição de outro Estado.

Por fim, vejamos conceitos de menor relevância, cuja leitura atenta é suficiente:

- e) A expressão "trabalhador itinerante" designa o trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, **tem de viajar para outros Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação**;
- f) A expressão "trabalhador vinculado a um projeto" designa o trabalhador **migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente num projeto concreto** conduzido pelo seu empregador nesse Estado;
- g) A expressão "trabalhador com emprego específico" designa o trabalhador migrante:
- (i) Que tenha sido enviado pelo seu empregador, por um **período limitado e definido**, a um Estado de emprego para aí realizar uma tarefa ou função específica; ou
 - (ii) Que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exige **competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas** de outra natureza; ou
 - (iii) Que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um **trabalho de natureza transitória ou de curta duração**; e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou antecipadamente, caso deixe de realizar a tarefa ou função específica ou o trabalho inicial;
- h) A expressão "trabalhador autônomo" designa o trabalhador migrante que exerce uma **atividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho** e que ganha a sua vida por meio desta atividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, assim como o trabalhador considerado autônomo pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais.

Em síntese:



ESPÉCIE DE TRABALHADOR	CONCEITO	PREVISÃO NA CONVENÇÃO
Trabalhador migrante	A pessoa que vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional.	
Trabalhador fronteiriço	O trabalhador migrante que mantém a sua residência habitual num Estado vizinho a que regressa, em princípio, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.	Artigo 58
Trabalhador Sazonal	O trabalhador migrante cuja atividade, pela sua natureza, depende de condições sazonais e somente se realiza durante parte do ano.	Artigo 59
Trabalhador marítimo	Abrange os pescadores, designa o trabalhador migrante empregado a bordo de um navio matriculado num Estado de que não é nacional.	
Trabalhador numa estrutura marítima	O trabalhador migrante empregado numa estrutura marítima que se encontra sob a jurisdição de um Estado de que não é nacional.	
Trabalhador itinerante	O trabalhador migrante que, tendo a sua residência habitual num Estado, tem que viajar para outros Estados por períodos curtos, devido à natureza da sua ocupação.	Artigo 60
Trabalhador vinculado a um projeto	O trabalhador migrante admitido num Estado de emprego por tempo definido para trabalhar unicamente num projeto concreto conduzido pelo seu empregador nesse Estado	Artigo 61
Trabalhador com emprego específico	O trabalhador migrante: enviado pelo seu empregador, por um período limitado e definido, a um Estado de emprego para realizar uma tarefa ou função específica; ou que realize, por um período limitado e definido, um trabalho que exige competências profissionais, comerciais, técnicas ou altamente especializadas de outra natureza; ou que, a pedido do seu empregador no Estado de emprego, realize, por um período limitado e definido, um trabalho de natureza transitória ou de curta duração; e que deva deixar o Estado de emprego ao expirar o período autorizado de residência, ou antecipadamente, caso deixe de realizar a tarefa ou a função específica ou o trabalho inicial;	Artigo 62
Trabalhador Autônomo	O trabalhador migrante que exerce uma atividade remunerada não submetida a um contrato de trabalho e que ganha a sua vida por meio dessa atividade, trabalhando normalmente só ou com membros da sua família, assim como o trabalhador considerado autônomo pela legislação aplicável do Estado de emprego ou por acordos bilaterais ou multilaterais.	Artigo 63

3.3 - Hipóteses de prestação de serviço em outros países que não é considerado como trabalhador migrante

O artigo 3º, da Convenção, elenca uma série de pessoas em relação às quais não se aplica a Convenção:

1. pessoas enviadas por organizações internacionais ou para realização de funções oficiais;
2. pessoas enviadas pelo Estado para programas de desenvolvimento e de cooperação;
3. pessoas que se instalaram em Estados estrangeiros na qualidade de investidores;
4. refugiados e apátridas, exceto previsão em contrário da legislação nacional;



5. estudantes e estagiários; e
6. marítimos.

Confira o dispositivo:

ARTIGO 3º

A presente Convenção **NÃO se aplicará**:

- a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para desempenharem funções oficiais, cuja admissão e estatuto estejam regulados pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais ou convenções internacionais específicas;
- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que participam em programas de desenvolvimento e outros programas de cooperação, cuja admissão e estatuto estejam regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não sejam consideradas trabalhadores migrantes;
- c) Às pessoas que se instalaram num Estado diferente do seu Estado de origem na qualidade de investidores;
- d) Aos refugiados e apátridas, SALVO disposição em contrário da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para esse Estado;
- e) Aos estudantes e estagiários;
- f) Aos marítimos e aos trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego.

3.4 - Estado de origem, de emprego e de trânsito

As expressões Estado de origem, de emprego e de trânsito são comumente utilizadas ao longo da Convenção, logo a leitura atenta é recomendada para não confundi-lo mais à frente:

ARTIGO 6º

Para os efeitos da presente Convenção:

- a) A expressão "Estado de origem" designa o Estado de que a pessoa interessada é **nacional**;
- b) A expressão "Estado de emprego" designa o Estado onde o trabalhador migrante vai exercer, **exerce ou exerceu uma atividade remunerada**, conforme o caso;



c) A expressão "Estado de trânsito" designa qualquer **Estado por cujo território a pessoa interessada deva transitar a fim de se dirigir para o Estado de emprego ou do Estado de emprego para o Estado de origem ou de residência habitual.**

Em síntese do que vimos neste capítulo:

A Convenção protege a todos aqueles que, ingressados de forma regular ou não, exerçam atividade laboral em país do qual não seja nacional, estendendo-se a proteção aos membros da família do trabalhador.

Finalizamos, com isso, a parte relativa aos conceitos e à abrangência de aplicação da Convenção.

4 - Deveres dos Estados-partes

No art. 7º da Convenção temos regra que impõe a não-discriminação em matéria de direitos. Vale dizer, o Estado-arte deve respeitar e garantir os direitos previstos na Convenção aplicando-os aos trabalhadores migrantes e membros da sua família, que estejam em seu território:

ARTIGO 7º

Os Estados Partes comprometem-se, em conformidade com os instrumentos internacionais relativos aos direitos humanos, a respeitar e a garantir os direitos previstos na presente Convenção para todos os trabalhadores migrantes e membros da suas famílias que se encontrem no seu território e sujeitos à sua jurisdição, **sem distinção alguma**, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou de qualquer outra situação.

5 - Direitos Albergados

A convenção prevê diversos direitos aos migrantes e membros de suas famílias. Esses direitos representam uma proteção mínima conferida a essas pessoas e devem ser observados em todas as situações. Estudem com afinco quais os direitos abrangidos pela Convenção, pois é muito comum as provas cobrarem quais direitos são contemplados no texto e quais não são.



DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE A PROTEÇÃO DOS DIREITOS DE TODOS OS TRABALHADORES MIGRANTES E DOS MEMBROS DAS SUAS FAMÍLIAS⁴

- direito à vida;
- direito de não ser submetido à tortura, nem a penas ou a tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes;
- direito de não ser constrangido a realizar trabalhos forçados;
- liberdade de pensamento, de consciência e de religião;
- liberdade de expressão;
- vida privada e familiar;
- liberdade e segurança pessoal;
- direito a ser tratado com humanidade, dignidade e respeito à sua identidade cultural, quando privados de liberdade;
- proibição de medidas de expulsão coletiva;
- proteção e assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem;
- reconhecimento da sua personalidade jurídica; e
- direito a um tratamento não menos favorável àquele que for concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição.

Vamos analisa-los a partir do que regula a Convenção?!

Mantenhamos o foco!

6 - Direito de ir e vir

Talvez um dos direitos mais básicos é o direito de ir e vir, a ser garantido aos trabalhadores migrantes, tal como estabelecido no art. 8º:

ARTIGO 8º

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias **poderão sair livremente de qualquer Estado**, incluindo o seu Estado de origem. Este direito somente poderá ser objeto de restrições que, sendo previstas na lei, constituam disposições necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem, e se mostrarem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente parte da Convenção.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm o direito a retornar em qualquer momento ao seu Estado de origem e aí permanecer.

⁴ Com base em PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**, p. 288.



Os direitos, por mais básicos e fundamentais que sejam, não seguem a regra de serem absolutos. Assim, é possível limitá-los em algumas situações, tais como:

- ↳ necessárias à segurança nacional, à ordem pública, à saúde e à moral públicas; ou
- ↳ que impliquem violação a direitos e liberdades de outras pessoas.

7 - Direito à vida

O direito à vida vem expresso de forma direta e objetiva:

ARTIGO 9º

O **direito à vida** dos trabalhadores migrantes e dos membros da sua família será protegido por lei.

8 - Vedações à tortura e à escravidão

Acima, vimos exceções ao direito de ir e vir. Concluímos que os direitos humanos não são absolutos e, portanto, comportam exceções. Aqui, neste tópico, veremos o contrário: direitos humanos que, excepcionalmente, não comportam exceções.

De acordo com a doutrina de Direitos Humanos, a vedação à tortura e a vedação à escravidão constituem garantias ditas absolutas. Vale dizer, não há razão que legitimamente justifique a escravidão ou tortura, inclusive de trabalhadores migrantes.

Confira:

ARTIGO 10º

NENHUM trabalhador migrante ou membro da sua família **poderá ser submetido à tortura**, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

ARTIGO 11

1. **NENHUM trabalhador** migrante ou membro da sua família **será mantido em escravatura ou servidão**.

2. **NENHUM trabalhador** migrante ou membro da sua família **poderá ser compelido a realizar um trabalho forçado ou obrigatório**.

3. O parágrafo 2 do presente artigo NÃO será interpretado no sentido de proibir, nos Estados onde certos crimes podem ser punidos com pena de prisão acompanhada de trabalho forçado, o cumprimento de uma pena de trabalho forçado imposta por um tribunal competente.



4. Para efeitos do presente artigo, a expressão "trabalho forçado ou obrigatório" não incluirá:

- a) Qualquer trabalho ou serviço, não previsto no parágrafo 3 do presente artigo, exigido normalmente a uma pessoa que, em virtude de uma decisão judicial ordinária, se encontra detida ou tenha sido colocada em liberdade condicional posteriormente;
- b) Qualquer serviço exigido no caso de crise ou de calamidade que ameacem a vida ou o bem-estar da comunidade;
- c) Qualquer trabalho ou serviço que forme parte das obrigações cívicas normais, desde que exigível também a cidadãos do Estado interessado.

Cuidado! Os itens 3 e 4 do art. 11 acima citados não são relativizações à vedação ao trabalho forçado. Não são hipóteses admitidas de trabalho forçado. São situações que se encontram em uma zona grise, em relação às quais poderíamos ter dúvidas quanto à vedação ou não. Nesse contexto, não será considerado como trabalho forçado ou obrigatório:

- ↳ serviço exigido em razão de decisão judicial em razão de condenação penal;
- ↳ serviço exigido em caso de crime ou de calamidade que ameace a vida ou bem-estar da comunidade; e
- ↳ obrigações cívicas normais exigidas dos cidadãos do Estado.

Sigamos!

9 - Direito de pensamento, de consciência e de religião

Nesse ponto, apenas a leitura atenta é suficiente:

ARTIGO 12

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à **liberdade de pensamento, de consciência e de religião**. Este direito abrange a liberdade de professar ou de adotar uma religião ou crença da sua escolha, bem como a liberdade de manifestar a sua religião ou crença, individual ou coletivamente, em público e em privado, pelo culto, celebração de ritos, práticas e o ensino.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias **não serão submetidos a coação** que prejudique a sua liberdade de professar e adotar uma religião ou crença da sua escolha.

3. A liberdade de manifestar a sua religião ou crença somente poderá ser objeto de restrições previstas na lei e que se mostrarem necessárias à proteção da segurança nacional, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas, e das liberdades e direitos fundamentais de outrem.



4. Os Estados Partes na presente Convenção comprometem-se a respeitar a liberdade dos pais, quando pelo menos um deles é trabalhador migrante, e, quando for o caso, dos representantes legais, de assegurar a educação religiosa e moral dos seus filhos de acordo com as suas convicções.

10 - Direito de expressão

O art. 13 retrata outro direito de primeira dimensão. Novamente estamos diante de um direito, que comporta restrições. Dito de outra forma, a liberdade poderá sofrer limitações:

- ↳ para garantia de direitos e reputação de outrem;
- ↳ para fins de segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas;
- ↳ prevenção à incitação à guerra;
- ↳ prevenção à apologia do ódio nacional, racial e religioso.

Confira:

ARTIGO 13

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm **o direito de exprimir as suas convicções sem interferência**.
2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o **direito à liberdade de expressão**. Este direito compreende a liberdade de procurar, receber e expandir informações e ideias de toda espécie, sem consideração de fronteiras, sob a forma oral, escrita, impressa ou artística ou por qualquer outro meio à sua escolha.
3. O exercício do direito previsto no parágrafo 2 do presente artigo implica deveres e responsabilidades especiais. Por esta razão, poderá ser objeto de restrições, desde que estas estejam previstas na lei e se afigurem necessárias a fim de:
 - a) Garantir o respeito dos direitos e da reputação de outrem;
 - b) Defender a segurança nacional dos Estados interessados, da ordem pública, da saúde ou da moral públicas;
 - c) Prevenir a incitação à guerra;
 - d) Prevenir a apologia do ódio nacional, racial e religioso, que constitua uma incitação à discriminação, à hostilidade ou à violência.



11 - Direito à vida privada

O art. 14 da Convenção prevê que o trabalhador migrante e família não podem sofrer intromissões arbitrárias ou ilegais em sua vida privada, com a garantia de buscar proteção legal em face de violações a esses direitos.

Confira:

ARTIGO 14

NENHUM trabalhador migrante ou membro da sua família **será sujeito a intromissões arbitrárias ou ilegais na sua vida privada**, na sua família, no seu domicílio, na sua correspondência ou outras comunicações, nem a ofensas ilegais à sua honra e reputação. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito à proteção da lei contra tais intromissões ou ofensas.

12 - Direito de propriedade

Em relação aos bens, assegura-se o direito de propriedade, na medida em que é vedado ao Estado, por conduta arbitrária, privar o trabalhador migrante e família dos seus bens. Qualquer forma de expropriação de bens somente será admitida na forma prevista em lei.

Confira:

ARTIGO 15

NENHUM trabalhador migrante ou membro da sua família **será arbitrariamente privado dos bens de que seja o único titular ou que possua conjuntamente com outrem**. A expropriação total ou parcial dos bens de um trabalhador migrante ou membro da sua família somente poderá ser efetuada nos termos da legislação vigente no Estado de emprego mediante o pagamento de uma indenização justa e adequada.

13 - Direito à liberdade e segurança pessoal

Entre as regras que encontramos disciplinadas no extenso art. 16, que você lerá abaixo, destacamos:

- o direito de receber proteção Estatal contra violência, maus tratos, ameaças e intimidações;
- ↳ a vedação à prisão arbitrária;
- ↳ em caso de prisão legal, é assegurado o direito de informação sobre os motivos que ensejaram a prisão (em língua compreensível para o migrante);
- ↳ o direito de ser apresentado à autoridade judicial quando preso para decidir a respeito da prisão antes da sentença penal final;



- ↳ o direito a ser julgado em prazo razoável e de permanecer livre até decisão definitiva;
- ↳ no caso de determinação de prisão preventiva, o trabalhador migrante terá direito a contatar e manter comunicação com autoridades diplomáticas ou consulado do Estado de origem;
- ↳ o direito ao duplo grau de jurisdição;
- ↳ o direito a uma decisão célere quanto à necessidade de prisão preventiva
- ↳ o direito à assistência jurídica gratuita;
- ↳ o direito a um intérprete;
- ↳ o direito ao princípio anterioridade penal;
- ↳ o direito a indenização por erro judiciário.

Todas as informações acima constam do dispositivo abaixo citado:

ARTIGO 16

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm direito à **liberdade e à segurança da sua pessoa**.
2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o direito à proteção efetiva do Estado contra a violência, os maus tratos físicos, as ameaças e a intimidação, por parte de funcionários públicos ou privados, grupos ou instituições.
3. A verificação pelos funcionários responsáveis pela aplicação da lei da identidade dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias deverá ser conduzida de acordo com o procedimento estabelecido na lei.
4. **NENHUM trabalhador** migrante ou membro da sua família **será sujeito**, individual ou mediante coletivamente, a **detenção ou prisão arbitrária**; nem será privado da sua liberdade, salvo por motivos e em conformidade com os procedimentos estabelecidos por lei.
5. O trabalhador migrante ou membro da sua família que for detido deverá ser informado, no momento da detenção, se possível numa língua que compreenda, dos motivos desta e prontamente notificado, numa língua que compreenda, das acusações contra si formuladas.
6. O trabalhador migrante ou membro da sua família que for detido ou preso mediante acusação da prática de uma infração penal deverá ser presente, sem demora, a um juiz ou outra entidade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgado em prazo razoável ou de aguardar julgamento em liberdade. A prisão preventiva da pessoa que tenha de ser julgada não deverá ser a regra geral, mas a sua libertação poderá ser



subordinada a garantias que assegurem a seu comparecimento na audiência ou em qualquer ato processual e, se for o caso, para execução de sentença.

7. No caso de sujeição de um trabalhador migrante ou membro da sua família a detenção ou prisão preventiva, ou a qualquer outra forma de detenção:

a) As autoridades diplomáticas ou consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses desse Estado serão informadas prontamente, se o interessado assim o solicitar, da sua detenção ou prisão e dos fundamentos dessa medida;

b) A pessoa interessada será assegurada o direito de se comunicar com as referidas autoridades. As comunicações dirigidas pelo interessado às referidas autoridades deverão ser transmitidas sem demora, e o interessado também será assegurado o direito de receber, sem demora, as comunicações enviadas pelas referidas autoridades;

c) A pessoa interessada deverá ser informada prontamente deste direito, e dos direitos decorrentes de tratados eventualmente celebrados nesta matéria entre os Estados interessados, de trocar correspondências e de reunir-se com representantes das referidas autoridades, assim como de tomar providências com vistas à sua representação legal.

8. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que forem privados da sua liberdade mediante detenção ou prisão terão o direito de interpor recurso perante um tribunal, para que este decida sem demora sobre a legalidade da sua detenção e ordene a sua libertação no caso de aquela ser ilegal. Quando participarem nas audiências, eles deverão beneficiar da assistência, gratuita, quando couber, de um intérprete, se não compreenderem ou não falarem suficientemente bem a língua utilizada pelo tribunal.

9. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias que tiverem sofrido detenção ou prisão preventiva ilegal terão o direito de requerer uma indenização adequada.

Confira, ainda, o art. 17, cuja leitura é o suficiente:

ARTIGO 17

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias privados da sua liberdade **deverão ser tratados com humanidade e com respeito da dignidade** inerente à pessoa humana e à sua identidade cultural.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sob acusação deverão ser separados dos condenados, SALVO em circunstâncias excepcionais, e submetidos a um regime distinto, adequado à sua condição de pessoas não condenadas. Se forem menores, deverão ser separados dos adultos, devendo o seu processo ser decidido com a maior celeridade.



3. Qualquer trabalhador migrante ou membro da sua família que for detido num Estado de trânsito, ou num Estado de emprego, por violação das disposições relativas à migração deverá, na medida possível, ser separado das pessoas detidas ou presas preventivamente.
4. Durante todo o período de prisão em execução de sentença proferida por um tribunal, o tratamento do trabalhador migrante ou membro da sua família terá por **finalidade**, essencialmente, a sua reinserção e recuperação social. Infratores jovens serão separados dos adultos e submetidos a um regime adequado à sua idade e ao seu estatuto legal.
5. Durante a detenção ou prisão, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias deverão gozar dos mesmos direitos de que beneficiam os cidadãos nacionais de receber visitas dos seus familiares.
6. No caso de um trabalhador migrante que for privado da sua liberdade, as autoridades competentes do Estado da detenção deverão ter em conta os problemas que os membros da sua família possam enfrentar, em particular os cônjuges e filhos menores.
7. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias sujeitos a qualquer forma de detenção ou prisão, em virtude da legislação do Estado de emprego ou do Estado de trânsito, deverão gozar dos mesmos direitos que os cidadãos nacionais desse Estado que se encontrarem na mesma situação.
8. Se um trabalhador migrante ou membro da sua família for detido com o fim de verificar se houve infração às disposições relacionadas com a migração, este não será obrigado a assumir quaisquer encargos daí decorrentes.

Quanto à anterioridade penal, temos o art. 19:

ARTIGO 19

1. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família poderá ser sentenciado criminalmente por ação ou omissão que no momento da sua prática não seja considerada criminosa segundo a lei interna ou o direito internacional. Será aplicada retroativamente a lei penal que preveja a imposição de uma pena mais favorável ao acusado.
2. Na determinação da medida da pena, o tribunal atenderá a considerações de natureza humanitária relativas ao estatuto de trabalhador migrante, nomeadamente o direito de residência ou de trabalho reconhecido ao trabalhador migrante ou membro da sua família.

14 - Direitos e garantias judiciais

O art. 18 da Convenção é importante para fins do nosso estudo, pois estabelece um rol de direitos e garantias judiciais previstos em prol do trabalhador migrante.

Em síntese, temos:



DIREITOS E GARANTIAS JUDICIAIS

- julgamento público;
- tribunal competente, independente e imparcial;
- observância do devido processo legal;
- presunção de inocência;
- duplo grau de jurisdição;
- princípio da anterioridade da lei penal;
- informação quanto às acusações formuladas;
- contraditório de ampla defesa;
- não obrigação de testemunhar ou confessar-se culpado

Confira a redação da Convenção:

ARTIGO 18

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm os **mesmos direitos, perante os tribunais, que os nacionais do Estado interessado**. Eles têm o direito a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal competente, independente e imparcial, instituído por lei, que decidirá dos seus direitos e obrigações de caráter civil ou das razões de qualquer acusação em matéria penal contra si formulada.

2. O trabalhador migrante ou membro da sua família suspeito ou acusado da prática de um crime presumir-se-á inocente até que a sua culpabilidade tenha sido legalmente estabelecida.

3. O trabalhador migrante ou membro da sua família acusado de ter infringido a lei penal terá, no mínimo, direito às seguintes garantias:

a) A ser informado prontamente, numa língua que compreenda e pormenorizadamente, da natureza e dos motivos das acusações formuladas contra si;

b) A dispor do tempo e dos meios necessários à preparação da sua defesa e a comunicar com o advogado da sua escolha;

c) A ser julgado num prazo razoável;

d) A estar presente no julgamento e a defender-se a si próprio ou por intermédio de um defensor da sua escolha; se não tiver patrocínio jurídico, a ser informado deste direito; e a pedir a designação de um defensor público, sempre que os interesses da justiça exigam a assistência do defensor, sem encargos, se não tiver meios suficientes para assumi-los;

e) A interrogar ou fazer interrogar as testemunhas de acusação e a obter o comparecimento e o interrogatório das testemunhas de defesa em condições de igualdade;

f) A beneficiar da assistência gratuita de um intérprete se não compreender ou falar a língua utilizada pelo tribunal;



g) A não ser obrigado a testemunhar ou a confessar-se culpado.

4. No caso de menores de idade, o processo tomará em conta a sua idade e a necessidade de facilitar a sua reintegração social.

5. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias condenados pela prática de um crime terão o direito de recorrer dessa decisão para um tribunal superior, nos termos da lei.

6. Quando uma condenação penal definitiva for posteriormente anulada ou quando for concedido o indulto, em virtude de que um fato novo ou recentemente revelado prova que se produziu um erro judiciário, o trabalhador migrante ou membro da sua família que cumpriu uma pena em decorrência dessa condenação será indenizado, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do fato desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte.

7. Nenhum trabalhador migrante ou membro da sua família poderá ser perseguido ou punido pela prática de uma infração pela qual já tenha sido absolvido ou condenado, em conformidade com a lei e o processo penal do Estado interessado.

Entendemos desnecessário maior detalhamento desses dispositivos para fins de prova.

15 - Vedações à prisão civil por dívidas

O art. 20 da Convenção veda a prisão civil por dívidas. A prisão é admitida como regra em razão da prática de ilícitos penais. A prática de ilícitos civis não sugere a prisão, exceto situações extremamente específicas, como na hipótese de descumprimento voluntário e inescusável de pensão alimentícia. Fora essa situação, não há possibilidade de prisão pela prática de ilícitos civis. Nesse contexto, a vedação constante da Convenção é clara:

ARTIGO 20

1. **NENHUM trabalhador** migrante **será detido pela única razão de não poder cumprir uma obrigação contratual.**

2. Nenhum trabalhador migrante ou um membro da sua família poderá ser privado da sua autorização de residência ou de trabalho, nem expulso, pela única razão de não ter cumprido uma obrigação decorrente de um contrato de trabalho, salvo se a execução dessa obrigação constituir uma condição de tais autorizações.

16 - Vedações à destruição de documentos

O art. 21 traz uma medida específica, cuja leitura atenta é o suficiente para fins de prova:

ARTIGO 21

NINGUÉM, exceto os funcionários públicos devidamente autorizados por lei para este efeito, **terão o direito de apreender, destruir ou tentar destruir documentos de identidade**, documentos de autorização de entrada, permanência, residência ou de estabelecimento no território nacional, ou documentos relativos à autorização de trabalho. Se for autorizada a apreensão e perda desses documentos, será emitido um recibo pormenorizado. Em caso algum é permitido a destruição do passaporte ou documento equivalente de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família.

17 - Vedações à expulsão coletiva

No art. 22 temos uma regra relevante, que veda a expulsão coletiva de trabalhadores migrantes e membros da família. Eventuais decisões de expulsão são admitidas apenas se estiverem de acordo com a legislação do país. No mais, temos um dispositivo extenso para ler:

ARTIGO 22

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias **não poderão ser objeto de medidas de expulsão coletiva**. Cada caso de expulsão será examinado e decidido individualmente.
2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias somente poderão ser expulsos do território de um Estado Parte em cumprimento de uma decisão tomada por uma autoridade competente em conformidade com a lei.
3. A decisão deverá ser comunicada aos interessados numa língua que compreendam. A seu pedido, se não for obrigatório, a decisão será comunicada por escrito e, salvo em circunstâncias excepcionais, devidamente fundamentada. Os interessados serão informados deste direito antes que a decisão seja tomada, ao mais tardar, no momento em que for tomada.
4. Salvo nos casos de uma decisão definitiva emanada de uma autoridade judicial, o interessado terá o direito de fazer valer as razões que militam contra a sua expulsão e de recorrer da decisão perante a autoridade competente, salvo imperativos de segurança nacional. Enquanto o seu recurso for apreciado, o interessado terá o direito de procurar obter a suspensão da referida decisão.
5. Se uma decisão de expulsão já executada for subsequentemente anulada, a pessoa interessada terá direito a obter uma indenização de acordo com a lei, não podendo a decisão anterior ser invocada para impedi-lo de regressar ao Estado em causa.
6. No caso de expulsão, a pessoa interessada deverá ter a possibilidade razoável, antes ou depois da partida, de obter o pagamento de todos os salários ou prestações que lhe sejam devidos, e de cumprir eventuais obrigações não executadas.
7. Sem prejuízo da execução de uma decisão de expulsão, o trabalhador migrante ou membro da sua família objeto desta decisão poderá solicitar a admissão num Estado diferente do seu Estado de origem.



8. No caso de expulsão, as despesas ocasionadas por esta medida não serão assumidas pelo trabalhador migrante ou membro da sua família. O interessado poderá, no entanto, ser obrigado a custear as despesas da viagem.

9. A expulsão do Estado de emprego, em si, não prejudicará os direitos adquiridos, em conformidade com a lei desse Estado, pelo trabalhador migrante ou membro da sua família, nomeadamente o direito de receber os salários e outras prestações que lhe sejam devidos.

18 - Direito a proteção e assistência diplomática e consular

Confira:

ARTIGO 23

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de recorrer à proteção e à assistência das autoridades diplomáticas e consulares do seu Estado de origem ou de um Estado que represente os interesses daquele Estado em caso de violação dos direitos** reconhecidos na presente Convenção. Especialmente no caso de expulsão, o interessado será informado deste direito, sem demora, devendo as autoridades do Estado que procede à expulsão facilitar o exercício do mesmo.

19 - Reconhecimento da personalidade jurídica

O art. 24 prevê que o trabalhador migrante terá sua personalidade reconhecida, sendo compreendido legalmente no Estado de emprego como sujeito de direitos. Confira:

ARTIGO 24

Os trabalhadores migrantes e os membros da sua família têm **direito ao reconhecimento da sua personalidade jurídica**, em todos os lugares.

20 - Direitos Trabalhistas

A partir do art. 25, a Convenção busca fixar uma série de prerrogativas a serem asseguradas aos trabalhadores migrantes. Há clara orientação para assegurar mesma proteção aos trabalhadores nacionais aos migrantes.

Iniciamos com o primeiro dispositivo:

ARTIGO 25

1. Os trabalhadores migrantes deverão **desfrutar de um tratamento não menos favorável que aquele que é concedido aos nacionais do Estado de emprego em matéria de retribuição e:**

- a) **Outras condições de trabalho, como trabalho suplementar, horário de trabalho, descanso semanal, férias remuneradas, segurança, saúde, suspensão do vínculo empregatício e quaisquer outras condições de trabalho que, de acordo com o direito e a prática nacionais, se incluem na regulamentação das condições de trabalho;**
- b) **Outras condições de emprego, como a idade mínima para admissão ao emprego, as restrições ao trabalho doméstico e outras questões que, de acordo com o direito e a prática nacionais, sejam consideradas condições de emprego.**

2. **NENHUMA derrogação será admitida ao princípio da igualdade de tratamento** referido no parágrafo 1 do presente artigo nos contratos de trabalho privados.

3. Os **Estados Partes adotarão todas as medidas adequadas a garantir que os trabalhadores migrantes não sejam privados dos direitos** derivados da aplicação deste princípio, em razão da irregularidade da sua situação em matéria de permanência ou de emprego. De um modo particular, os empregadores não ficarão isentos de cumprir as obrigações legais ou contratuais, nem serão, de modo algum, limitadas as suas obrigações por força de tal irregularidade.

Em linhas gerais, assegura o dispositivo um tratamento igual em relação:

- ↳ aos salários; e
- ↳ às condições de trabalho (horas extras, descanso semanal, férias, segurança, saúde, suspensão do contrato, idade mínima para trabalhar, restrições para o trabalho doméstico).

Sigamos!

A Convenção prevê expressamente no artigo 26 o dever de os Estados-partes reconhecerem o **direito aos trabalhadores migrantes de participarem das reuniões e das atividades dos sindicatos**, bem como a possibilidade de **inscreverem-se** em tais organismos e deles **solicitarem auxílio**.

ARTIGO 26

1. Os **Estados Partes reconhecerão** a todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias **o direito**:

- a) A **participar em reuniões e atividades de sindicatos** e outras associações estabelecidos de acordo com a lei para proteger seus interesses econômicos, sociais, culturais e outros, sujeito apenas às regras da organização interessada.
- b) A **inscrever-se livremente nos referidos sindicatos ou associações**, sujeito apenas às regras da organização interessada.



c) A procurar o auxílio e a assistência dos referidos sindicatos e associações;

2. O exercício de tais direitos somente poderá ser objeto das restrições previstas na lei e que se mostrarem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

Na sequência vamos analisar vários direitos humanos assegurados, em relação aos quais devemos apenas lê-los com atenção. Mantenhamos o foco!

21 - Direito à segurança social

ARTIGO 27

1. Em matéria de **segurança social**, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias **deverão beneficiar, no Estado de emprego, de um tratamento igual ao que é concedido aos nacionais desse Estado**, sem prejuízo das condições impostas pela legislação nacional e pelos tratados bilaterais e multilaterais aplicáveis. As autoridades competentes do Estado de origem e do Estado de emprego poderão, em qualquer momento, tomar as disposições necessárias para determinar as modalidades de aplicação desta norma.

2. Se a legislação aplicável privar de uma prestação os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias, deverá o Estado de emprego ponderar a possibilidade de reembolsar o montante das contribuições efetuadas pelos interessados relativamente a essa prestação, com base no tratamento concedido aos nacionais que se encontrarem em circunstâncias idênticas.

22 - Direito à saúde

ARTIGO 28

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias têm o **direito de receber os cuidados médicos urgentes que sejam necessários para preservar a sua vida ou para evitar danos irreparáveis à sua saúde**, em pé de igualdade com os nacionais do Estado em questão. Tais cuidados médicos urgentes não poderão ser-lhes recusados por motivo de irregularidade em matéria de permanência ou de emprego.

23 - Direito ao nome e nacionalidade

ARTIGO 29

O **filho** de um trabalhador migrante tem o **direito a um nome, ao registro do nascimento e a uma nacionalidade**.



24 - Direito à educação

ARTIGO 30

O filho de um trabalhador migrante tem o direito fundamental de **acesso à educação em condições de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado interessado**. Não poderá ser negado ou limitado o acesso a estabelecimentos públicos de ensino pré-escolar ou escolar por motivo de situação irregular em matéria de permanência ou emprego de um dos pais ou com fundamento na permanência irregular da criança no Estado de emprego.

25 - Direito à identidade cultural

ARTIGO 31

1. Os Estados Partes assegurarão o **respeito da identidade cultural dos trabalhadores migrantes** e dos membros das suas famílias e não os impedirão de manter os laços culturais com o seu Estado de origem.
2. Os Estados Partes poderão adotar as medidas adequadas para apoiar e encorajar esforços neste domínio.

26 - Demais direitos previstos

ARTIGO 32

Cessando a sua permanência no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de transferir seus ganhos e suas poupanças e, nos termos da legislação aplicável dos Estados interessados, seus bens e pertences**.

ARTIGO 33

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o , conforme o caso, relativamente:
 - a) Aos direitos que lhes são reconhecidos pela presente Convenção;
 - b) Às condições de admissão, direitos e obrigações em virtude do direito e da prática do Estado interessado e outras questões que lhes permitam cumprir as formalidades administrativas ou de outra natureza exigidas por esse Estado.
2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas que considerarem adequadas para divulgar as referidas informações ou garantir que sejam fornecidas pelos empregadores, sindicatos



ou outros organismos ou instituições apropriadas. Para este efeito, deverão cooperar com outros Estados interessados, se tal se mostrar necessário.

3. As informações adequadas serão facultadas gratuitamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias que o solicitem, na medida do possível, numa língua que compreendam.

ARTIGO 34

NENHUMA das disposições da Parte III da presente Convenção isentará os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias do dever de cumprir as leis e os regulamentos dos Estados de trânsito e do Estado de emprego e de respeitar a identidade cultural dos habitantes desses Estados.

ARTIGO 35

NENHUMA das disposições da parte III da presente Convenção deve ser interpretada como implicando a regularização da situação dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias que se encontram não documentados ou em situação irregular, ou o direito a ver regularizada a sua situação, nem como afetando as medidas destinadas a assegurar condições satisfatórias e eqüitativas para a migração internacional, previstas na parte VI da presente Convenção.

Agora, **ATENÇÃO!**

Até o presente, vimos um rol extenso de direitos. Um questionamento que pode ter havido é se os direitos previstos se aplicam aos trabalhadores migrantes regulares (documentados) ou irregulares (não documentados).

TODOS os direitos que vimos até o presente se aplicam a ambos, **trabalhadores documentados e não documentados**.

Mas o tratamento é exatamente o mesmo? Não há diferenças?

Sim, existem diferenças e vamos analisá-las a partir de agora. Os direitos arrolados na quarta parte da Convenção são direitos aplicados apenas aos trabalhadores documentados, ou seja, trabalhadores que estejam em situação regular.

Portanto, aos migrantes regulares, aplicam-se os direitos previstos entre os arts. 8º e 32 e, exclusivamente, os direitos que veremos a partir de agora. É o que esclarece o art. 36 da Convenção:

ARTIGO 36

Os **trabalhadores** migrantes e os membros das suas famílias que se encontrem documentados ou em **situação regular** no Estado de emprego gozarão dos direitos enunciados nesta parte da presente Convenção, para além dos direitos previstos na parte III.



27 - Direitos assegurados apenas aos migrantes regulares

↳ direito à informação quanto às condições para admissão como migrante regular:

ARTIGO 37

Antes da sua partida ou, ao mais tardar, no momento da sua admissão no Estado de emprego, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de ser plenamente informados pelo Estado de origem ou pelo Estado de emprego, conforme o caso, **de todas as condições exigidas para a sua admissão**, especialmente as que respeitam à sua permanência e às atividades remuneradas que podem exercer, **bem como dos requisitos que devem satisfazer no Estado de emprego e das autoridades a que devem dirigir-se para solicitar a modificação dessas condições.**

↳ direito de se ausentar temporariamente sem prejuízo à autorização de permanência ou de emprego já concedida.

ARTIGO 38

1. Os Estados de emprego deverão envidar esforços no sentido de **autorizarem** os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a ausentar-se temporariamente, sem que tal afete a sua autorização de permanência ou de trabalho, conforme o caso. Ao fazê-lo, os Estados de emprego levarão em conta as obrigações e as necessidades especiais dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, nomeadamente no seu Estado de origem.

2. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o direito de ser plenamente informados das condições em que tais ausências temporárias são autorizadas.

↳ direito de circular e escolher livremente a residência

ARTIGO 39

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de circular livremente no território do Estado de emprego e de aí escolher livremente a sua residência**.

2. Os direitos referidos no parágrafo 1 do presente artigo não poderão ser sujeitos a restrições, com **EXCEÇÃO** das previstas na lei e que sejam necessárias para proteger a segurança nacional, a ordem pública, a saúde ou moral públicas, ou os direitos e liberdades de outrem e se mostrarem compatíveis com os outros direitos reconhecidos na presente Convenção.

↳ direito constituir associações e sindicatos

ARTIGO 40

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de constituir associações e sindicatos** no Estado de emprego para a promoção e a proteção dos seus interesses econômicos, sociais, culturais e de outra natureza.

2. O exercício deste direito somente poderá ser objeto de **restrições previstas na lei e** que se mostrarem necessárias, numa sociedade democrática, no interesse da segurança nacional, da ordem pública, ou para proteger os direitos e liberdades de outrem.

↳ direitos políticos nos países de origem, se assim permitir a legislação.

ARTIGO 41

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terão o **direito de participar nos assuntos públicos do seu Estado de origem, de votar e de candidatar-se em eleições organizadas por esse Estado, de acordo com a legislação vigente.**

2. **Os Estados interessados deverão facilitar**, se necessário e em conformidade com a sua legislação, o exercício destes direitos.

↳ direitos políticos no país de emprego

ARTIGO 42

1. Os Estados Partes deverão ponderar a possibilidade de estabelecer procedimentos ou instituições que permitam ter em conta, tanto no Estado de origem quanto no Estado de emprego, as necessidades, aspirações e obrigações específicas dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias e, sendo esse o caso, a possibilidade de os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias terem nessas instituições os seus representantes livremente escolhidos.

2. Os Estados de emprego facilitarão, de harmonia com a sua legislação nacional, a consulta ou a participação dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias nas decisões relativas à vida e à administração das comunidades locais.

3. Os trabalhadores migrantes **poderão gozar de direitos políticos no Estado de emprego se este Estado, no exercício da sua soberania, lhes atribuir esses direitos.**

↳ direitos diversos assegurados em iguais condições com os nacionais do Estado de emprego

ARTIGO 43

1. Os trabalhadores migrantes deverão beneficiar-se de **tratamento igual ao que é concedido aos nacionais do Estado de emprego** em matéria de:

a) Acesso a **instituições e serviços educativos**, sem prejuízo das condições de admissão e outras disposições previstas pelas referidas instituições e serviços;



- b) Acesso aos **serviços de orientação profissional e de colocação**;
- c) Acesso às facilidades e **instituições de formação e aperfeiçoamento profissional**;
- d) Acesso à **habitação**, incluindo os programas de habitação social, e proteção contra a exploração em matéria de arrendamento;
- e) Acesso aos **serviços sociais e de saúde**, desde que se verifiquem os requisitos do direito de beneficiar dos diversos programas;
- f) Acesso às **cooperativas e às empresas em autogestão**, sem implicar uma modificação do seu estatuto de migrantes e sem prejuízo das regras e regulamentos das entidades interessadas;
- g) Acesso e **participação na vida cultural**.

2. Os Estados Partes envidarão esforços no sentido de criar as condições necessárias para garantir a igualdade efetiva de tratamento dos trabalhadores migrantes de forma a permitir o gozo dos direitos previstos no parágrafo 1 deste artigo, sempre que as condições fixadas pelo Estado de emprego relativas à autorização de permanência satisfaçam as disposições pertinentes.

3. Os Estados de emprego não deverão impedir que os empregadores de trabalhadores migrantes lhes disponibilizem habitação ou serviços culturais ou sociais. Sem prejuízo do disposto no artigo 70º da presente Convenção, um Estado de emprego poderá subordinar o estabelecimento dos referidos serviços às condições geralmente aplicadas no seu território nesse domínio.

↳ proteção à família

ARTIGO 44

1. Reconhecendo que a família, elemento natural e fundamental da sociedade, deve receber a proteção da sociedade e do Estado, **os Estados Partes adotarão as medidas adequadas a assegurar a proteção da família dos trabalhadores migrantes**.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas que julguem adequadas e nas respectivas esferas de competência para facilitar a reunificação dos trabalhadores migrantes com os cônjuges, ou com as pessoas cuja relação com o trabalhador migrante produza efeitos equivalentes ao casamento, segundo a legislação aplicável, bem como com os filhos menores, dependentes, não casados.

3. Os Estados de emprego, por motivos de natureza humanitária, deverão ponderar a possibilidade de conceder **tratamento igual**, nas condições previstas no parágrafo 2 do presente artigo, **aos restantes membros da família dos trabalhadores migrantes**.

↳ gozo de serviços do Estado de emprego



SERVIÇOS PÚBLICOS ASSEGURADOS

- instituições e serviços educativos;
- serviços de orientação profissional e de colocação no mercado de trabalho;
- instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
- acesso à habitação;
- serviços sociais de saúde;
- acesso às cooperativas e às empresas em autogestão;
- acesso à participação na vida cultural.

Vejamos o dispositivo:

ARTIGO 45

1. Os membros das famílias dos trabalhadores migrantes **deverão gozar** no Estado de emprego, em pé de igualdade com os nacionais desse Estado, **de:**
 - a) Acesso a **instituições e serviços educativos**, sem prejuízo das condições de admissão e outras normas fixadas pelas instituições e serviços em causa;
 - b) Acesso a **instituições e serviços de orientação e formação profissional**, desde que se verifiquem os requisitos de participação;
 - c) Acesso aos **serviços sociais e de saúde**, desde que se encontrem satisfeitas as condições previstas para o benefício dos diversos programas;
 - d) Acesso e **participação na vida cultural**.
2. Os Estados de emprego deverão adotar uma política, inclusive em colaboração com os Estados de origem, quando for apropriado, que vise facilitar a integração dos filhos dos trabalhadores migrantes no sistema local de escolarização, nomeadamente no que respeita ao ensino da língua local.
3. Os Estados de emprego deverão esforçar-se por facilitar aos filhos dos trabalhadores migrantes o ensino da sua língua materna e o acesso à cultura de origem e os Estados de origem deverão colaborar neste sentido, sempre que tal se mostre necessário.
4. Os Estados de emprego poderão assegurar sistemas especiais de ensino na língua materna dos filhos dos trabalhadores migrantes, em colaboração com os Estados de origem, quando for necessário.

À direito a gozar de isenções de direitos e taxas tal como concedidos aos nacionais do Estado de emprego.

ARTIGO 46

Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias deverão **beneficiar**, em conformidade com a legislação aplicável dos Estados interessados, dos acordos internacionais pertinentes e das obrigações dos referidos Estados decorrentes da sua participação em uniões aduaneiras, **de isenção de direitos e taxas de importação e exportação quanto aos bens de uso pessoal ou doméstico, bem como aos bens de equipamento necessário ao exercício da atividade remunerada que justifica a admissão no Estado de emprego:**

- a) No momento da partida do Estado de origem ou do Estado da residência habitual;
- b) No momento da admissão inicial no Estado de emprego;
- c) No momento da partida definitiva do Estado de emprego;
- d) No momento do regresso definitivo ao Estado de origem ou ao Estado da residência habitual.

↳ direito de enviar os ganhos ao Estado de emprego

ARTIGO 47

1. Os trabalhadores migrantes terão o **direito de transferir seus ganhos e economias**, em particular as quantias necessárias ao sustento das suas famílias, **do Estado de emprego para o seu Estado de origem ou outro Estado**. A transferência será efetuada segundo os procedimentos estabelecidos pela legislação aplicável do Estado interessado e de harmonia com os acordos internacionais aplicáveis.

2. Os Estados interessados adotarão as medidas adequadas a facilitar tais transferências.

↳ vedação ao *bis in idem*

ARTIGO 48

1. Em matéria de **rendimentos do trabalho auferidos no Estado de emprego**, e sem prejuízo dos acordos sobre dupla tributação aplicáveis, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- a) Não ficarão sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos que os exigidos aos nacionais que se encontrem em situação idêntica;

- b) Beneficiarão de reduções ou isenções de impostos de qualquer natureza, bem como de desagravamento fiscal, incluindo deduções por encargos de família.

2. Os Estados Partes procurarão adotar medidas adequadas a fim de **evitar a dupla tributação dos rendimentos e das economias** dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.





Esse dispositivo consagra o que a doutrina denomina de **vedaçāo ao bis in idem**. Vale dizer, em relação aos rendimentos decorrentes da prestação pessoal de serviços, o empregado, a depender da legislação do país, será tributado. Como o trabalhador migrante, em regra, exerce suas atividades num país, lá auferindo seus rendimentos e os usa ou destina ao país de sua nacionalidade, prevê o texto da Convenção que esse trabalhador não será tributado duas vezes caso destine o seu dinheiro ao Estado de origem.

Além disso, não poderão ser criadas regras tributárias distintas para empregados nacionais e trabalhadores migrantes, fazendo *jus*, inclusive, às regras de reduções ou de isenções de impostos previstas aos nacionais.

↳ autorização de residência

ARTIGO 49

1. Quando a legislação nacional exigir autorizações de residência e de trabalho distintas, o Estado de emprego emitirá, em benefício dos trabalhadores migrantes, uma autorização de residência de duração pelo menos igual à da autorização de trabalho.
2. Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, forem autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada não serão considerados em situação irregular e não poderão perder a sua autorização de residência pelo mero fato de ter cessado a sua atividade remunerada antes do vencimento da autorização de trabalho ou outra autorização.
3. Para permitir que os trabalhadores migrantes mencionados no parágrafo 2 do presente artigo disponham de tempo suficiente para encontrar outra atividade remunerada, **a autorização de residência não deverá ser retirada**, pelo menos durante o período em que os trabalhadores tiverem direito ao seguro-desemprego.

↳ possibilidade de autorização para que membros da família do trabalhador migrante que faleceu permanecer no Estado de emprego.

ARTIGO 50

1. Em caso de **falecimento do trabalhador migrante ou de dissolução do casamento**, o Estado de emprego considerará favoravelmente a possibilidade de conceder aos membros da família desse trabalhador que residam nesse Estado, com base no princípio do reagrupamento familiar, autorização para permanecerem no seu território, devendo tomar em conta o tempo de residência dos mesmos nesse Estado.



2. Os membros da família a quem não for concedida tal autorização deverão dispor, antes da sua partida, de um prazo razoável que lhes permita resolver os seus problemas no Estado de emprego.

3. Nenhuma das disposições dos parágrafos 1 e 2 do presente artigo deve ser interpretada como prejudicando os direitos à permanência e ao trabalho que, de outro modo, sejam atribuídos aos referidos membros da família pela legislação do Estado de emprego ou pelos tratados bilaterais ou multilaterais aplicáveis a esse Estado.

↳ liberdade de escolha do emprego

ARTIGO 51

Os trabalhadores migrantes que, no Estado de emprego, não estiverem autorizados a escolher livremente a sua atividade remunerada **não** serão considerados em situação irregular, nem poderão perder a sua autorização de residência, pelo simples fato de a sua atividade remunerada ter cessado antes do vencimento da sua autorização de trabalho, **salvo** nos casos em que a autorização de residência dependa expressamente da atividade remunerada específica para o exercício da qual foram admitidos no Estado de emprego. Estes trabalhadores migrantes terão o direito de procurar outro emprego, de participar em programas de interesse público e de frequentar cursos de formação durante o período restante da sua autorização de trabalho, sem prejuízo das condições e restrições constantes desta autorização.

ARTIGO 52

1. Os trabalhadores migrantes terão, no Estado de emprego, o direito de **escolher livremente a sua atividade remunerada**, subordinado às restrições ou condições especificadas a seguir.

2. Em relação a qualquer trabalhador migrante, **o Estado de emprego poderá:**

a) Restringir o acesso a categorias limitadas de empregos, funções, serviços ou atividades, quando o exija o interesse do Estado e esteja previsto na legislação nacional;

b) Restringir a livre escolha da atividade remunerada em conformidade com a sua legislação relativa ao reconhecimento das qualificações profissionais adquiridas fora do seu território. No entanto, os Estados Partes interessados deverão envidar esforços no sentido de assegurar o reconhecimento de tais qualificações.

3. No caso dos trabalhadores portadores de uma autorização de trabalho por tempo determinado, **o Estado de emprego poderá igualmente:**

a) Subordinar o exercício do direito de livre escolha da atividade remunerada à condição de o trabalhador migrante ter residido legalmente no território desse Estado a fim de aí exercer uma atividade remunerada durante o período previsto na legislação nacional, o qual não deve ser superior a dois anos;



b) Limitar o acesso do trabalhador migrante a uma atividade remunerada, em aplicação de uma política de concessão de prioridade aos seus nacionais ou às pessoas equiparadas para este efeito em virtude da legislação nacional ou de acordos bilaterais ou multilaterais. Tal limitação deixará de ser aplicável a um trabalhador migrante que tenha residido legalmente no território do Estado de emprego a fim de aí exercer uma atividade durante o período previsto na legislação nacional, o qual não deve ser superior a cinco anos.

4. Os Estados de emprego determinarão as condições em que os trabalhadores migrantes, admitidos no seu território para aí ocuparem um emprego, poderão ser autorizados a exercer uma atividade por conta própria. O período durante o qual os trabalhadores tenham permanecido legalmente no Estado de emprego deverá ser levado em conta.

↳ liberdade de escolha do emprego pelos membros da família do trabalhador migrante

ARTIGO 53

1. Os **membros da família** de um trabalhador migrante que beneficiem de uma autorização de residência ou de admissão por tempo ilimitado ou automaticamente renovável serão autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada nas condições aplicáveis ao referido trabalhador migrante, nos termos do disposto no artigo 52º da presente Convenção.

2. No caso dos membros da família de um trabalhador migrante que não sejam autorizados a escolher livremente uma atividade remunerada, os Estados Partes deverão ponderar a possibilidade de lhes conceder autorização para exercer uma atividade remunerada, com prioridade em relação aos outros trabalhadores que solicitem a admissão no Estado de emprego, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

↳ igualdade de direitos com os nacionais em relação à proteção contra a despedida injustificada e seguro-desemprego

ARTIGO 54

1. Sem prejuízo das condições estabelecidas na sua autorização de residência ou de trabalho e dos direitos previstos nos artigos 25º e 27º da presente Convenção, os trabalhadores migrantes deverão **beneficiar de igualdade de tratamento em relação aos nacionais do Estado de emprego, no que respeita a:**

- a) **Proteção contra a demissão;**
- b) **Seguro-desemprego;**
- c) Acesso a programas de interesse público destinados a combater o desemprego;
- d) Acesso a emprego alternativo no caso de perda do emprego ou de cessação de outra atividade remunerada, sem prejuízo do disposto no artigo 52º da presente Convenção.



2. No caso de um trabalhador migrante alegar a violação das condições do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, este terá o direito de apresentar o seu caso às autoridades competentes do Estado de emprego, nos termos do disposto no parágrafo 1 do artigo 18 da presente Convenção.

↳ igualdade de direitos trabalhistas

ARTIGO 55

Os trabalhadores migrantes a quem tenha sido concedida autorização para exercer uma atividade remunerada, sujeita às condições previstas nessa autorização, deverão beneficiar de igualdade de tratamento com os nacionais do Estado de emprego no exercício daquela atividade remunerada.

ARTIGO 56

1. Os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias a que se refere esta parte da presente Convenção não poderão ser expulsos de um Estado de emprego, salvo por motivos definidos na legislação nacional desse Estado, e sem prejuízo das garantias previstas na parte III.

2. A expulsão não será acionada com o objetivo de privar os trabalhadores migrantes ou os membros da sua família dos direitos decorrentes da autorização de residência e da autorização de trabalho.

3. Na consideração da expulsão de um trabalhador migrante ou de um membro da sua família, deverão se tomar em conta considerações de natureza humanitária e o tempo em que a pessoa interessada já residiu no Estado de emprego.

Com isso, finalizamos o rol de direitos que são aplicáveis tão somente aos trabalhadores migrantes que estiverem em situação irregular.

28 - Direitos assegurados a categorias especiais de trabalhadores migrantes

Seguindo com a extensa previsão de direitos trazidos na Convenção, veremos a partir do art. 57 regras específicas. Aqui a Convenção relaciona disposições aplicáveis a categorias especiais de trabalhadores migrantes e membros de suas famílias, quais sejam:

- ⇒ trabalhadores fronteiriços
- ⇒ trabalhadores sazonais
- ⇒ trabalhadores itinerantes
- ⇒ trabalhadores vinculados a um projeto
- ⇒ trabalhadores com emprego específico
- ⇒ trabalhadores independentes.



Devemos destacar, que os direitos que vimos acima, aplicáveis apenas aos trabalhadores migrantes regulares, aplicam-se também a cada um dos trabalhadores acima.

ARTIGO 57

As **categorias especiais de trabalhadores** migrantes indicadas nesta parte da presente Convenção e os membros das suas famílias que se encontrem documentados ou em situação regular deverão gozar dos direitos enunciados na parte III e, sem prejuízo das modificações a seguir indicadas, dos direitos enunciados na parte IV.

ARTIGO 58

1. Os **trabalhadores fronteiriços**, conforme definidos na alínea a) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis em virtude da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego, levando em conta que esses trabalhadores não mantêm a sua residência habitual nesse Estado.

2. Os Estados de emprego considerarão favoravelmente a possibilidade de atribuir aos trabalhadores fronteiriços o direito de escolher livremente uma atividade remunerada após o decurso de um determinado período de tempo. A concessão deste direito não afetará a sua condição de trabalhadores fronteiriços.

ARTIGO 59

1. Os **trabalhadores sazonais**, conforme definidos na alínea b) do parágrafo 2 do artigo 2 da presente Convenção, deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV que lhes sejam aplicáveis em virtude da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrarem compatíveis com o seu estatuto de trabalhadores sazonais, levando em conta que esses trabalhadores somente estão presentes nesse Estado durante uma parte do ano.

2. O Estado de emprego deverá ponderar, sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 do presente artigo, a possibilidade de conceder, aos trabalhadores migrantes que tenham estado empregados no território do referido Estado durante um período significativo, a oportunidade de realizarem outras atividades remuneradas e de dar-lhes prioridade em relação a outros trabalhadores que pretendam ser admitidos nesse Estado, sem prejuízo dos acordos bilaterais e multilaterais aplicáveis.

ARTIGO 60

Os **trabalhadores itinerantes**, conforme definidos na alínea e) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV que possam ser-lhes concedidos em virtude da sua presença e do seu trabalho no território do Estado de emprego e que se mostrarem compatíveis com a sua condição de trabalhadores itinerantes nesse Estado.

ARTIGO 61

1. Os **trabalhadores vinculados a um projeto**, conforme definidos na alínea f) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, e os membros das suas famílias deverão beneficiar dos direitos previstos na parte IV, **salvo** as disposições das alíneas b) e c) do parágrafo 1 do artigo 43º, da alínea d) do parágrafo 1 do artigo 43º, n 1, alínea d), no que respeita os programas de habitação social, da alínea b) do parágrafo 1 do artigo 45º e dos artigos 52º a 55º.
2. Caso um trabalhador vinculado a um projeto alegar a violação dos termos do seu contrato de trabalho pelo seu empregador, este terá o direito de submeter o seu caso às autoridades competentes do Estado a cuja jurisdição está sujeito esse empregador, nos termos previstos no parágrafo 1 do artigo 18º da presente Convenção.
3. Sem prejuízo dos acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, os Estados Partes interessados envidarão esforços no sentido de garantir que os trabalhadores vinculados a projetos estejam devidamente protegidos pelos regimes de seguro social dos Estados de origem ou de residência durante todo o tempo de participação no projeto. Neste sentido, os Estados Partes interessados adotarão as medidas necessárias para evitar a denegação de direitos ou a duplicação de contribuições.
4. Sem prejuízo do disposto no artigo 47º da presente Convenção e dos acordos bilaterais ou multilaterais pertinentes, os Estados Partes interessados deverão **autorizar o pagamento das remunerações dos trabalhadores vinculados a um projeto no seu Estado de origem ou de residência habitual.**

ARTIGO 62

1. Os **trabalhadores com um emprego específico**, conforme definidos na alínea g) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, deverão beneficiar de todos os direitos previstos na parte IV, **salvo** o disposto nas alíneas b) e c) do parágrafo 1 do artigo 43º, na alínea d), parágrafo 1 do artigo 43º, no que respeita os programas de habitação social, no artigo 52º e na alínea d) do parágrafo 1 do artigo 54º.
2. Os **membros das famílias** dos trabalhadores com um emprego específico deverão beneficiar dos direitos relativos aos membros das famílias dos trabalhadores migrantes enunciados na parte IV da presente Convenção, com **exceção** do disposto no artigo 53º.

ARTIGO 63

1. Os **trabalhadores autônomos**, conforme definidos na alínea h) do parágrafo 2 do artigo 2º da presente Convenção, deverão beneficiar de todos os direitos previstos na parte IV, **salvo os direitos exclusivamente aplicáveis aos trabalhadores assalariados.**
2. Sem prejuízo dos artigos 52º e 79º da presente Convenção, **a cessação da atividade econômica dos trabalhadores autônomos não implicará, por si só, a revogação da autorização que lhes seja concedida**, bem como aos membros das suas famílias, para poderem permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, salvo se a autorização de residência depender expressamente da atividade remunerada específica para o exercício da qual tenham sido admitidos.



29 - Promoção de condições dignas aos trabalhadores migrantes

Em sequência a Convenção trata da promoção de melhores condições aos trabalhadores migrantes. Segundo o art. 64, os Estados devem agir em cooperação com os demais, a fim de promover condições saudáveis, equitativas, dignas e justas para os trabalhadores.

Por conta disso, os Estados devem considerar não apenas as necessidades e recursos de mão de obra ativa. Deverão levar em consideração as necessidades de natureza social, econômica e cultural dos trabalhadores migrantes, bem como as consequências das migrações para as comunidades envolvidas.

Ainda em relação a esta parte, destaca-se que os Estados devem criar meios para propiciar a regularização dos migrantes não-documentados, bem como facilitar o retorno destes ao Estado de origem.

Vejamos os dispositivos:

ARTIGO 64

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 79º da presente Convenção, os Estados Partes interessados deverão celebrar consultas e cooperar, quando for necessário, a fim de **promover condições saudáveis, eqüitativas e dignas** no que se refere às migrações internacionais dos trabalhadores e dos membros das suas famílias.
2. A este respeito, deverão ser tomadas devidamente em conta não somente as necessidades e os recursos referente à mão-de-obra, como também as necessidades de natureza social, econômica, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, assim como as consequências das migrações para as comunidades envolvidas.

ARTIGO 65

1. Os Estados Partes deverão **manter serviços apropriados para tratar as questões relativas à migração internacional** dos trabalhadores e dos membros das suas famílias. **Compete-lhes**, nomeadamente:
 - a) Formular e executar políticas relativas a essas migrações;
 - b) Assegurar o intercâmbio de informações, proceder a consultas e cooperar com as autoridades competentes dos outros Estados envolvidos nessas migrações;
 - c) Fornecer informações adequadas, especialmente aos empregadores, aos trabalhadores e às respectivas organizações, sobre as políticas, legislação e regulamentação referentes à migração e ao emprego, sobre os acordos relativos à migração celebrados com outros Estados e outras questões pertinentes;
 - d) Fornecer informações e prestar assistência adequada aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias, no que se refere às autorizações, formalidades e providências necessárias relativas à partida, viagem, chegada, estada, atividades remuneradas, saída e



retorno, bem como às condições de trabalho e de vida no Estado de emprego e, ainda, as disposições legais e regulamentares vigentes em matéria aduaneira, cambial, fiscal e outras.

2. Os Estados Partes deverão facilitar, na medida que for necessário, o acesso a serviços consulares adequados e outros serviços que sejam necessários para satisfazer as necessidades de natureza social, cultural e outra dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

ARTIGO 66

1. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 2 do presente artigo, somente serão autorizados a efetuar operações de recrutamento de trabalhadores para ocuparem um emprego em outro Estado:

- a) Os serviços ou organismos oficiais do Estado em que essas operações forem realizadas;
- b) Os serviços ou organismos oficiais do Estado de emprego, com base em acordo entre os Estados interessados;
- c) Os organismos instituídos no âmbito de um acordo bilateral ou multilateral.

2. Sob reserva da autorização, aprovação e fiscalização por parte dos órgãos oficiais dos Estados Partes, estabelecidos em conformidade com a legislação e a prática dos referidos Estados, poderão igualmente ser autorizados a efetuar essas operações órgãos, empregadores em potencial ou seus representantes.

ARTIGO 67

1. Os Estados Partes interessados deverão cooperar, quando for necessário, com o objetivo de adotar medidas relativas ao retorno ordenado ao Estado de origem dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, nos casos em que estes decidam retornar, expire a sua autorização de residência ou de trabalho ou se encontrem em situação irregular no Estado de emprego.

2. Relativamente aos trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias em situação regular, os Estados Partes interessados deverão cooperar, quando for necessário, conforme os termos por estes acordados, no sentido de promover as condições econômicas adequadas à sua reinstalação e a facilitar a sua reintegração social e cultural duradoura no Estado de origem.

ARTIGO 68

1. Os Estados Partes, incluindo os Estados de trânsito, deverão cooperar a fim de prevenir e eliminar os movimentos e o trabalho ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes em situação irregular. As medidas adotadas pelos Estados interessados dentro da sua jurisdição deverão incluir:



- a) Medidas apropriadas contra a divulgação de informações que possam induzir a erro no que se refere à emigração e à imigração;
- b) Medidas destinadas a detectar e a eliminar os movimentos ilegais ou clandestinos de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias e a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que organizem, realizem ou participem na organização ou execução de tais movimentos;
- c) Medidas destinadas a impor sanções eficazes às pessoas, grupos ou entidades que recorram à violência, à ameaça ou à intimidação contra os trabalhadores migrantes ou os membros das suas famílias que se encontrem em situação irregular.

2. Os Estados de emprego deverão adotar todas as medidas adequadas e eficazes para eliminar o emprego, no seu território, de trabalhadores migrantes em situação irregular, impondo nomeadamente, se for o caso, sanções aos seus empregadores. Essas medidas não prejudicarão os direitos dos trabalhadores migrantes com relação aos seus empregadores, no que se refere a sua situação empregatícia.

ARTIGO 69

1. Os Estados Partes, em cujo território se encontrem trabalhadores migrantes e membros das suas famílias em situação irregular, deverão tomar as medidas adequadas para evitar que essa situação se prolongue.

2. Sempre que os Estados Partes interessados considerem a possibilidade de regularizar a situação dessas pessoas, em conformidade com a legislação nacional e os acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis, deverão ter devidamente em conta as circunstâncias da sua entrada, a duração da sua estada no Estado de emprego, bem como outras considerações relevantes, em particular as que se relacionem com a sua situação familiar.

ARTIGO 70

Os Estados Partes deverão adotar medidas não menos favoráveis do que as aplicadas aos seus nacionais para **garantir que as condições de vida e de trabalho dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em situação regular estejam de acordo com as normas de saúde, de segurança e de higiene e aos princípios inerentes à dignidade humana.**

ARTIGO 71

1. Os Estados Partes deverão facilitar, quando necessário, a repatriação para o Estado de origem dos restos mortais dos trabalhadores migrantes ou dos membros das suas famílias.
2. No que diz respeito à **indenização pelo falecimento de um trabalhador** migrante ou de um membro da sua família, os Estados Partes deverão, sempre que for conveniente, atender às pessoas em questão com vistas a assegurar a pronta resolução das questões relacionadas. A resolução das referidas questões se efetuará com base na legislação



nacional aplicável, de acordo com as disposições da presente Convenção e com os acordos bilaterais ou multilaterais relevantes pertinentes.

30 - Comitê e Mecanismos de Fiscalização

No que diz respeito à aplicação, mencione-se que a Convenção cria o Comitê para Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias.

Esse Comitê é composto por 14 peritos de alta autoridade moral, imparcialidade, e reconhecida competência no domínio abrangido pela Convenção, para exercerem suas funções a título pessoal. A principal finalidade desse Comitê é atuar da fiscalização dos direitos prescritos na Convenção pelos Estados-partes.

Caberá ao Comitê analisar os relatórios. Ademais, poderá convidar agências especializadas e outros órgãos da ONU, bem como organizações intergovernamentais e outros organismos interessados, para prestarem informações e esclarecimento quanto à aplicabilidade da Convenção.

Por fim, consigne-se que o Comitê fará um relatório anual, que será encaminhado à Assembleia Geral das Nações Unidas informando o estágio de aplicação da Convenção nos Estados partes.

Vejamos, enfim, os dispositivos:

ARTIGO 72

1. - a) Para efeitos da análise da aplicação da presente Convenção, será instituído um **Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias** (doravante "o Comitê");

b) O Comitê será **composto de dez peritos**, quando da entrada em vigor da presente Convenção, e de quatorze peritos, após a vigência da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte, os quais **deverão possuir alta autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência na área abrangida** pela presente Convenção.

2. - a) Os membros do Comitê serão **eleitos por voto secreto pelos Estados Partes**, a partir de uma lista de candidatos nomeados pelos Estados Partes, tomando em devida consideração a necessidade de se assegurar uma repartição geográfica equitativa, tanto para os Estados de origem como para os Estados de emprego, e uma representação dos principais sistemas jurídicos. **Cada Estado Parte poderá nomear um perito dentre os seus nacionais**;

b) Os membros do Comitê serão eleitos e exercerão as suas funções a título pessoal.

3. A **primeira eleição** terá lugar nos **seis meses após a data em que a presente Convenção entrar em vigor**, sendo que as eleições **subsequentes** se **realizarão a cada dois anos**. Pelo menos quatro meses anteriormente à data de cada eleição, o **Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas** convidará, por escrito, os Estados Partes a proporem os seus candidatos num prazo de dois meses. O Secretário-Geral elaborará uma lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando os Estados Partes que os nomearam e



apresentando a referida lista, acompanhada do curriculum vitae de cada candidato, aos Estados Partes na presente Convenção, no mais tardar um mês anteriormente à data de cada eleição.

4. As **eleições** dos membros do Comitê **se realizarão** quando da celebração das **reuniões** dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Organização das Nações Unidas.

Nestas reuniões, em que **o quorum é constituído por dois terços dos Estados Partes**, **serão eleitos para o Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes** dos Estados Partes presentes e votantes.

5. - a) **Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos.** O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião sorteará, imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos cinco membros.

b) A eleição dos quatro membros suplementares do Comitê se realizará de acordo com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplementares eleitos nesta ocasião expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião dos Estados Partes sorteará os nomes dos dois membros.

c) **Os membros** do Comitê **poderão ser reeleitos** nos casos em que forem nomeados novamente.

6. Em caso do **falecimento ou da demissão de um membro** do Comitê **ou** caso, por qualquer outro motivo, **um membro declarar que não pode continuar a exercer as funções do Comitê**, **o Estado Parte que nomeou o referido membro designará um outro perito dentre os seus nacionais** para preencher a vaga até o término do mandato. A designação estará sujeito à aprovação do Comitê.

7. **O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho das suas funções.**

8. Os **membros** do Comitê **receberão emolumentos** provenientes dos recursos financeiros da Organização das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.

9. Os **membros** do Comitê **gozarão das facilidades, privilégios e imunidades de que beneficiam os peritos em missão junto à Organização das Nações Unidas**, previstos nas seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Para encerrar o tópico, confiramos mais algumas regras a respeito da atuação do Comitê:

ARTIGO 75

1. **O Comitê adotará o seu Regulamento interno.**



2. O Comitê elegerá o seu secretariado por um período de dois anos.
3. O Comitê se reunirá em regra anualmente.
4. As reuniões do Comitê habitualmente terão lugar na sede da Organização das Nações Unidas.

30.1 - Mecanismos de fiscalização: relatórios

A Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, prevê o mecanismo de **relatórios** para a implementação de seus direitos, nos termos do artigo 73. Esses relatórios, **enviados a cada cinco anos e sempre que o Comitê solicitar**, devem indicar os fatores e as dificuldades de implementação dos direitos assegurados na Convenção.

Vejamos:

ARTIGO 73

1. Os Estados Partes se comprometerão a apresentar ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, **relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza** que hajam adotado para dar aplicação às disposições da presente Convenção:
 - a) Num prazo de um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em questão;
 - b) Subseqüentemente, **a cada cinco anos e sempre que o Comitê o solicitar**.
2. Os **relatórios** apresentados em aplicação do presente artigo deverão também indicar os fatores e as dificuldades, se houver, que afetem a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção e conter informações sobre as características dos movimentos migratórios relativos ao Estado em questão.
3. O Comitê estabelecerá as diretrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
4. Os Estados Partes assegurarão a **ampla divulgação dos seus relatórios** nos seus próprios países.

ARTIGO 74

1. O Comitê examinará os relatórios apresentados por cada Estado Parte e transmitirá ao Estado Parte em questão os comentários que julgar apropriados. Esse Estado Parte poderá submeter ao Comitê observações sobre qualquer comentário feito pelo Comitê ao abrigo do disposto no presente artigo. O Comitê poderá solicitar aos Estados Partes informações complementares.



2. Antes da abertura de cada sessão ordinária do Comitê, o Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá, oportunamente, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho cópia dos relatórios apresentados pelos Estados Partes interessados e informações úteis à apreciação desses relatórios, de modo a possibilitar ao Secretariado auxiliar o Comitê disponibilizando conhecimentos especializados que o Secretariado possa possuir com relação às matérias abordadas na presente Convenção que se inscrevam no mandato da Organização Internacional do Trabalho. O Comitê deverá ter em conta, nas suas deliberações, todos os comentários e documentos que o Secretariado lhe possa facultar.
3. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas poderá, de igual modo, ouvido o Comitê, transmitir a outras agências especializadas, bem como a organizações inter-governamentais, cópia de partes destes relatórios que se inscrevam no âmbito dos respectivos mandatos.
4. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas, bem como organizações inter-governamentais e outros organismos interessados, a submeter, por escrito, para apreciação pelo Comitê, informações sobre a aplicação da presente Convenção nas áreas relativas a suas áreas de atividade.
5. O Secretariado Internacional do Trabalho será convidado pelo Comitê a designar os seus representantes para participarem, na qualidade de consultores, nas reuniões do Comitê.
6. O Comitê poderá convidar outras agências especializadas e órgãos da Organização das Nações Unidas, bem como organizações inter-governamentais, a fazerem-se representar nas suas reuniões quando for apreciada a aplicação de disposições da presente Convenção que se inscrevam no seu mandato.
7. O Comitê submeterá um relatório anual à Assembléia Geral das Nações Unidas sobre a aplicação da presente Convenção, contendo as suas observações e recomendações, fundadas, nomeadamente, na apreciação dos relatórios e nas observações apresentadas pelos Estados.
8. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá os relatórios anuais do Comitê aos Estados Partes na presente Convenção, ao Conselho Econômico e Social, à Comissão dos Direitos do Homem da Organização das Nações Unidas, ao Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho e a outras organizações relevantes pertinentes.

Sigamos!

30.2 - Mecanismos de fiscalização: comunicações interestatais

Além dos relatórios, o texto da Convenção prevê as denominadas **comunicações interestatais**, conforme dispõe o artigo 76. Contudo, como regra de procedibilidade de tais comunicações, é necessária, assim como ocorre em relação às demais Convenções Internacionais, a declaração do Estado-parte aceitando a submissão às comunicações interestatais.



Além disso, para o Comitê analise a comunicação apresentada, é necessário constatar que todas as vias e recursos internos foram esgotados.

São, portanto, duas as exigências para o processamento das comunicações interestatais:



Agora, vejamos a disciplina da Convenção:

ARTIGO 76

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção **poderá**, em virtude do presente artigo, declarar, em qualquer momento, que **reconhece a competência do Comitê para receber e apreciar comunicações de um Estado Parte**, invocando o não cumprimento por outro Estado das obrigações decorrentes da presente Convenção. As comunicações apresentadas ao abrigo do disposto neste artigo somente poderão ser recebidas e apreciadas se forem provenientes de um Estado que tenha feito uma declaração, reconhecendo a competência do Comitê, no que lhe diz respeito. **O Comitê não receberá as comunicações apresentadas por um Estado que não tenha feito tal declaração.** As comunicações recebidas nos termos do presente artigo será aplicável o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado Parte na presente Convenção considerar que outro Estado Parte não está cumprindo as obrigações impostas pela presente Convenção, esse Estado poderá, por comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para o referido descumprimento. O Estado Parte poderá, também, levar esta questão ao conhecimento do Comitê. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário dirigirá, por escrito, ao Estado que, fez a comunicação uma explicação ou outras declarações destinadas a esclarecer o assunto, que deverão incluir, na medida possível e pertinente, indicação sobre as regras processuais e os meios de recurso, pendentes ou disponíveis, já utilizados;
- b) Se, no prazo de seis meses a contar da data do recebimento pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não tiver sido resolvida de forma satisfatória para ambos os Estados Partes interessados, qualquer um dos referidos Estados terá o direito de submeter a questão à apreciação do Comitê, mediante notificação feita ao Comitê e ao outro Estado interessado;
- c) **O Comitê somente examinará a questão após verificar que todos as vias de recurso internas disponíveis foram esgotadas**, em conformidade com os princípios geralmente



reconhecidos do Direito internacional. Esta regra não se aplicará quando o Comitê julgar que os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis;

d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comitê se colocará à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de obter a solução amigável do litígio, fundada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;

e) O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo;

f) O Comitê poderá solicitar aos Estados interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, as informações que julgar pertinentes com relação a qualquer questão submetida nos termos da alínea b) do parágrafo;

g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, terão o direito a ser representados quando da apreciação da questão pelo Comitê e de apresentar declarações orais e / ou escritas;

h) **O Comitê apresentará um relatório, no prazo de doze meses** a contar do recebimento da notificação prevista na alínea b) do presente número, nos seguintes termos:

(i) Se uma solução for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê limitará o seu relatório a uma exposição breve dos fatos e da solução alcançada;

(ii) Se uma solução não for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê deverá expor, no seu relatório, os fatos relevantes relativos ao objeto da disputa entre os Estados Partes interessados. O texto das declarações escritas e o auto das declarações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados serão anexados ao relatório.

O Comitê poderá também comunicar apenas aos Estados Partes interessados as opiniões que julgar pertinentes. O relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

2. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 deste artigo. A declaração será depositada pelo Estado Parte junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá uma cópia aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada em qualquer momento mediante notificação feita ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de qualquer questão que já tenha sido transmitida nos termos do presente artigo; nenhuma outra comunicação de um Estado Parte será recebida ao abrigo do presente artigo após o recebimento, pelo Secretário-Geral, da notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte interessado tenha formulado uma nova declaração.

Vamos em frente!



30.3 - Mecanismo de fiscalização: petições individuais

O terceiro mecanismo de fiscalização previsto expressamente na Convenção são as petições individuais ao Comitê, também denominadas de comunicações apresentadas por indivíduos.

As petições individuais são direcionadas ao Comitê. Entre as regras a serem observadas, destaca-se:

- ↳ A admissibilidade da petição individual está condicionada a inexistência de procedimento submetido a outro procedimento internacional (litispendência internacional);
- ↳ Inadmissibilidade de petições individuais anônimas, abusivas ou incompatíveis com as regras da Convenção; e
- ↳ Esgotamento dos recursos internos.

Note que há exigência de aceitação expressa pelo Estado quanto a esse mecanismo de fiscalização.

Agora, atenção às regras:

ARTIGO 77

Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, a qualquer momento, **declarar**, nos termos do presente artigo, **que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações apresentadas por pessoas sujeitas à sua jurisdição ou em seu nome**, alegando a violação por esse Estado Parte dos seus direitos individuais, conforme estabelecidos pela presente Convenção. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não tiver apresentado a referida declaração.

2. **O Comitê declarará inadmissível uma comunicação** apresentada nos termos do presente artigo que seja **anônima ou julgada abusiva ou incompatível** com as disposições da presente Convenção.

3. **O Comitê não examinará** nenhuma comunicação submetida por uma pessoa, nos termos do presente artigo, **até verificar se**:

a) **A mesma questão já não foi ou não tenha sido submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão;**

b) **O interessado já esgotou os recursos internos disponíveis;** essa regra não se aplicará quando, na opinião do Comitê, os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis ou se é pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efetivamente o interessado.

4. Sob reserva das disposições do nº 2 do presente artigo, o Comitê dará conhecimento das comunicações apresentadas, nos termos deste artigo, ao Estado Parte na presente Convenção que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e estiver, segundo alegado, violando uma disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o Estado



recebedor submeterá explicações ou declarações, por escrito, ao Comitê esclarecendo o assunto e indicando as medidas, se houver, que tenha adotado.

5. O Comitê examinará as comunicações recebidas nos termos do presente artigo, tendo em conta todas as informações fornecidas pelo interessado ou em seu nome e pelo Estado em causa.

6. O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo.

7. O Comitê transmitirá as suas conclusões ao Estado Parte em causa e ao interessado.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. Tal declaração será depositada pelo Estado Parte junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópia aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de uma questão objeto de uma comunicação já apresentada, nos termos do presente artigo. Nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo, ou em seu nome, nos termos do presente artigo, será recebida depois do recebimento, pelo Secretário-Geral, da notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte tenha formulado uma nova declaração.

Vejamos, por rim, o art. 78, que traz o princípio da aplicação da norma mais favorável, caso, internamente, o Estado preveja tratamento jurídico favorável comparado à Convenção:

ARTIGO 78

As disposições do artigo 76º da presente Convenção aplicar-se-ão sem prejuízo de qualquer processo de resolução de controvérsias ou de denúncias relativas às áreas abrangidas pela presente Convenção, conforme previsto nos instrumentos constitutivos e convenções da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas, e não impedirão os Estados Partes de recorrerem a qualquer outro processo de resolução de controvérsias em conformidade com os acordos internacionais vigentes que tenham sido celebrados entre esses Estados.

Para encerrar, vejamos os dispositivos finais da Convenção, cuja leitura é o suficiente.

Quanto à disposições gerais, uma leitura atenta é suficiente para a prova!

ARTIGO 79

Nenhuma disposição da presente Convenção afetará o direito de cada Estado Parte de estabelecer os critérios de admissão de trabalhadores migrantes e de membros das suas famílias.



No que se refere às outras questões relativas ao estatuto jurídico e ao tratamento dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, os Estados Partes estarão sujeitos às limitações impostas pela presente Convenção.

ARTIGO 80

Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como afetando as disposições da Carta das Nações Unidas e dos atos constitutivos das agências especializadas que definem as responsabilidades respectivas dos diversos órgãos da Organização das Nações Unidas e das agências especializadas no que respeita às questões abordadas na presente Convenção.

ARTIGO 81

1. **Nenhuma disposição da presente Convenção afetará as disposições mais favoráveis à realização dos direitos ou ao exercício das liberdades dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias em decorrência:**

- a) **Da legislação ou da prática de um Estado Parte;** ou
- b) **De qualquer tratado** bilateral ou multilateral em vigor para esse Estado.

2. Nenhuma disposição da presente Convenção deve ser interpretada como implicando para um Estado, grupo ou pessoa, o direito a dedicar-se a uma atividade ou a realizar um ato que afete os direitos ou as liberdades enunciados na presente Convenção.

ARTIGO 82

Os direitos dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias **previstos na presente Convenção não poderão ser objeto de renúncia.** Não será permitido exercer qualquer forma de pressão sobre os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias para que renunciem a estes direitos ou se abstêm de os exercer. **Não será possível a derrogação por contrato** dos direitos reconhecidos na presente Convenção. Os Estados Partes tomarão as medidas adequadas para garantir que estes princípios sejam respeitados.

ARTIGO 83

Cada Estado Parte na presente Convenção compromete-se:

- a) A **garantir que todas as pessoas** cujos direitos e liberdades reconhecidos na presente Convenção tenham sido violados **disponham de um recurso efetivo**, ainda que a violação tenha sido cometida por pessoas no exercício de funções oficiais;
- b) **A garantir que, ao exercer tal recurso, os interessados possam ver a sua queixa apreciada e decidida por uma autoridade judiciária**, administrativa ou legislativa competente, ou por qualquer outra autoridade competente prevista no sistema jurídico do Estado, e a desenvolverem as possibilidades de recurso judicial;



- c) A garantir que as autoridades competentes deem seguimento ao recurso quando este for considerado fundado.

ARTIGO 84

Cada Estado Parte deverá se **comprometer** a adotar todas as medidas legislativas e outras que se afigurem necessárias à aplicação das disposições da presente Convenção.

31 - Disposições Finais

ARTIGO 85

O Secretário-Geral das Nações Unidas é designado como depositário da presente Convenção.

ARTIGO 86

1. Qualquer Estado poderá assinar a presente Convenção. Estará sujeita a ratificação.
2. Qualquer Estado poderá aderir à presente Convenção.
3. Os instrumentos de ratificação ou de adesão serão depositados junto do Secretário-Geral das Nações Unidas.

ARTIGO 87

1. A presente Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de três meses após a data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou de adesão.

2. Para cada um dos Estados que ratificarem a presente Convenção ou a ela aderirem após a sua entrada em vigor, a Convenção entrará em vigor no primeiro dia do mês seguinte a um período de três meses após a data do depósito, por parte desse Estado, do seu instrumento de ratificação ou de adesão.

ARTIGO 88

Um Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir não poderá excluir a aplicação de qualquer uma das suas partes ou, sem prejuízo do artigo 3º, excluir da sua aplicação uma categoria qualquer de trabalhadores migrantes.

ARTIGO 89

1. Qualquer Estado Parte poderá **denunciar a presente Convenção, após o decurso de um período de cinco anos**, a contar da data da entrada em vigor da Convenção para esse Estado, por via de notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.



2. A denúncia produzirá efeito no primeiro dia do mês seguinte ao término de um período de doze meses após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.
3. **A denúncia não desvinculará o Estado Parte das obrigações** que para si decorrem da presente Convenção relativamente a qualquer ato ou omissão praticado anteriormente à data em que a denúncia produz efeito, nem impedirá, de modo algum, que uma questão submetida ao Comitê anteriormente à data em que a denúncia produz efeito seja apreciada.
4. Após a data em que a denúncia produzir efeito para um Estado Parte, o Comitê não apreciará mais nenhuma questão nova respeitante a esse Estado.

ARTIGO 90

1. **Depois de transcorrido o prazo de cinco anos**, a contar da data da entrada em vigor da presente Convenção, **qualquer Estado poderá**, em qualquer momento, **propor a revisão da Convenção por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas**. O Secretário-Geral transmitirá, em seguida, a proposta de revisão aos Estados Partes, solicitando que lhe seja comunicado se são favoráveis à convocação de uma conferência de Estados Partes para apreciação e votação da proposta. Se, nos quatro meses subsequentes a essa comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se declarar a favor da realização da referida conferência, o Secretário-Geral convoca-la sob os auspícios da Organização das Nações Unidas. As emendas adotadas pela maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência serão submetidas à Assembleia Geral para aprovação.
2. As **emendas** entrarão em vigor quando aprovadas pela Assembléia Geral das Nações Unidas e aceites por uma maioria de dois terços dos Estados Partes, em conformidade com as respectivas normas constitucionais.
3. Quando uma emenda entrar em vigor, terá força vinculativa para os Estados que a aceitarem, ficando os outros Estados Partes ligados pelas disposições da presente Convenção e por todas as emendas anteriores que tenham aceitado.

ARTIGO 91

1. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas receberá e comunicará a todos os Estados o texto das reservas que forem feitas pelos Estados no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão.
2. Não será autorizada nenhuma reserva incompatível com o objeto e com o fim da presente Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas em qualquer momento por via de notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, o qual informará todos os Estados. A notificação produzirá efeito na data do seu recebimento pelo Secretário-Geral.

ARTIGO 92



1. Em caso de uma **controvérsia** envolvendo dois ou mais Estados **relativamente à interpretação ou aplicação da presente Convenção**, que não for resolvida por negociação, esta **será submetida a processo de arbitragem** a pedido de um dos Estados interessados. Caso, no prazo de seis meses, a contar da data do pedido de arbitragem, as Partes não chegarem a um acordo sobre a organização da arbitragem, a controvérsia poderá ser submetida ao Tribunal Internacional de Justiça, em conformidade com o Estatuto do Tribunal, por iniciativa de qualquer uma das Partes.
2. Qualquer Estado Parte poderá, no momento da assinatura ou do depósito do instrumento de ratificação ou de adesão da presente Convenção, declarar que não se considera vinculado pelas disposições do parágrafo 1 do presente artigo. Os outros Estados Partes não ficarão vinculados às referidas disposições em relação ao Estado Parte que tiver formulado tal declaração.
3. Qualquer Estado Parte que tiver formulado uma declaração nos termos do parágrafo 2 anterior poderá, em qualquer momento, retirá-la mediante notificação dirigida ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.

ARTIGO 93

1. A presente Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos, será depositada junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas.
2. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas transmitirá cópia autenticada da presente Convenção a todos os Estados.

Em fé do que os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente habilitados pelos seus governos respectivos, assinaram a Convenção.

Finalizamos, assim, o estudo da convenção que trata dos migrantes!

CONVENÇÃO SOBRE O DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1 - Proteção às Pessoas Deficientes

Em relação à proteção das pessoas deficientes, segundo a doutrina de Flávia Piovesan⁵, a evolução é marcada por 4 fases.

⁵ PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e Direito Constitucional Internacional**. 13º edição, rev. e atual., São Paulo: Editora Saraiva: 2013, p. 289/290.



1ª fase: marcada pela *intolerância às pessoas deficientes*. Em tal época, a discriminação era total, os deficientes eram considerados impuros, marcados pelo pecado e pelo castigo divino.

Nesse período, as pessoas com deficiência eram segregadas da comunidade, muitas delas internadas em instituições mantidas sob condições precárias.

2ª fase: marcada pela *invisibilidade das pessoas deficientes*. Há um total desprezo pela condição de tais pessoas.

3ª fase: marcada pelo **assistencialismo**. As pessoas deficientes são vistas como doentes, essa fase é pautada, portanto, pela perspectiva médica.

4ª fase: marcada pela visão de direitos humanos das pessoas com deficiência. Há ênfase na relação da pessoa deficiente com a sociedade e com o meio no qual está inserida. Há uma mudança metodológica, na qual o problema passa a ser do meio e das demais pessoas e não da pessoa deficiente.

Nosso ordenamento transita da terceira fase para quarta fase, ao passo que, na seara internacional, prepondera a quarta fase de proteção.

A proteção às pessoas com deficiência no âmbito internacional é recente e marcada pela inexistência de uma proteção efetiva até a Convenção de 2006.

Existem alguns diplomas esparsos, ou seja, são resoluções, convenções e declarações, porém, nenhuma delas instituída com o poder de conferir adequado tratamento à temática.

Somente com a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência de 2006 é que a comunidade internacional consolida atendimento real e adequado às pessoas com deficiência.

No âmbito interno, para além das consequências da internalização da Convenção – que será analisada no tópico seguinte –, destaca-se a Constituição de 1988 como um marco de transição para o regime democrático, que manteve os direitos previstos nas constituições anteriores e que conferiu tratamento mais amplo e detalhado às pessoas com deficiência, em grande medida devido à participação das associações representativas desses grupos vulneráveis.

Segundo ensinamentos de Flávia Piovesan⁶:

A Carta brasileira de 1988, ao revelar um perfil eminentemente social, impõe ao poder público o dever de executar políticas que minimizem as desigualdades sociais e é neste contexto que se inserem os sete artigos constitucionais atinentes às pessoas com deficiência. Esses dispositivos devem ser aplicados de modo a consagrar os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania e da democracia. Vale dizer, a elaboração legislativa, a interpretação jurídica e o desenvolvimento das atividades

⁶ PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 6º edição, São Paulo: Editora Saraiva, 2013, p. 429.



administrativas devem se pautar por esses princípios, a fim de alcançar o ideal de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária.

A título ilustrativo, vejamos os dispositivos constitucionais que remetem à proteção das pessoas com deficiência.

Contudo, pondera-se que os direitos previstos no Texto Constitucional não têm sido implementados de modo satisfatório. A violação aos direitos das pessoas deficientes subsiste especialmente pela falta de concretização dos direitos constitucionais previstos.

2 - Norma Constitucional e Cláusula Pétrea

Antes de avançarmos, é importante registrar a discussão em torno do *status* da Convenção sobre as Pessoas com deficiência em nosso ordenamento jurídico e as consequências que a internalização traz.

Conforme visto na aula passada, o art. 5º, §3º, da CF, determina o *status* constitucional dos tratados e das convenções internacionais de direitos humanos, aprovados com quórum especial das emendas constitucionais.

Desse modo, se aprovado por 3/5 dos votos, em dois turnos, em ambas as Casas do Congresso Nacional, o tratado ou a convenção ingressam em nosso ordenamento jurídico com forma de norma constitucional.

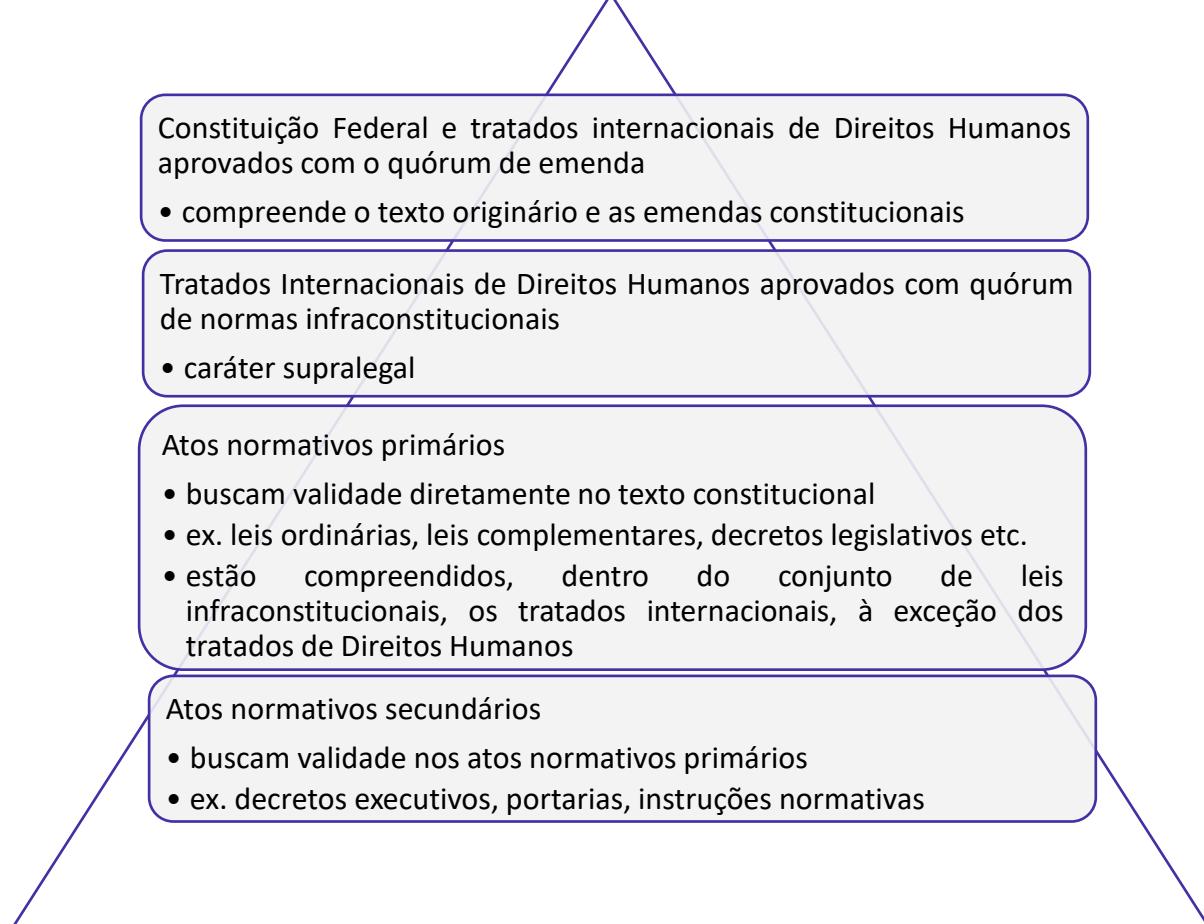
Considerando que os tratados internacionais podem ser internalizados com o quórum de emenda constitucional ou com o quórum de lei ordinária, conforme atual posicionamento do STF:

- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **emenda constitucional**: possuem *status de emenda constitucional*;
- tratados internacionais de **Direitos Humanos** aprovados com quórum de **normas infraconstitucionais**: possuem *status de norma supralegal*, em ponto intermediário, acima das leis, abaixo da Constituição Federal.
- **demais tratados** internacionais, **independentemente do quórum de aprovação**: possuem *status de norma infraconstitucional*.

Esse entendimento a respeito dos tratados de direitos humanos conduziu a uma sensível **alteração na pirâmide hierárquica do ordenamento jurídico brasileiro**.

Lembram da pirâmide abaixo?





A Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum específico. Vejamos, o introito do Decreto nº 186/2008:

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, **conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal** e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007.

Desse modo, a **Convenção tem força de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico**. Essa informação é central para a nossa prova, seja em razão da importância, seja porque é documento internacional que integra o bloco de constitucionalidade. Como veremos, as questões exploram muito essa temática. Portanto, atenção!



SÃO NORMAS CONSTITUCIONAIS EM NOSSO ORDENAMENTO JURÍDICO

a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência

o Protocolo Facultativo à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência

Diante disso, questiona-se: **As normas previstas tanto na Convenção sobre as Pessoas com Deficiência como no respectivo Protocolo Facultativo são cláusulas pétreas?**

Sim, são cláusulas pétreas. Assim dispõe o art. 60, §4º, IV, da CRFB.

§ 4º - Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: (...)

IV - os direitos e garantias individuais.

Ao Poder Constituinte Derivado foi assegurada a possibilidade de alteração do Texto Constitucional. Contudo, algumas matérias não podem ser objetivo de **emenda tendente à redução ou à abolição de determinados direitos**, considerados essenciais ao nosso Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, destacam-se os direitos e garantias individuais – direitos humanos internamente positivados –, que se revestem sob o manto de cláusulas pétreas.



Esse dispositivo constitucional conferiu uma **proteção inarredável aos direitos considerados mínimos para a dignidade da pessoa humana** e representou uma evolução gigantesca na proteção dos direitos humanos no âmbito interno, de forma a tornar impossível a diminuição ou a abolição dos direitos fundamentais.

Desse modo, considerando que foram internalizados como normas constitucionais, são, também, cláusulas pétreas de nosso ordenamento jurídico.

Vejamos uma questão sobre o assunto.



(VUNESP - 2015) A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, com seu Protocolo Facultativo, assinada em Nova York, em 2007, é o único documento internacional de direitos humanos considerado com status de emenda constitucional no ordenamento jurídico nacional, pois

- a) é o único caso em que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou acerca do status das convenções de direitos humanos, encampando a tese de que terão status de emenda constitucional se versarem sobre direitos expressamente previstos na Constituição Federal.
- b) foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por dois terços dos votos dos respectivos membros, conforme procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional no 45/04.
- c) há previsão expressa, constante de disposição da Emenda Constitucional no 45/04, que os tratados e convenções de direitos humanos, mesmo que aprovados por quórum de maioria simples, possuirão status de emenda constitucional, face ao caráter materialmente constitucional de seus conteúdos.
- d) é o único caso em que o Supremo Tribunal Federal já se pronunciou favoravelmente à tese de que o art. 5º, § 2º, ao prever que direitos e garantias expressos na Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, basta para que uma convenção internacional sobre direitos humanos seja considerada equivalente à emenda constitucional.
- e) foi aprovada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, conforme procedimento previsto no art. 5º, § 3º da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional no 45/04.

Comentários

O art. 5º, § 3º, da CF, determina o *status* constitucional dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos, quando aprovados com quórum especial das emendas constitucionais.

Desse modo, se aprovado por 3/5 dos votos, em dois turnos, em ambas as Casas do Congresso Nacional, o tratado ou a convenção ingressam em nosso ordenamento jurídico com forma de norma constitucional.

A Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo foram aprovados pelo Congresso Nacional com o quórum específico. Vejamos o introito do Decreto nº 186/2008:

"Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, e eu, Garibaldi Alves Filho, Presidente do Senado Federal, conforme o disposto no art. 5º, § 3º, da Constituição Federal e nos termos do art. 48, inciso XXVIII, do Regimento Interno, promulgo o seguinte"

DECRETO LEGISLATIVO Nº 186, de 2008

Aprova o texto da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007".

Desse modo, a **Convenção tem força de emenda constitucional em nosso ordenamento jurídico**. Essa informação é central para a nossa prova, seja em razão da sua importância, seja porque é o único documento internacional que integra o bloco de constitucionalidade. Como vimos, as questões exploram muito essa temática. Portanto, atenção!

Logo, a partir do que foi destacado, a **alternativa E** é a correta e gabarito da questão.



3 - Terminologia

Comumente adota-se a terminologia “pessoa portadora de deficiência” para se referir àqueles que possuem alguma limitação física ou psíquica.

É a terminologia adotada pela CF. Vejamos alguns exemplos:

↳ art. 7º, XXXI:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...)

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador **portador de deficiência**; (...).

↳ art. 208, III:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino; (...).

Contudo, a expressão “**portador de deficiência**” não é a adequada.

Tal acepção relaciona-se com o modelo adotado. Pelo modelo médico da deficiência entende-se a deficiência como uma mazela, que exige tratamento ou cura. Em razão disso é necessário criar meios para adaptar as pessoas à vida social.

Desse modo, a atenção da comunidade volta-se para o reconhecimento e o desenvolvimento de estratégias para reduzir os efeitos da deficiência. Os deficientes foram encarados como objeto de direito. Contudo, em razão da falta de interesse social ou econômico em torno dos deficientes, a marginalização, a pobreza e a discriminação em relação a tais grupos aflorou.

O modelo médico da deficiência não se mostrou adequado e suficiente. Pelo contrário, a sociedade passou a não dar a devida atenção às pessoas com deficiência.

Vejamos o que nos ensina André de Carvalho Ramos⁷:

A adoção deste modelo gerou falta de atenção às práticas sociais que justamente agravavam as condições de vida das pessoas com deficiência, gerando pobreza, invisibilidade e perpetuação dos estereótipos das pessoas com deficiência como destinatárias da caridade pública (e piedade compungida), negando-lhes a titularidade de

⁷ RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**, 1º edição, São Paulo: Editora Saraiva, versão eletrônica.



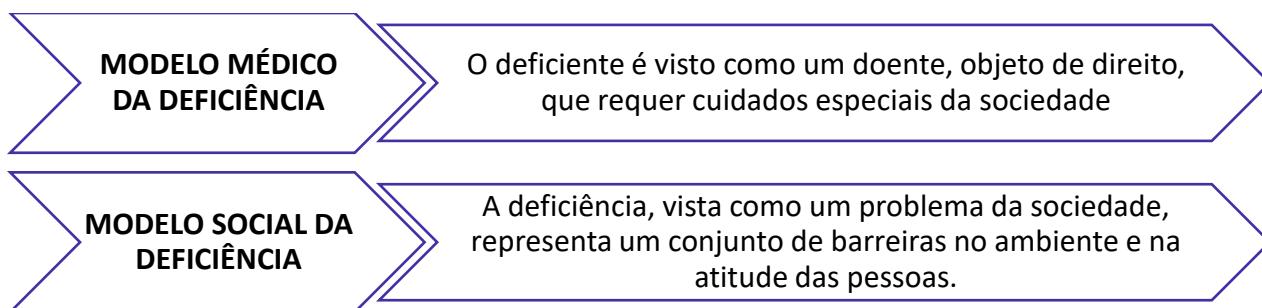
direitos como seres humanos. Além disso, como a deficiência era vista como “defeito pessoal”, a adoção de uma política pública de inclusão não era necessária.

Pelo modelo social (ou de direitos humanos) a deficiência é encarada como a existência de barreiras no ambiente e nas atitudes das pessoas. Há uma mudança de abordagem, com esforço para propiciar aos deficientes o gozo de direitos sem discriminação.

Segundo o referido autor⁸:

Este princípio de antidiscriminação acarreta a reflexão sobre a necessidade de políticas públicas para que seja assegurada a igualdade material, consolidando a responsabilidade do Estado e da sociedade na eliminação das barreiras à efetiva fruição dos direitos do ser humano. Assim, não se trata mais de exigir da pessoa com deficiência que esta se adapte, mas sim de exigir, com base na dignidade humana, que a sociedade trate seus diferentes de modo a assegurar a igualdade material, eliminando as barreiras à sua plena inclusão.

É justamente essa a abordagem constante da Convenção, que será objeto de estudos adiante.



Nesse contexto, desenvolveu-se o conceito de deficiência atrelado às barreiras sociais e ambientais que impedem o exercício de direito pelas pessoas, das mais variadas condições físicas e psicológicas.

Desse modo, o termo “pessoa com deficiência” é, terminologicamente, mais adequado, em que pese o conceito anteriormente mencionado seja o predominante, inclusive nos documentos legislados.



⁸ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica*.

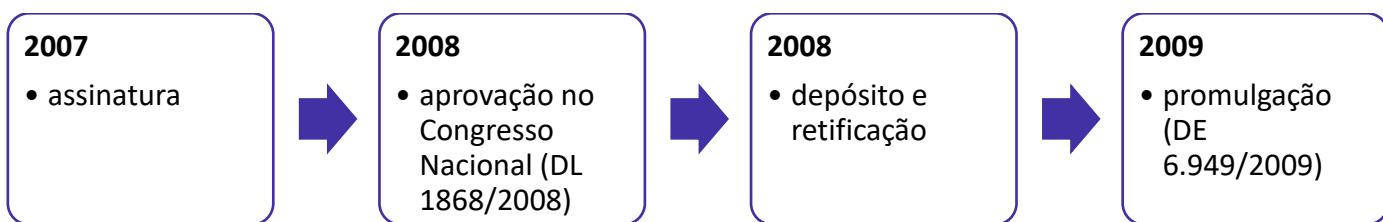
Pessoa portadora de deficiência

Pessoa deficiente

3 – Introdução ao estudo da Convenção

A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo, ambos assinados em Nova Iorque, foram promulgados pelo Decreto nº 6.949/2009, após aprovação pelo Decreto Legislativo nº 186/2008. Assim:

Assim:



Devemos destacar, inicialmente, que na mesma oportunidade, em Nova Iorque, foram assinados dois documentos internacionais: a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência e o Protocolo Facultativo. A este coube, especificamente, possibilitar a adoção, pelos interessados do mecanismo, das comunicações individuais.

Sempre houve um incômodo na comunidade internacional em relação à proteção das pessoas com deficiência, posto que não havia, até 2007, um diploma específico no âmbito da ONU sobre o tema, embora aproximadamente 10% da população mundial possua alguma deficiência.

De acordo com a doutrina, essa realidade é conduzida pela invisibilidade e pela falta de foco dos Estados e da comunidade internacional em relação às pessoas com deficiência. Vejamos os ensinamentos de André de Carvalho Ramos⁹:

Cabe salientar que a invisibilidade no que tange aos direitos das pessoas com deficiência é particularmente agravada pela separação existente entre elas e o grupo social majoritário, causada por barreiras físicas e sociais. Mesmo quando há notícia pública da marginalização, há ainda o senso comum de que tal marginalização é fruto da condição individual (modelo médico da deficiência) e não do contexto social.

Ou seja, o deficiente é visto como um doente. O enfrentamento da questão se dá pela condição da pessoa. Com a Convenção, o enfrentamento da pessoa se dá por intermédio da sociedade. Desse modo, passa-se do modelo médico da deficiência para o modelo social de deficiência. **O problema da deficiência não está nos deficientes, mas no tratamento discriminatório e desigual que a sociedade confere a tais pessoas.**

⁹ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica*.



A fim de ilustrar tal pensamento, vejamos o exemplo¹⁰ trazido pelo autor:

Por exemplo, no caso brasileiro, a inacessibilidade de alguns locais de votação no Brasil teve como resposta a edição de resolução do Tribunal Superior Eleitoral desonerando os eleitores com deficiência de votar (o que, aliás, contraria o dever de votar, previsto na CF/88), ao invés de exigir a modificação e acessibilidade total destes locais.

Antes de analisarmos o texto da Convenção vamos destacar, de forma pontual as principais regras relativas à Convenção.

- ↳ A Convenção adota a terminologia “pessoa deficiente”, mais adequada terminologicamente.
- ↳ O centro da Convenção é o compromisso com a dignidade e com os direitos das pessoas com deficiência, especialmente com a igualdade em sentido material e a não-discriminação.

Nesse contexto leciona Flávia Piovesan¹¹:

O propósito maior da Convenção é promover, proteger e assegurar o pleno exercício dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demandando dos direitos Estados-partes medidas legislativas, administrativas e de outra natureza para a implementação dos direitos nela previstos. Introduz a Convenção o conceito de “reasonable accommodation”, apontando ao dever do Estado de adotar ajustes, adaptações ou modificações razoáveis e apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o exercício de direitos humanos em igualdade de condições com as demais. Violar o “reasonable accommodation” é uma forma de discriminação nas esferas pública e privada.

- ↳ Princípios Gerais

PRINCÍPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO

- respeito pela dignidade
- não-discriminação
- participação e inclusão na sociedade
- respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência
- igualdade de oportunidades
- acessibilidade
- igualdade entre o homem e a mulher
- desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência

¹⁰ RAMOS, André de Carvalho. *Curso de Direitos Humanos, versão eletrônica*.

¹¹ PIOVESAN, Flávia. *Direitos Humanos e o Direito Internacional Constitucional*, p. 292.



À A Convenção comporta um extenso rol de direitos, entre eles os civis, políticos, sociais, econômicos e culturais, todos voltados para preservar a dignidade das pessoas, o pleno gozo dos direitos, a não-discriminação e um padrão mínimo de vida.

São direitos, prerrogativas e garantias conferidas aos deficientes:

proteção especial às mulheres com deficiência	proteção especial às crianças com deficiência	disseminação da conscientização	criação de instrumentos de acessibilidade
direito à vida	proteção específica em situações de risco e de emergências humanitárias	reconhecimento igual perante a lei	acesso à justiça
liberdade e segurança da pessoa	prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes	prevenção contra a exploração, a violência e o abuso	proteção da integridade da pessoa
liberdade de movimentação e nacionalidade	promoção de vida independente e inclusão na comunidade	criação de instrumentos de mobilidade pessoal	liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação
respeito à privacidade	respeito pelo lar e pela família	direito à saúde	programas de habilitação e de reabilitação
direito ao trabalho	direitos a padrão de vida e proteção social adequados	participação na vida política e pública	participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

↳ A cada direito previsto na Convenção esforça-se em atribuir responsabilidades aos Estados signatários da Convenção. Essas obrigações devem ser adotadas, segundo explicita a Convenção, na medida do possível (progressivamente), segundo as possibilidades do Estado.

↳ Obrigação dos Estados em implementarem um banco de dados para avaliar e para controlar a aplicação das medidas previstas na Convenção, com a criação de órgãos específicos e a adequação do sistema jurídico e administrativo para enfrentamento do tema.



↳ Prevê a cooperação internacional como forma de apoio aos esforços para a consecução do propósito e dos objetivos da Convenção, com o compartilhamento de informações e de tecnologias.

À Entre os mecanismos de fiscalização são previstos os relatórios que devem ser encaminhados periodicamente ao Comitê.

4 - Preâmbulo

Inicialmente façamos a leitura do preâmbulo, que é bastante extenso:

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a **dignidade** e o valor inerentes e os **direitos iguais e inalienáveis** de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, **sem discriminação**,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a **deficiência** é um **conceito em evolução** e que a **deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional,



regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a **discriminação** contra qualquer pessoa, **por motivo de deficiência**, configura **violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano**,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência **continuam a enfrentar barreiras** contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da **cooperação internacional** para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua **autonomia e independência individuais**, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a **oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas**, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que **mulheres e meninas com deficiência** estão freqüentemente expostas a **maiores riscos**, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,



- r) Reconhecendo que as **crianças** com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
- s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
- t) Salientando o fato de que a **maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza** e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
- u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
- v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
- w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
- x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
- y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

Do preâmbulo da Convenção extraímos três observações fundamentais.





(i) Os convencionados envidaram esforços para estabelecer uma série de direitos e garantias às pessoas com deficiência. Percebe-se, pela leitura do preâmbulo, que valores como a igualdade, a dignidade, a não discriminação, são princípios e valores fundamentais que orientam toda a estruturação do texto.

(ii) Extrai-se, também, o conceito de deficiência, cujo correto entendimento é fundamental para a nossa prova. Para a Convenção considera-se prejudicial à deficiência eventuais barreiras existentes no ambiente e nas atitudes das pessoas.

É importante perceber que o conceito apresentado retira o foco da deficiência e da condição física da pessoa e o atribui à falta da condição do ambiente ou em razão das atitudes das pessoas.

Desse modo, um local dotado de condições de acessibilidade e com pessoas instruídas, não há que se falar em deficiência, não havendo maiores dificuldades.

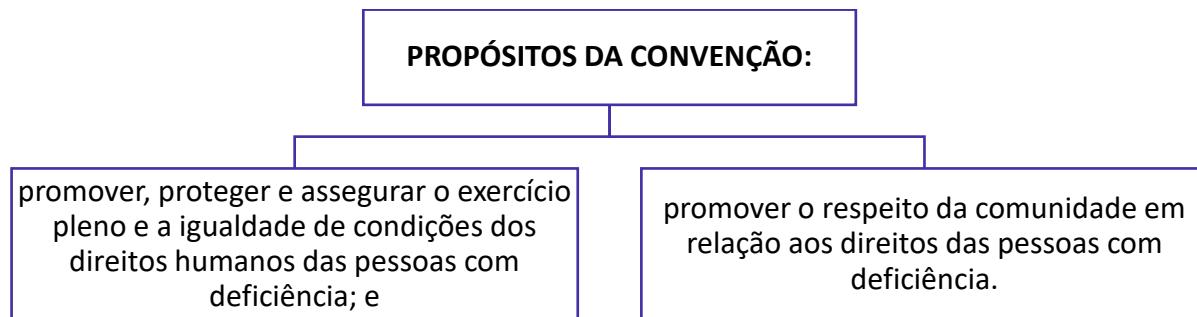
Por outro lado, a deficiência poderá ficar evidente a depender do local ou do tratamento conferido pelas pessoas com restrições de saúde.

(iii) Outro ponto relevante destacável do preâmbulo é a preocupação da sociedade com a realidade das pessoas com deficiência. Entre os fatos mencionados está a pobreza e a marginalização social, especialmente de pessoas inseridas em grupos vulneráveis e com deficiência, tal como ocorre com crianças e mulheres.

Todos esses fatos enunciados ao longo texto preambular justificam a necessidade do tratamento conferido na Convenção.

5 - Conceitos e propósito da Convenção

O art. 1º da Convenção traz, primeiramente, os propósitos da Convenção:



Ainda, temos o conceito de pessoa com deficiência representado no art. 1º.

MÁXIMA ATENÇÃO!



Já traçamos algumas linhas iniciais na análise do conceito de deficiência. Como vimos, o foco na deficiência não está na pessoa, mas em barreiras existentes.

Assim, para que você consiga bem conceituar deficiência é importante que estejamos atentos a conceitos que, somados, formam a deficiência tal como ela deve ser encarada contemporaneamente.

Primeiramente, temos o conceito de impedimento de longo prazo.

Por impedimentos de longo prazo devemos compreender dificuldades de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que a pessoa possa ter de forma permanente.

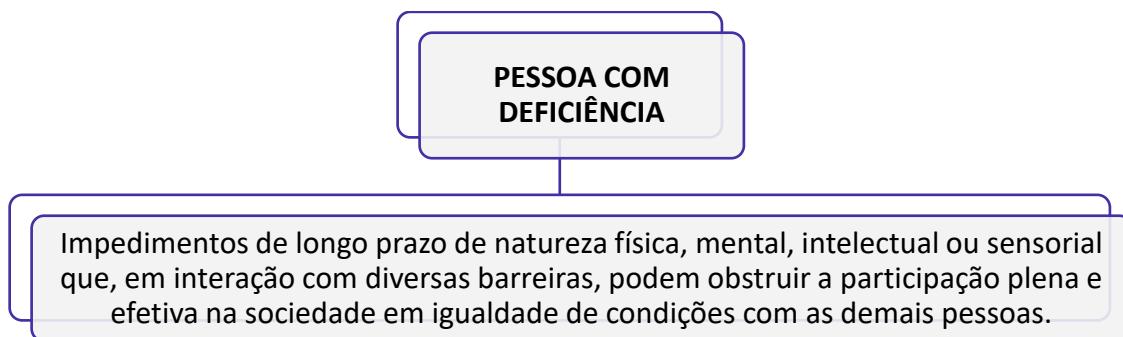
O segundo conceito é o de barreiras.

Por barreira devemos compreender eventuais dificuldades que as pessoas podem encontrar na sociedade para se locomover, se relacionar com outras pessoas entre outras.

Por exemplo, a ausência de rebaixamento do meio-fio constitui um elemento de urbanização que gera a dificuldade de locomoção. Em geral uma pessoa conseguirá transpor essa barreira facilmente. Mesma situação não ocorrerá em relação com limitação motora, espécie de limitação de longo prazo. Temos, portanto, a deficiência.

Note que a deficiência decorre do somatório do impedimento de longo prazo com a existência de barreiras. Se houvesse adequado rebaixamento de meio-fio não haveria limitação ao exercício do direito de ir e vir pela pessoa com limitação motora por esse aspecto.

Assim, para fins de prova, lembre-se:



Para encerrar, confiramos a literalidade da Convenção:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente**.



PESSOAS COM DEFICIÊNCIA são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.**

Ainda no campo conceitual devemos ficar atentos ao art. 2º, que lista alguns conceitos importantes, cuja leitura é indicada:

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

“Comunicação” abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

“Língua” abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

“Discriminação por motivo de deficiência” significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

“Adaptação razoável” significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

“Desenho universal” significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O “desenho universal” não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

6 - Princípios da Convenção

O art. 3º traz os princípios gerais da Convenção das Pessoas com deficiência.

Artigo 3

Princípios gerais

Os **princípios** da presente Convenção são:

- a) O respeito pela **dignidade** inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A **não-discriminação**;
- c) A plena e efetiva **participação e inclusão** na sociedade;
- d) O **respeito pela diferença e pela aceitação** das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A **igualdade** de oportunidades;
- f) A **acessibilidade**;
- g) A **igualdade entre o homem e a mulher**;
- h) O respeito pelo **desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência** e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua **identidade**.

Vejamos um esquema para facilitar a absorção do assunto:



PRINCÍPIOS GERAIS DA CONVENÇÃO

- respeito pela dignidade
- não-discriminação
- participação e inclusão na sociedade
- respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência
- igualdade de oportunidades
- acessibilidade
- igualdade entre o homem e a mulher
- desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência



7 - Responsabilidades Estatais

De acordo com o art. 4º, ao Estado compete assegurar e promover os direitos humanos das pessoas com deficiência. Para tanto, segundo a Convenção, são várias as obrigações que ele deve assumir. Entre elas, destacam-se:

↳ A adequação do ordenamento jurídico com edição de leis compatíveis e a revogação de legislações discriminatórias.

↳ A adoção de medidas administrativas visando à realização dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a adoção de políticas públicas adequadas.

Em relação a esse aspecto, discorre a Convenção que o Estado deverá manter estreita comunicação com pessoas com deficiência e as organizações representativas.

↳ A abstenção do Estado e de órgãos estatais em praticar a discriminação contra deficientes sob qualquer forma, tomando as medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra esse grupo vulnerável.

↳ O fomento de pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e da acessibilidade das informações, notadamente com a ampliação da utilização do desenho universal.

Confira:

Artigo 4

Obrigações gerais

1. Os **Estados Partes** se comprometem a **assegurar e promover** o pleno exercício de todos os **direitos humanos** e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. **Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:**

a) Adotar todas as **medidas legislativas, administrativas** e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;

b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou **revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação** contra pessoas com deficiência;

c) Levar em conta, em todos os **programas e políticas**, a **proteção e a promoção** dos direitos humanos das pessoas com deficiência;

d) **Abster-se** de participar em qualquer **ato ou prática incompatível** com a presente Convenção e assegurar que as autoridades públicas e instituições atuem em conformidade com a presente Convenção;



- e) Tomar todas as medidas apropriadas para **eliminar a discriminação** baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;
- f) Realizar ou **promover a pesquisa e o desenvolvimento** de **produtos, serviços, equipamentos e instalações** com **desenho universal**, conforme definidos no Artigo 2 da presente Convenção, que exijam o mínimo possível de adaptação e cujo custo seja o mínimo possível, destinados a atender às necessidades específicas de pessoas com deficiência, a promover sua disponibilidade e seu uso e a promover o desenho universal quando da elaboração de normas e diretrizes;
- g) Realizar ou promover a **pesquisa e o desenvolvimento**, bem como a disponibilidade e o emprego de **novas tecnologias**, inclusive as **tecnologias da informação e comunicação, ajudas técnicas** para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, adequados a pessoas com deficiência, dando prioridade a tecnologias de custo acessível;
- h) Propiciar **informação acessível para as pessoas** com deficiência a respeito de ajudas técnicas para locomoção, dispositivos e tecnologias assistivas, incluindo novas tecnologias bem como outras formas de assistência, serviços de apoio e instalações;
- i) Promover a capacitação em relação aos direitos reconhecidos pela presente Convenção dos profissionais e equipes que trabalham com pessoas com deficiência, de forma a melhorar a prestação de assistência e serviços garantidos por esses direitos.

2. Em relação aos **direitos econômicos, sociais e culturais**, cada Estado Parte se compromete a tomar medidas, **tanto quanto permitirem** os recursos disponíveis e, quando necessário, no âmbito da cooperação internacional, a fim de assegurar **progressivamente** o pleno exercício desses direitos, sem prejuízo das obrigações contidas na presente Convenção que forem imediatamente aplicáveis de acordo com o direito internacional.

3. Na elaboração e implementação de legislação e políticas para aplicar a presente Convenção e em outros processos de tomada de decisão relativos às pessoas com deficiência, os Estados Partes realizarão **consultas estreitas e envolverão ativamente pessoas com deficiência**, inclusive crianças com deficiência, por intermédio de suas organizações representativas.

4. **Nenhum** dispositivo da presente Convenção **afetará quaisquer disposições mais propícias** à realização dos direitos das pessoas com deficiência, as quais possam estar contidas na legislação do Estado Parte ou no direito internacional em vigor para esse Estado. Não haverá nenhuma restrição ou derrogação de qualquer dos direitos humanos e liberdades fundamentais reconhecidos ou vigentes em qualquer Estado Parte da presente Convenção, em conformidade com leis, convenções, regulamentos ou costumes, sob a alegação de que a presente Convenção não reconhece tais direitos e liberdades ou que os reconhece em menor grau.

5. As disposições da presente Convenção se aplicam, sem limitação ou exceção, a todas as unidades constitutivas dos Estados federativos.



Essas regras, evidentemente, somente serão aplicadas se as regras internas não forem mais favoráveis. Trata-se de aplicar o princípio *pro homine*. Vale dizer, a retrativa mais favorável aos deficientes deve ser aplicada quando houver duas ou mais regras tratando do mesmo assunto, sejam elas nacionais ou internacionais.

Ademais, de acordo com o item 2, que trata dos direitos de segunda dimensão, a Convenção disciplina que tais direitos devem ser implementados progressivamente, dentro daquela ideia já disseminada, nos tratados internacionais que tratam de direitos econômicos culturais e sociais, de que a exigibilidade deve observar a reserva do possível de cada Estado.

8 - Postulados gerais

Falamos acima sobre os princípios que orientam a aplicação da Convenção. Aqui falamos dos postulados, que nada mais são do que supraprincípios. Ditos de outra forma, os postulados são princípios dos princípios. Podemos afirmar que eles constituem os valores que irão orientar toda a estrutura normativa da Convenção, compreendendo regra e também princípios.

Primeiramente, confira o art. 5º. Procure, ao longo da leitura, identificar esses postulados:

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

- 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
- 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
- 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
- 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.



Dois são os fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência. O primeiro deles é a igualdade substancial, de forma que é necessário conferir um tratamento desigual, mais favorável às pessoas com deficiências, a fim que de tenham as mesmas condições em relação ao restante das pessoas. O segundo



fundamento reside na não-discriminação. De nada adiantaria alcançarmos a igualdade em sentido material, caso a discriminação seja perpetrada pela sociedade.



9 - Dupla vulnerabilidade: mulheres e crianças deficientes

Os arts. 6º e 7º da Convenção reportam-se às mulheres e crianças com deficiência, conferindo especial tratamento a esses grupos de deficientes. Em relação às mulheres, sugere-se a adoção de medidas visando ao desenvolvimento, ao avanço e ao empoderamento dessas. Em relação às crianças, exige-se a tomada de medidas tendo em vista o superior interesse das crianças.

Confira:

Artigo 6

Mulheres com deficiência

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão **sujeitas a múltiplas formas de discriminação** e, portanto, tomarão **medidas** para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar o **pleno desenvolvimento, o avanço e o empoderamento das mulheres**, a fim de garantir-lhes o exercício e o gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais estabelecidos na presente Convenção.

Artigo 7

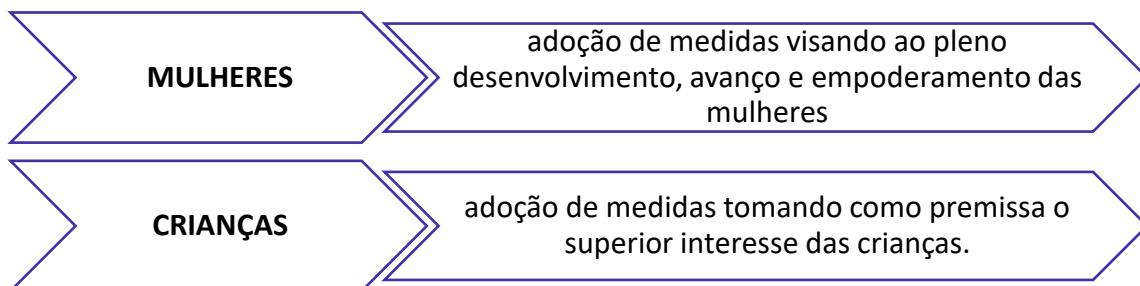
Crianças com deficiência

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas necessárias para assegurar às crianças com deficiência o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, em igualdade de oportunidades com as demais crianças.



2. Em todas as ações relativas às crianças com deficiência, o **superior interesse da criança receberá consideração primordial**.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência tenham o direito de expressar livremente sua opinião sobre todos os assuntos que lhes disserem respeito, tenham a sua opinião devidamente valorizada de acordo com sua idade e maturidade, em igualdade de oportunidades com as demais crianças, e recebam atendimento adequado à sua deficiência e idade, para que possam exercer tal direito.



10 - Conscientização e acessibilidade

Tendo em vista que a não-discriminação é um dos fundamentos da Convenção das Pessoas Portadoras de Deficiência, o art. 9º, arrola diversos instrumentos que podem ser utilizados para a conscientização da comunidade a respeito do tema. Vejamos o dispositivo:

Artigo 8

Conscientização

1. Os Estados Partes se comprometem a adotar medidas imediatas, efetivas e apropriadas para:

- a) **Conscientizar toda a sociedade**, inclusive as famílias, sobre as condições das pessoas com deficiência e fomentar o respeito pelos direitos e pela dignidade das pessoas com deficiência;
- b) **Combater estereótipos, preconceitos e práticas** nocivas em relação a pessoas com deficiência, inclusive aqueles relacionados a sexo e idade, em todas as áreas da vida;
- c) Promover a **conscientização sobre as capacidades e contribuições das pessoas com deficiência**.



2. As medidas para esse fim incluem:

- a) Lançar e dar continuidade a efetivas **campanhas de conscientização públicas**, destinadas a:
 - i) Favorecer atitude receptiva em relação aos direitos das pessoas com deficiência;
 - ii) Promover percepção positiva e maior consciência social em relação às pessoas com deficiência;
 - iii) Promover o reconhecimento das habilidades, dos méritos e das capacidades das pessoas com deficiência e de sua contribuição ao local de trabalho e ao mercado laboral;
- b) **Fomentar em todos os níveis do sistema educacional**, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;
- c) **Incentivar todos os órgãos da mídia** a retratar as pessoas com deficiência de maneira compatível com o propósito da presente Convenção;
- d) **Promover programas de formação sobre sensibilização** a respeito das pessoas com deficiência e sobre os direitos das pessoas com deficiência.

Entre outras medidas que o Estado deverá tomar, destaca-se:

MEDIDAS DE CONSCIENTIZAÇÃO

- Adoção de normas e de diretrizes mínimas para acessibilidade às instalações e serviços.
- Formação das pessoas para questões afetas à acessibilidade.
- Promover a sinalização de edifício e instalações públicas com braille e demais formatos de fácil leitura e compreensão.
- Criar mecanismos de assistência às pessoas com deficiência.
- Promover o desenvolvimento e acesso a tecnologias que viabilizem o exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência.

O acesso aos meios físicos, ao transporte, à informação e à comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, como também aos serviços e instalações abertos ao público ou de uso público devem ser garantidos aos deficientes, com a construção de vias e de instrumentos adequados, bem como com a eliminação de barreiras.

Artigo 9

Acessibilidade

1. A fim de possibilitar às pessoas com deficiência viver de forma independente e participar plenamente de todos os aspectos da vida, os Estados Partes tomarão as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência **o acesso**, em igualdade de



oportunidades com as demais pessoas, **ao meio físico, ao transporte, à informação e comunicação, inclusive aos sistemas e tecnologias da informação e comunicação, bem como a outros serviços e instalações abertos ao público ou de uso público**, tanto na zona urbana como na rural. Essas medidas, que incluirão a identificação e a eliminação de obstáculos e barreiras à acessibilidade, serão aplicadas, entre outros, a:

- a) Edifícios, rodovias, meios de transporte e outras instalações internas e externas, inclusive escolas, residências, instalações médicas e local de trabalho;
- b) Informações, comunicações e outros serviços, inclusive serviços eletrônicos e serviços de emergência.

2.Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para:

- a) Desenvolver, promulgar e monitorar a implementação de **normas e diretrizes mínimas para a acessibilidade das instalações e dos serviços** abertos ao público ou de uso público;
- b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;
- c) Proporcionar, a todos os atores envolvidos, **formação em relação às questões de acessibilidade** com as quais as pessoas com deficiência se confrontam;
- d) Dotar os edifícios e outras instalações abertas ao público ou de uso público de **sinalização em braille e em formatos de fácil leitura e compreensão**;
- e) Oferecer formas de **assistência humana ou animal e serviços de mediadores**, incluindo guias, ledores e intérpretes profissionais da língua de sinais, **para facilitar o acesso aos edifícios e outras instalações** abertas ao público ou de uso público;
- f) **Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas** com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;
- g) Promover o **acesso de pessoas com deficiência a novos sistemas e tecnologias** da informação e comunicação, inclusive à Internet;
- h) **Promover, desde a fase inicial, a concepção, o desenvolvimento, a produção e a disseminação de sistemas e tecnologias de informação e comunicação, a fim de que esses sistemas e tecnologias se tornem acessíveis a custo mínimo.**

11 - Direitos albergados

A partir do art. 10 até o art. 30 temos uma série de direitos humanos descritos na Convenção.





DIREITOS RECONHECIDOS NA CONVENÇÃO INTERNACIONAL SOBRE DIREITO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

- direito à vida;
- direito à igualdade material;
- acesso à justiça;
- direitos de liberdade e segurança;
- vedação ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanos ou degradantes;
- vedação à exploração, à violência e ao abuso;
- garantia da integridade física e mental;
- direito de ir e vir;
- direito de nacionalidade;
- direitos de acessibilidade;
- liberdade de expressão e de opinião;
- liberdade de acesso à informação;
- respeito à privacidade;
- respeito e liberdade para constituição de lar e família;
- direito à educação;
- direito à saúde;
- direitos de habilitação e reabilitação;
- direito ao trabalho e ao emprego;
- mínimo existencial;
- direitos políticos
- direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte.

Vamos, nos tópicos seguintes analisar cada um dos direitos acima, com a leitura da Convenção e destaque para os pontos mais importantes.

11.1 - Direito à vida

O art. 10 ressalta o direito à vida das pessoas com deficiência, nos seguintes termos:

Artigo 10

Direito à vida

Os Estados Partes reafirmam que todo ser humano tem o inerente **direito à vida** e tomarão todas as medidas necessárias para assegurar o efetivo exercício desse direito pelas pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

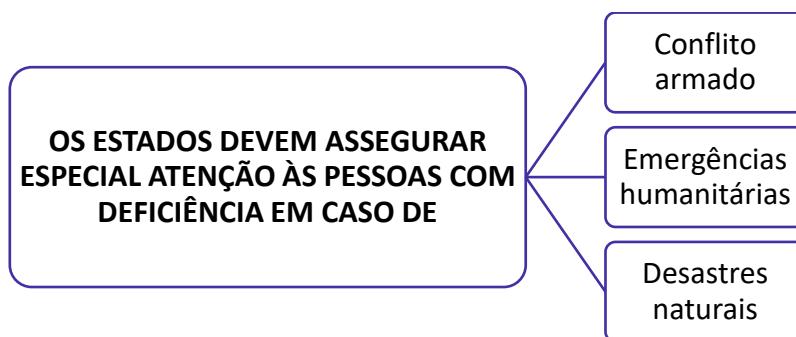
Vejamos, ainda, o art. 11, cuja leitura é o suficiente para fins de prova.

Artigo 11

Situações de risco e emergências humanitárias

Em conformidade com suas obrigações decorrentes do direito internacional, inclusive do direito humanitário internacional e do direito internacional dos direitos humanos, os Estados Partes **tomarão todas as medidas necessárias para assegurar a proteção e a segurança das pessoas com deficiência que se encontrarem em situações de risco, inclusive situações de conflito armado, emergências humanitárias e ocorrência de desastres naturais.**

Em síntese:



Sigamos!

11.2 - Direito à igualdade material

O art. 12 reporta-se à necessidade de que as pessoas com deficiência sejam consideradas como **sujeitos de direitos**. Durante muito tempo as pessoas com deficiência foram vistas como objetos de direito, vale dizer, eram objeto de proteção jurídica, mas colocadas em patamar inferior em relação às demais pessoas. Afirmava-se que elas não tinham capacidade para o exercício dos atos civis. Tal realidade não está presente em nossa CF, especialmente com a Ordem Jurídica de 1988.

Em razão disso, prevê o dispositivo que, aos deficientes, **deve-se assegurar o reconhecimento da igualdade perante a lei e a capacidade legal para o exercício dos atos da vida civil.**

Confira:

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei



- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.
- 3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.
- 4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluem salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.
- 5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

11.3 - Acesso à justiça

Artigo 13

Acesso à justiça

- 1.Os Estados Partes assegurarão o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas, inclusive mediante a provisão de adaptações processuais adequadas à idade, a fim de facilitar o efetivo papel das pessoas com deficiência como participantes diretos ou indiretos, inclusive como testemunhas, em todos os procedimentos jurídicos, tais como investigações e outras etapas preliminares.
- 2.A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

11.4 - Direitos de liberdade e segurança

Artigo 14

Liberdade e segurança da pessoa



1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.

2.Os Estados Partes assegurarão que, se pessoas com deficiência forem privadas de liberdade mediante algum processo, elas, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, façam jus a garantias de acordo com o direito internacional dos direitos humanos e sejam tratadas em conformidade com os objetivos e princípios da presente Convenção, inclusive mediante a provisão de adaptação razoável.

11.5 - Vedações ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanas ou degradantes

Veda-se também a submissão das pessoas com deficiência à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes. Em decorrência, não se permite a utilização de tais pessoas para fins de experimentos médicos ou científicos ***sem livre consentimento***.

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes

1.**Nenhuma** pessoa será submetida à **tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

2.Os Estados Partes tomarão todas as medidas efetivas de natureza legislativa, administrativa, judicial ou outra para evitar que pessoas com deficiência, do mesmo modo que as demais pessoas, sejam submetidas à tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes.

11.6 - Vedações à exploração, à violência e ao abuso

Artigo 16

Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso

1.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas de natureza legislativa, administrativa, social, educacional e outras para **proteger as pessoas com deficiência, tanto dentro como fora do lar, contra todas as formas de exploração, violência e abuso, incluindo aspectos relacionados a gênero**.



2.Os Estados Partes também tomarão todas as **medidas apropriadas para prevenir** todas as formas de **exploração, violência e abuso**, assegurando, entre outras coisas, formas apropriadas de atendimento e apoio que levem em conta o gênero e a idade das pessoas com deficiência e de seus familiares e atendentes, inclusive mediante a provisão de informação e educação sobre a maneira de evitar, reconhecer e denunciar casos de exploração, violência e abuso. Os Estados Partes assegurarão que os serviços de proteção levem em conta a idade, o gênero e a deficiência das pessoas.

3.A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os **programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência** sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

4.Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para promover a **recuperação física, cognitiva e psicológica, inclusive mediante a provisão de serviços de proteção, a reabilitação e a reinserção social de pessoas com deficiência que forem vítimas de qualquer forma de exploração, violência ou abuso**. Tais recuperação e reinserção ocorrerão em ambientes que promovam a saúde, o bem-estar, o auto-respeito, a dignidade e a autonomia da pessoa e levem em consideração as necessidades de gênero e idade.

5.Os Estados Partes adotarão leis e **políticas efetivas**, inclusive legislação e políticas voltadas para mulheres e crianças, a fim de **assegurar que os casos de exploração, violência e abuso contra pessoas com deficiência sejam identificados, investigados e, caso necessário, julgados**.

11.7 - Garantia da integridade física e mental

O art. 17 trata da proteção à integridade física e mental das pessoas com deficiência.

Por integridade física e mental podemos entender o direito de não sofrer violações do corpo ou da personalidade, incluídos aspectos como saúde, dados genéticos, reprodução assistida, atos de disposição do próprio corpo, entre outros.

Artigo 17

Proteção da integridade da pessoa

Toda pessoa com deficiência tem o direito a que sua **integridade física e mental seja respeitada**, em igualdade de condições com as demais pessoas.

11.8 - Direito de ir e vir e direito de nacionalidade

O art. 18 ressalta dois direitos fundamentais que devem ser assegurados em igualdade de condições aos deficientes. O primeiro dele é a **liberdade de ir e de vir** para, inclusive, entrar ou sair do país. O segundo deles é o direito a ter ou modificar a **nacionalidade**.



É importante destacar que esses direitos devem ser assegurados da mesma forma como ocorre com as demais pessoas. A Convenção não traz condições mais favoráveis, apenas exige que os requisitos e as condições estabelecidos na legislação sejam observados em pé de igualdade, sem distinções desfavoráveis às pessoas com deficiência tão só pela condição que possuem.

Artigo 18

Liberdade de movimentação e nacionalidade

1.Os Estados Partes reconhecerão os direitos das pessoas com deficiência à **liberdade de movimentação**, à liberdade de escolher sua residência e à nacionalidade, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, inclusive assegurando que as pessoas com deficiência:

- a) Tenham o direito de **adquirir nacionalidade e mudar** de nacionalidade e não sejam privadas arbitrariamente de sua nacionalidade em razão de sua deficiência.
- b) **Não** sejam **privadas**, por causa de sua deficiência, da competência **de obter, possuir e utilizar documento comprovante de sua nacionalidade** ou outro documento de identidade, ou de recorrer a processos relevantes, tais como procedimentos relativos à imigração, que forem necessários para facilitar o exercício de seu direito à liberdade de movimentação.
- c) Tenham **liberdade de sair de qualquer país**, inclusive do seu; e
- d) **Não** sejam **privadas**, arbitrariamente ou por causa de sua deficiência, do **direito de entrar no próprio país**.

2.As crianças com deficiência serão registradas imediatamente após o nascimento e terão, desde o nascimento, o direito a um nome, o direito de adquirir nacionalidade e, tanto quanto possível, o direito de conhecer seus pais e de ser cuidadas por eles.

11.9 - Direitos de acessibilidade

Quanto à mobilidade pessoal, a Convenção atribui a responsabilidade ao Estado para adotar medidas efetivas a fim de permitir a mobilidade com a máxima independência possível por intermédio de diversos instrumentos.

MOBILIDADE PESSOAL - INSTRUMENTOS A SEREM ADOTADOS PELOS ESTADOS

- Acesso a tecnologias
- Ajudas técnicas
- Assistência humana ou animal e de mediadores
- Capacitação pessoal em técnicas de mobilidade



Notem, ainda, que esses instrumentos devem ser disponibilizados para a sociedade em custo acessível, o que indica a necessidade, por exemplo, de isenções tributárias ou custeio parcial pelo Estado.

Confira o teor dos dispositivos:

Artigo 19

Vida independente e inclusão na comunidade

Os Estados Partes desta Convenção reconhecem o **igual direito** de todas as pessoas com deficiência de **viver na comunidade**, com a **mesma liberdade de escolha** que as demais pessoas, e tomarão medidas efetivas e apropriadas para facilitar às pessoas com deficiência o **pleno gozo desse direito e sua plena inclusão e participação na comunidade**, inclusive assegurando que:

- a) As pessoas com deficiência possam **escolher seu local** de residência e onde e com quem morar, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e que não sejam obrigadas a viver em determinado tipo de moradia;
- b) As pessoas com deficiência tenham **acesso a uma variedade de serviços de apoio em domicílio** ou em instituições residenciais ou a outros serviços comunitários de apoio, inclusive os serviços de atendentes pessoais que forem necessários como apoio para que as pessoas com deficiência vivam e sejam incluídas na comunidade e para evitar que fiquem isoladas ou segregadas da comunidade;
- c) Os **serviços e instalações da comunidade para a população em geral estejam disponíveis às pessoas com deficiência**, em igualdade de oportunidades, e atendam às suas necessidades.

Artigo 20

Mobilidade pessoal

Os Estados Partes tomarão medidas efetivas para assegurar às pessoas com deficiência sua **mobilidade pessoal com a máxima independência possível**:

- a) **Facilitando** a mobilidade pessoal das pessoas com deficiência, na forma e no momento em que elas quiserem, e a **custo acessível**;
- b) Facilitando às pessoas com deficiência o **acesso a tecnologias assistivas, dispositivos e ajudas técnicas** de qualidade, e formas de **assistência humana ou animal e de mediadores**, inclusive tornando-os disponíveis a custo acessível;
- c) Propiciando às pessoas com deficiência e ao **pessoal** especializado uma **capacitação em técnicas de mobilidade**;



- d) Incentivando entidades que produzem ajudas técnicas de mobilidade, dispositivos e tecnologias assistivas a levarem em conta todos os aspectos relativos à mobilidade de pessoas com deficiência.

11.10 - Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

No exercício da liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, compete aos Estados Partes adotar medidas a fim de receber e compartilhar informações com a comunidade deficiente, por intermédio de instrumentos adequados, em formatos acessíveis e com a utilização de linguagens como o braile e a Libra. Além de fornecer e adotar esses instrumentos, compete ao Estado incentivar o uso de tais informações na comunidade.

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu **direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais:

- a) **Fornecer**, prontamente e sem custo adicional, às pessoas com deficiência, todas as **informações** destinadas ao público em geral, **em formatos acessíveis** e tecnologias apropriadas aos diferentes tipos de deficiência;
- b) **Aceitar e facilitar**, em trâmites oficiais, **o uso de línguas de sinais, braille, comunicação aumentativa e alternativa**, e de todos os demais meios, modos e formatos acessíveis de comunicação, à escolha das pessoas com deficiência;
- c) **Urgir as entidades privadas** que oferecem serviços ao público em geral, inclusive por meio da Internet, a fornecer informações e serviços em formatos acessíveis, que possam ser usados por pessoas com deficiência;
- d) **Incentivar a mídia**, inclusive os provedores de informação pela Internet, a tornar seus serviços acessíveis a pessoas com deficiência;
- e) **Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.**

11.11 - Respeito à privacidade

Artigo 22

Respeito à privacidade



1. Nenhuma pessoa com deficiência, qualquer que seja seu local de residência ou tipo de moradia, estará sujeita a interferência arbitrária ou ilegal em sua privacidade, família, lar, correspondência ou outros tipos de comunicação, nem a ataques ilícitos à sua honra e reputação. As pessoas com deficiência têm o direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques.

2. Os Estados Partes protegerão a privacidade dos dados pessoais e dados relativos à saúde e à reabilitação de pessoas com deficiência, em igualdade de condições com as demais pessoas.

11.12 - Respeito e liberdade para constituição de lar e família

Artigo 23

Respeito pelo lar e pela família

1. Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas para **eliminar a discriminação contra pessoas com deficiência**, em todos os aspectos relativos a **casamento, família, paternidade e relacionamentos**, em igualdade de condições com as demais pessoas, de modo a assegurar que:

- a) Seja reconhecido o direito das pessoas com deficiência, em idade de contrair matrimônio, de casar-se e estabelecer família, com base no livre e pleno consentimento dos pretendentes;
- b) Sejam reconhecidos os direitos das pessoas com deficiência de decidir livre e responsável sobre o número de filhos e o espaçamento entre esses filhos e de ter acesso a informações adequadas à idade e a educação em matéria de reprodução e de planejamento familiar, bem como os meios necessários para exercer esses direitos.
- c) As pessoas com deficiência, inclusive crianças, conservem sua fertilidade, em igualdade de condições com as demais pessoas.

2. Os Estados Partes assegurarão os **direitos e responsabilidades das pessoas com deficiência, relativos à guarda, custódia, curatela e adoção de crianças ou instituições semelhantes**, caso esses conceitos constem na legislação nacional. Em todos os casos, prevalecerá o superior interesse da criança. Os Estados Partes prestarão a devida assistência às pessoas com deficiência para que essas pessoas possam exercer suas responsabilidades na criação dos filhos.

3. Os Estados Partes assegurarão que as crianças com deficiência terão **iguais direitos em relação à vida familiar**. Para a realização desses direitos e para evitar ocultação, abandono, negligência e segregação de crianças com deficiência, os Estados Partes fornecerão prontamente informações abrangentes sobre serviços e apoios a crianças com deficiência e suas famílias.



4.Os Estados Partes assegurarão que uma criança **não será separada de seus pais contra a vontade destes, exceto quando autoridades competentes, sujeitas a controle jurisdicional, determinarem, em conformidade com as leis e procedimentos aplicáveis**, que a separação é necessária, no superior interesse da criança. Em nenhum caso, uma criança será separada dos pais sob alegação de deficiência da criança ou de um ou ambos os pais.

5.Os Estados Partes, no caso em que a **família imediata de uma criança com deficiência não tenha condições de cuidar da criança**, farão todo esforço para que cuidados alternativos sejam oferecidos por outros parentes e, se isso não for possível, dentro de ambiente familiar, na comunidade.

11.13 - Direito à educação

Em relação à educação, prevê o art. 24 a obrigatoriedade de os Estados adotarem um sistema nacional inclusivo, sem discriminações, em igualdade de condições. Nota-se, nesse contexto, que o Estado deve incitar as pessoas com deficiência a fim de que elas possam desenvolver suas capacidades, dignidade e autoestima.

Artigo 24

Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, **os Estados Partes assegurarão** que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;
- b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;
- c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;



d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua **plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade**. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão **medidas apropriadas para empregar professores**, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter **acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada**, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

11.14 - Direito à saúde

Primeiramente, façamos a leitura do art. 25 da Convenção:

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o **direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível**, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

- a) Oferecerão às pessoas com deficiência **programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis** da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;
- b) Propiciarão **serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência**, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;
- c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;
- d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a **mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas** e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;
- e) **Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida**, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;
- f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.



Em relação aos direitos de saúde, entre outras regras, destaca-se:

- ↳ O acesso aos serviços de saúde e de reabilitação, segundo necessidades dos deficientes.
- ↳ Programas de atenção à saúde gratuitos e acessíveis.

↳ Serviços de saúde específicos para aqueles que necessitam de atenção especial em razão da deficiência que possuem.

↳ Vedação à discriminação na contratação de seguros de saúde e de vida.

Sigamos!

11.15 - Direitos de habilitação e reabilitação

Ainda no que diz respeito à saúde, o art. 26 prevê a adoção de medidas com o objetivo de conferir plena autonomia e capacidade física, mental, social e profissional aos deficientes, com a formação de profissionais e desenvolvimento de tecnologias.

Artigo 26

Habilitação e reabilitação

1.Os Estados Partes tomarão medidas efetivas e apropriadas, inclusive mediante apoio dos pares, para possibilitar que as pessoas com deficiência conquistem e **conservem o máximo de autonomia e plena capacidade física, mental, social e profissional**, bem como plena inclusão e participação em todos os aspectos da vida. Para tanto, os Estados Partes organizarão, fortalecerão e ampliarão serviços e programas completos de habilitação e reabilitação, particularmente nas áreas de saúde, emprego, educação e serviços sociais, de modo que esses serviços e programas:

a) Comecem no estágio mais precoce possível e sejam baseados em avaliação multidisciplinar das necessidades e pontos fortes de cada pessoa;

b) Apoiem a participação e a inclusão na comunidade e em todos os aspectos da vida social, sejam oferecidos voluntariamente e estejam disponíveis às pessoas com deficiência o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural.

2.Os Estados Partes promoverão o **desenvolvimento da capacitação inicial e continuada de profissionais** e de equipes que atuam nos serviços de habilitação e reabilitação.

3.Os Estados Partes promoverão a disponibilidade, o conhecimento e o uso de dispositivos e **tecnologias assistivas, projetados para pessoas com deficiência** e relacionados com a habilitação e a reabilitação.

11.16 - Direito ao trabalho e ao emprego

Em relação ao direito do trabalho, a Convenção prevê uma série de direitos e prerrogativas a serem implementadas pelo Estado a fim de garantir o acesso ao emprego, manutenção e livre de quaisquer discriminações.

Artigo 27

Trabalho e emprego

1.Os Estados Partes **reconhecem o direito das pessoas com deficiência ao trabalho, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**. Esse direito abrange o direito à oportunidade de se manter com um trabalho de sua livre escolha ou aceitação no mercado laboral, em ambiente de trabalho que seja aberto, inclusivo e acessível a pessoas com deficiência. Os Estados Partes salvaguardarão e promoverão a realização do direito ao trabalho, inclusive daqueles que tiverem adquirido uma deficiência no emprego, adotando medidas apropriadas, incluídas na legislação, com o fim de, entre outros:

- a) **Proibir a discriminação** baseada na deficiência com respeito a todas as questões relacionadas com as formas de emprego, inclusive condições de recrutamento, contratação e admissão, permanência no emprego, ascensão profissional e condições seguras e salubres de trabalho;
- b) **Proteger os direitos das pessoas com deficiência**, em condições de igualdade com as demais pessoas, às condições justas e favoráveis de trabalho, incluindo iguais oportunidades e igual remuneração por trabalho de igual valor, condições seguras e salubres de trabalho, além de reparação de injustiças e proteção contra o assédio no trabalho;
- c) Assegurar que as pessoas com deficiência possam **exercer seus direitos trabalhistas e sindicais**, em condições de igualdade com as demais pessoas;
- d) Possibilitar às pessoas com deficiência o **acesso efetivo a programas de orientação técnica e profissional e a serviços de colocação no trabalho e de treinamento profissional e continuado**;
- e) Promover **oportunidades de emprego e ascensão profissional** para pessoas com deficiência no mercado de trabalho, bem como assistência na procura, obtenção e manutenção do emprego e no retorno ao emprego;
- f) **Promover oportunidades de trabalho autônomo, empreendedorismo, desenvolvimento** de cooperativas e estabelecimento de negócio próprio;
- g) **Empregar pessoas com deficiência no setor público**;
- h) **Promover o emprego de pessoas com deficiência no setor privado**, mediante políticas e medidas apropriadas, que poderão incluir programas de ação afirmativa, incentivos e outras medidas;
- i) **Assegurar que adaptações razoáveis** sejam feitas para pessoas com deficiência no local de trabalho;
- j) Promover a aquisição de experiência de trabalho por pessoas com deficiência no mercado aberto de trabalho;



k) Promover **reabilitação profissional, manutenção do emprego e programas de retorno ao trabalho para pessoas com deficiência.**

2.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência não serão mantidas em escravidão ou servidão e que serão protegidas, em igualdade de condições com as demais pessoas, contra o trabalho forçado ou compulsório.

11.17 - Mínimo existencial

O art. 28 é interessante na medida em que disciplina o que é entendido pela Convenção como o mínimo de direitos sociais a serem assegurados à pessoa com deficiência. Denominamos, assim de “mínimo existencial” da pessoa com deficiência. Confira:

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um **padrão adequado de vida para si e para suas famílias**, inclusive **alimentação, vestuário e moradia adequados**, bem como à **melhoria contínua de suas condições de vida**, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

2.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à proteção social e ao exercício desse direito sem discriminação baseada na deficiência, e tomarão as medidas apropriadas para salvaguardar e promover a realização desse direito, tais como:

a) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a **serviços de saneamento básico** e assegurar o acesso aos serviços, dispositivos e outros atendimentos apropriados para as necessidades relacionadas com a deficiência;

b) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência, particularmente mulheres, crianças e idosos com deficiência, a **programas de proteção social e de redução da pobreza**;

c) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência e suas famílias em situação de pobreza à assistência do Estado em relação a seus gastos ocasionados pela deficiência, inclusive treinamento adequado, aconselhamento, ajuda financeira e cuidados de repouso;

d) Assegurar o acesso de pessoas com deficiência a **programas habitacionais públicos**;

e) Assegurar igual acesso de pessoas com deficiência a **programas e benefícios de aposentadoria**.

11.18 - Direitos políticos

Em relação aos exercícios dos direitos político e à participação dos deficientes na sociedade, destacam-se os seguintes direitos:



DIREITOS POLÍTICOS

- participar efetiva e plenamente na vida política e pública
- procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados
- proteção do direito ao voto, sem pressões e intimidações
- permitir a livre expressão de vontade de participação na política
- formação de organizações para representar pessoas com deficiência

Leiamos a literalidade da Convenção:

Artigo 29

Participação na vida política e pública

Os Estados Partes garantirão às pessoas com deficiência direitos políticos e oportunidade de exercê-los em condições de igualdade com as demais pessoas, e deverão:

a) Assegurar que as pessoas com deficiência possam **participar efetiva e plenamente na vida política e pública**, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, diretamente ou por meio de representantes livremente escolhidos, incluindo o direito e a oportunidade de votarem e serem votadas, mediante, entre outros:

i) Garantia de que os **procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados**, acessíveis e de fácil compreensão e uso;

ii) **Proteção do direito das pessoas com deficiência ao voto secreto** em eleições e plebiscitos, sem intimidação, e a candidatar-se nas eleições, efetivamente ocupar cargos eletivos e desempenhar quaisquer funções públicas em todos os níveis de governo, usando novas tecnologias assistivas, quando apropriado;

iii) Garantia da **livre expressão de vontade das pessoas com deficiência** como eleitores e, para tanto, sempre que necessário e a seu pedido, permissão para que elas sejam auxiliadas na votação por uma pessoa de sua escolha;

b) **Promover**ativamente um **ambiente em que as pessoas com deficiência possam participar efetiva e plenamente** na condução das questões públicas, sem discriminação e em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, e encorajar sua participação nas questões públicas, mediante:

i) Participação em organizações não-governamentais relacionadas com a vida pública e política do país, bem como em atividades e administração de partidos políticos;

ii) **Formação de organizações para representar pessoas com deficiência** em níveis internacional, regional, nacional e local, bem como a filiação de pessoas com deficiência a tais organizações.



11.19 - Direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte

Artigo 30

Participação na vida cultural e em recreação, lazer e esporte

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência de **participar na vida cultural, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas**, e tomarão todas as medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência possam:

- a) Ter **acesso a bens culturais em formatos acessíveis**;
 - b) Ter **acesso a programas de televisão, cinema, teatro e outras atividades culturais, em formatos acessíveis**; e
 - c) Ter **acesso a locais que ofereçam serviços ou eventos culturais**, tais como teatros, museus, cinemas, bibliotecas e serviços turísticos, bem como, tanto quanto possível, ter acesso a monumentos e locais de importância cultural nacional.
- 2.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para que as pessoas com deficiência tenham a **oportunidade de desenvolver e utilizar seu potencial criativo**, artístico e intelectual, não somente em benefício próprio, mas também para o enriquecimento da sociedade.
- 3.Os Estados Partes deverão tomar todas as providências, em conformidade com o direito internacional, para assegurar que a legislação de proteção dos direitos de propriedade intelectual não constitua barreira excessiva ou discriminatória ao acesso de pessoas com deficiência a bens culturais.
- 4.As pessoas com deficiência farão jus, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, a que sua **identidade cultural e lingüística específica** seja reconhecida e apoiada, incluindo as línguas de sinais e a cultura surda.

5.Para que as pessoas com deficiência participem, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de **atividades recreativas, esportivas e de lazer**, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para:

- a) **Incentivar** e promover a maior participação possível das pessoas com deficiência nas atividades esportivas comuns em todos os níveis;
- b) **Assegurar** que as pessoas com deficiência tenham a **oportunidade de organizar, desenvolver e participar** em atividades esportivas e recreativas específicas às deficiências e, para tanto, incentivar a provisão de instrução, treinamento e recursos adequados, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas;
- c) **Assegurar** que as pessoas com deficiência tenham **acesso** a locais de eventos esportivos, recreativos e turísticos;



- d) Assegurar que as crianças com deficiência possam, em igualdade de condições com as demais crianças, participar de jogos e atividades recreativas, esportivas e de lazer, inclusive no sistema escolar;
- e) Assegurar que as pessoas com deficiência tenham acesso aos serviços prestados por pessoas ou entidades envolvidas na organização de atividades recreativas, turísticas, esportivas e de lazer.

Com isso finalizamos os dispositivos da Convenção que se reportam aos direitos assegurados às pessoas com deficiência, nos dispositivos que se seguem veremos diversas regras. Dentre elas, possuem maior relevância para a nossa prova as regras pertinentes ao controle para a implementação do extenso rol de direitos até então estudados.

Antes de prosseguir, vejamos uma questão que trata do assunto.



(PGR - 2015) ASSINALE A ALTERNATIVA CORRETA

- a) O Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos não prevê, expressamente, a proibição por lei de qualquer apologia do ódio nacional, racial ou religioso que constitua incitamento a discriminação, a hostilidade ou a violência.
- b) A Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência determina que os Estados Partes reconheçam o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis.
- c) A Convenção da ONU sobre os Direitos da Criança exige que somente maiores de 18 anos possam participar de conflitos armados e desde que obedecidas as regras do Direito Internacional Humanitário.
- d) A Convenção da ONU contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes admite que, em casos excepcionais, a prova obtida como resultado de tortura possa ser usada contra o indivíduo torturado.

Comentários

Essa questão nos serve para estudar a Convenção ora em comento e para revisar alguns assuntos já abordados.

A **alternativa A** está incorreta, pois o PIDCP prevê, em seu artigo 20, que será proibida por lei qualquer apologia ao ódio nacional, racial ou religioso.

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. O artigo 24, item 1 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, reconhece o direito das pessoas com deficiência à educação. Vejamos o dispositivo.

"Artigo 24



Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão **sistema educacional inclusivo** em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

A **alternativa C** está incorreta, pois o artigo 38, da Convenção sobre os Direitos da Criança, estabelece que os Estados-Partes adotarão medidas possíveis para assegurar que as pessoas que não tenham completado quinze anos de idade não participem diretamente de hostilidades, bem como não sejam recrutadas para servir em suas forças armadas.

A **alternativa D** está incorreta, uma vez que a Convenção Internacional contra a Tortura e outros Tratamentos Cruéis, Desumanos e Degradantes prevê que qualquer confissão obtida por meio de tortura não possa ser usada em qualquer processo.

12 - Estatística e coleta de dados

O art. 31 trata da importância de os Estados manterem **bancos estatísticos** com informações em relação as pessoas portadoras de necessidades especiais.

Artigo 31

Estatísticas e coleta de dados

1. Os Estados Partes coletarão dados apropriados, inclusive estatísticos e de pesquisas, para que possam formular e implementar políticas destinadas a por em prática a presente Convenção. O processo de coleta e manutenção de tais dados deverá:

- a) Observar as salvaguardas estabelecidas por lei, inclusive pelas leis relativas à proteção de dados, a fim de assegurar a confidencialidade e o respeito pela privacidade das pessoas com deficiência;
- b) Observar as normas internacionalmente aceitas para proteger os direitos humanos, as liberdades fundamentais e os princípios éticos na coleta de dados e utilização de estatísticas.

2. As informações coletadas de acordo com o disposto neste Artigo serão desagregadas, de maneira apropriada, e utilizadas para avaliar o cumprimento, por parte dos Estados Partes, de suas obrigações na presente Convenção e para identificar e enfrentar as barreiras com as quais as pessoas com deficiência se deparam no exercício de seus direitos.



3.Os Estados Partes assumirão responsabilidade pela disseminação das referidas estatísticas e assegurarão que elas sejam acessíveis às pessoas com deficiência e a outros.

13 - Princípio da cooperação

No que diz respeito à cooperação internacional, vejamos o esquema seguinte que destaca as principais práticas que devem ser adotadas pela comunidade internacional na proteção dos direitos das pessoas com deficiência.

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

- programas internacionais
- intercâmbio e compartilhamento de informações, de experiências, de programas de treinamento e de melhores práticas
- pesquisa e acesso a conhecimentos científicos e técnicos
- assistência técnica e financeira, especialmente para o acesso a tecnologias assistivas

Confira a literalidade da Convenção:

Artigo 32

Cooperação internacional

1.Os Estados Partes reconhecem a importância da **cooperação internacional** e de sua promoção, em apoio aos esforços nacionais para a consecução do propósito e dos objetivos da presente Convenção e, sob este aspecto, adotarão medidas apropriadas e efetivas entre os Estados e, de maneira adequada, em parceria com organizações internacionais e regionais relevantes e com a sociedade civil e, em particular, com organizações de pessoas com deficiência. Estas medidas poderão incluir, entre outras:

- a) Assegurar que a cooperação internacional, incluindo os programas internacionais de desenvolvimento, sejam inclusivos e acessíveis para pessoas com deficiência;
- b) Facilitar e apoiar a capacitação, inclusive por meio do intercâmbio e compartilhamento de informações, experiências, programas de treinamento e melhores práticas;
- c) Facilitar a cooperação em pesquisa e o acesso a conhecimentos científicos e técnicos;
- d) Propiciar, de maneira apropriada, assistência técnica e financeira, inclusive mediante facilitação do acesso a tecnologias assistivas e acessíveis e seu compartilhamento, bem como por meio de transferência de tecnologias.

2.O disposto neste Artigo se aplica sem prejuízo das obrigações que cabem a cada Estado Parte em decorrência da presente Convenção.



14 - Implementação e monitoramento nacionais

Internamente, a Convenção será implementada por intermédio dos Governos, que criará um centro específico para tratamento do assunto e implementação das regras previstas. Ademais, é necessário viabilizar e estruturar o sistema administrativo e jurídico dos países signatários a fim de efetivar os direitos e garantias das pessoas com deficiência.

Artigo 33

Implementação e monitoramento nacionais

1.Os Estados Partes, de acordo com seu sistema organizacional, designarão um ou mais de um **ponto focal no âmbito do Governo para assuntos relacionados com a implementação da presente Convenção** e darão a devida consideração ao estabelecimento ou designação de um mecanismo de coordenação no âmbito do Governo, a fim de facilitar ações correlatas nos diferentes setores e níveis.

2.Os Estados Partes, em conformidade com seus **sistemas jurídico e administrativo, manterão, fortalecerão, designarão ou estabelecerão estrutura, incluindo um ou mais de um mecanismo independente, de maneira apropriada, para promover, proteger e monitorar a implementação da presente Convenção**. Ao designar ou estabelecer tal mecanismo, os Estados Partes levarão em conta os princípios relativos ao status e funcionamento das instituições nacionais de proteção e promoção dos direitos humanos.

3.A sociedade civil e, particularmente, as pessoas com deficiência e suas **organizações representativas** serão envolvidas e **participarão plenamente no processo de monitoramento**.

15 - Comitê

Por padrão, temos a criação de um Comitê, que será responsável por acompanhar o cumprimento das regras assumidas no contexto da Convenção. Esse Comitê, de acordo com o art. 34, será constituído por 18 membros, os quais serão escolhidos por votação secreta pelos Estados-partes.

Embora sejam indicados e escolhidos pelos Estados-partes, os membros do Comitê atuam a título pessoal, e não como representantes do Estado. Ademais são pré-requisitos para escolha como membro do Comitê:

- elevada postura moral;
- competência; e
- experiência em relação aos direitos humanos das pessoas com deficiência.

Feito isso, confiramos o teor da Convenção:

Artigo 34



Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

- 1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.
- 2.O Comitê será **constituído**, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o **total de 18 membros**.
- 3.Os membros do Comitê **atuarão a título pessoal** e apresentarão **elevada postura moral, competência e experiência** reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.
- 4.Os membros do Comitê **serão eleitos pelos Estados Partes**, observando-se uma distribuição geográfica eqüitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.
- 5.Os membros do Comitê serão eleitos por **votação secreta** em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.
- 6.A primeira eleição será realizada, o mais tardar, até seis meses após a data de entrada em vigor da presente Convenção. Pelo menos quatro meses antes de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá carta aos Estados Partes, convidando-os a submeter os nomes de seus candidatos no prazo de dois meses. O Secretário-Geral, subsequentemente, preparará lista em ordem alfabética de todos os candidatos apresentados, indicando que foram designados pelos Estados Partes, e submeterá essa lista aos Estados Partes da presente Convenção.
- 7.Os membros do Comitê serão eleitos para **mandato de quatro anos**, podendo ser candidatos à **reeleição uma única vez**. Contudo, o mandato de seis dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição, os nomes desses seis membros serão selecionados por sorteio pelo presidente da sessão a que se refere o parágrafo 5 deste Artigo.
- 8.A eleição dos seis membros adicionais do Comitê será realizada por ocasião das eleições regulares, de acordo com as disposições pertinentes deste Artigo.
- 9.Em caso de morte, demissão ou declaração de um membro de que, por algum motivo, não poderá continuar a exercer suas funções, o Estado Parte que o tiver indicado designará um outro perito que tenha as qualificações e satisfaça aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos pertinentes deste Artigo, para concluir o mandato em questão.
- 10.O Comitê estabelecerá suas próprias normas de procedimento.



11.O Secretário-Geral das Nações Unidas proverá o pessoal e as instalações necessários para o efetivo desempenho das funções do Comitê segundo a presente Convenção e convocará sua primeira reunião.

12.Com a aprovação da Assembléia Geral, os membros do Comitê estabelecido sob a presente Convenção receberão emolumentos dos recursos das Nações Unidas, sob termos e condições que a Assembléia possa decidir, tendo em vista a importância das responsabilidades do Comitê.

13.Os membros do Comitê terão direito aos privilégios, facilidades e imunidades dos peritos em missões das Nações Unidas, em conformidade com as disposições pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

Ainda sobre a atuação do Comitê, confira os dispositivos abaixo:

Artigo 37

Cooperação entre os Estados Partes e o Comitê

1.**Cada Estado Parte cooperará com o Comitê** e auxiliará seus membros no desempenho de seu mandato.

2.Em suas relações com os Estados Partes, o Comitê dará a devida consideração aos meios e modos de aprimorar a capacidade de cada Estado Parte para a implementação da presente Convenção, inclusive mediante cooperação internacional.

Artigo 38

Relações do Comitê com outros órgãos

A fim de promover a efetiva implementação da presente Convenção e de incentivar a cooperação internacional na esfera abrangida pela presente Convenção:

a) As agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas terão o direito de se fazer representar quando da consideração da implementação de disposições da presente Convenção que disserem respeito aos seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar as agências especializadas e outros órgãos competentes, segundo julgar apropriado, a oferecer consultoria de peritos sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes a seus respectivos mandatos. O Comitê poderá convidar agências especializadas e outros órgãos das Nações Unidas a apresentar relatórios sobre a implementação da Convenção em áreas pertinentes às suas respectivas atividades;

b) No desempenho de seu mandato, o Comitê consultará, de maneira apropriada, outros órgãos pertinentes instituídos ao amparo de tratados internacionais de direitos humanos, a fim de assegurar a consistência de suas respectivas diretrizes para a elaboração de relatórios, sugestões e recomendações gerais e de evitar duplicação e superposição no desempenho de suas funções.



Artigo 39

Relatório do Comitê

A cada dois anos, o Comitê submeterá à Assembléia Geral e ao Conselho Econômico e Social um relatório de suas atividades e poderá fazer sugestões e recomendações gerais baseadas no exame dos relatórios e nas informações recebidas dos Estados Partes. Estas sugestões e recomendações gerais serão incluídas no relatório do Comitê, acompanhadas, se houver, de comentários dos Estados Partes.

Artigo 40

Conferência dos Estados Partes

1.Os Estados Partes reunir-se-ão regularmente em Conferência dos Estados Partes a fim de considerar matérias relativas à implementação da presente Convenção.

2.O Secretário-Geral das Nações Unidas convocará, dentro do período de seis meses após a entrada em vigor da presente Convenção, a Conferência dos Estados Partes. As reuniões subsequentes serão convocadas pelo Secretário-Geral das Nações Unidas a cada dois anos ou conforme a decisão da Conferência dos Estados Partes.

16 - Mecanismos de Fiscalização: relatórios

No que diz respeito aos mecanismos de implementação, a Declaração prevê a utilização dos **relatórios** que devem ser enviados periodicamente ao Comitê informando sobre o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente e sobre o progresso alcançado, tendo em vista o caráter progressivo de suas determinações.

Os relatórios serão objeto de análise pelo Comitê que poderá fazer sugestões e recomendações aos Estados-partes.

Por fim, é relevante saber que os relatórios ficarão disponíveis para todos os demais Estados membros da Convenção, para fins de consulta.

Com base nos relatórios encaminhados ao Comitê, esse órgão elaborará periodicamente uma espécie de resumo da aplicação da Convenção pela comunidade internacional, que será entregue à Assembleia Geral da ONU e ao Conselho Econômico e Social.

Agora, passemos à leitura da Convenção:

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá **relatório** abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações



estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.

2.Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

3.O Comitê determinará as diretrizes aplicáveis ao teor dos relatórios.

4.Um Estado Parte que tiver submetido ao Comitê um relatório inicial abrangente não precisará, em relatórios subseqüentes, repetir informações já apresentadas. Ao elaborar os relatórios ao Comitê, os Estados Partes são instados a fazê-lo de maneira franca e transparente e a levar em consideração o disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

5.Os relatórios poderão apontar os fatores e as dificuldades que tiverem afetado o cumprimento das obrigações decorrentes da presente Convenção.

Artigo 36

Consideração dos relatórios

1.Os relatórios **serão considerados pelo Comitê**, que fará as sugestões e recomendações gerais que julgar pertinentes e as transmitirá aos respectivos Estados Partes. O Estado Parte poderá responder ao Comitê com as informações que julgar pertinentes. O Comitê poderá pedir informações adicionais ao Estados Partes, referentes à implementação da presente Convenção.

2.Se um Estado Parte atrasar consideravelmente a entrega de seu relatório, o Comitê poderá notificar esse Estado de que examinará a aplicação da presente Convenção com base em informações confiáveis de que disponha, a menos que o relatório devido seja apresentado pelo Estado dentro do período de três meses após a notificação. O Comitê convidará o Estado Parte interessado a participar desse exame. Se o Estado Parte responder entregando seu relatório, aplicar-se-á o disposto no parágrafo 1 do presente artigo.

3.O Secretário-Geral das Nações Unidas colocará os relatórios à disposição de todos os Estados Partes.

4.Os Estados Partes tornarão seus relatórios amplamente disponíveis ao público em seus países e facilitarão o acesso à possibilidade de sugestões e de recomendações gerais a respeito desses relatórios.

5.O Comitê transmitirá às agências, fundos e programas especializados das Nações Unidas e a outras organizações competentes, da maneira que julgar apropriada, os relatórios dos Estados Partes que contenham demandas ou indicações de necessidade de consultoria ou de assistência técnica, acompanhados de eventuais observações e sugestões do Comitê em relação às referidas demandas ou indicações, a fim de que possam ser consideradas.



17 - Dispositivos finais da Convenção

Artigo 41

Depositário

O Secretário-Geral das Nações Unidas será o depositário da presente Convenção.

Artigo 42

Assinatura

A presente Convenção será aberta à assinatura de todos os Estados e organizações de integração regional na sede das Nações Unidas em Nova York, a partir de 30 de março de 2007.

Artigo 43

Consentimento em comprometer-se

A presente Convenção será submetida à ratificação pelos Estados signatários e à confirmação formal por organizações de integração regional signatárias. Ela estará aberta à adesão de qualquer Estado ou organização de integração regional que não a houver assinado.

Artigo 44

Organizações de integração regional

1."Organização de integração regional" será entendida como organização constituída por Estados soberanos de determinada região, à qual seus Estados membros tenham delegado competência sobre matéria abrangida pela presente Convenção. Essas organizações declararão, em seus documentos de confirmação formal ou adesão, o alcance de sua competência em relação à matéria abrangida pela presente Convenção. Subseqüentemente, as organizações informarão ao depositário qualquer alteração substancial no âmbito de sua competência.

2.As referências a "Estados Partes" na presente Convenção serão aplicáveis a essas organizações, nos limites da competência destas.

3.Para os fins do parágrafo 1 do Artigo 45 e dos parágrafos 2 e 3 do Artigo 47, nenhum instrumento depositado por organização de integração regional será computado.

4.As organizações de integração regional, em matérias de sua competência, poderão exercer o direito de voto na Conferência dos Estados Partes, tendo direito ao mesmo número de votos quanto for o número de seus Estados membros que forem Partes da



presente Convenção. Essas organizações não exerçerão seu direito de voto, se qualquer de seus Estados membros exercer seu direito de voto, e vice-versa.

Artigo 45

Entrada em vigor

1. A presente Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão.

2. Para cada Estado ou organização de integração regional que ratificar ou formalmente confirmar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do referido vigésimo instrumento, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que esse Estado ou organização tenha depositado seu instrumento de ratificação, confirmação formal ou adesão.

Artigo 46

Reservas

1. Não serão permitidas reservas incompatíveis com o objeto e o propósito da presente Convenção.

2. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento.

Artigo 47

Emendas

1. Qualquer Estado Parte poderá propor emendas à presente Convenção e submetê-las ao Secretário-Geral das Nações Unidas. O Secretário-Geral comunicará aos Estados Partes quaisquer emendas propostas, solicitando-lhes que o notifiquem se são favoráveis a uma Conferência dos Estados Partes para considerar as propostas e tomar decisão a respeito delas. Se, até quatro meses após a data da referida comunicação, pelo menos um terço dos Estados Partes se manifestar favorável a essa Conferência, o Secretário-Geral das Nações Unidas convocará a Conferência, sob os auspícios das Nações Unidas. Qualquer emenda adotada por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes será submetida pelo Secretário-Geral à aprovação da Assembléia Geral das Nações Unidas e, posteriormente, à aceitação de todos os Estados Partes.

2. Qualquer emenda adotada e aprovada conforme o disposto no parágrafo 1 do presente artigo entrará em vigor no trigésimo dia após a data na qual o número de instrumentos de aceitação tenha atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda. Posteriormente, a emenda entrará em vigor para todo Estado Parte no trigésimo dia após o depósito por esse Estado do seu instrumento de aceitação. A emenda será vinculante somente para os Estados Partes que a tiverem aceitado.



3.Se a Conferência dos Estados Partes assim o decidir por consenso, qualquer emenda adotada e aprovada em conformidade com o disposto no parágrafo 1 deste Artigo, relacionada exclusivamente com os artigos 34, 38, 39 e 40, entrará em vigor para todos os Estados Partes no trigésimo dia a partir da data em que o número de instrumentos de aceitação depositados tiver atingido dois terços do número de Estados Partes na data de adoção da emenda.

Artigo 48

Denúncia

Qualquer Estado Parte poderá denunciar a presente Convenção mediante notificação por escrito ao Secretário-Geral das Nações Unidas. A denúncia tornar-se-á efetiva um ano após a data de recebimento da notificação pelo Secretário-Geral.

Artigo 49

Formatos acessíveis

O texto da presente Convenção será colocado à disposição em formatos acessíveis.

Artigo 50

Textos autênticos

Os textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo da presente Convenção serão igualmente autênticos.

EM FÉ DO QUE os plenipotenciários abaixo assinados, devidamente autorizados para tanto por seus respectivos Governos, firmaram a presente Convenção.

18 - Protocolo Facultativo: mecanismo das petições individuais

O Protocolo de Nova Iorque prevê o mecanismo das petições individuais, pelo qual os deficientes, vítimas de violações aos seus direitos humanos, podem se socorrer ao Comitê informando violações.

Para a nossa prova é relevante que tenhamos conhecimento de que o Protocolo somente poderá ser aplicado aos Estados que assinaram o documento facultativo, não se estendendo àqueles que assinaram apenas a Convenção.

Confira:

Artigo 1

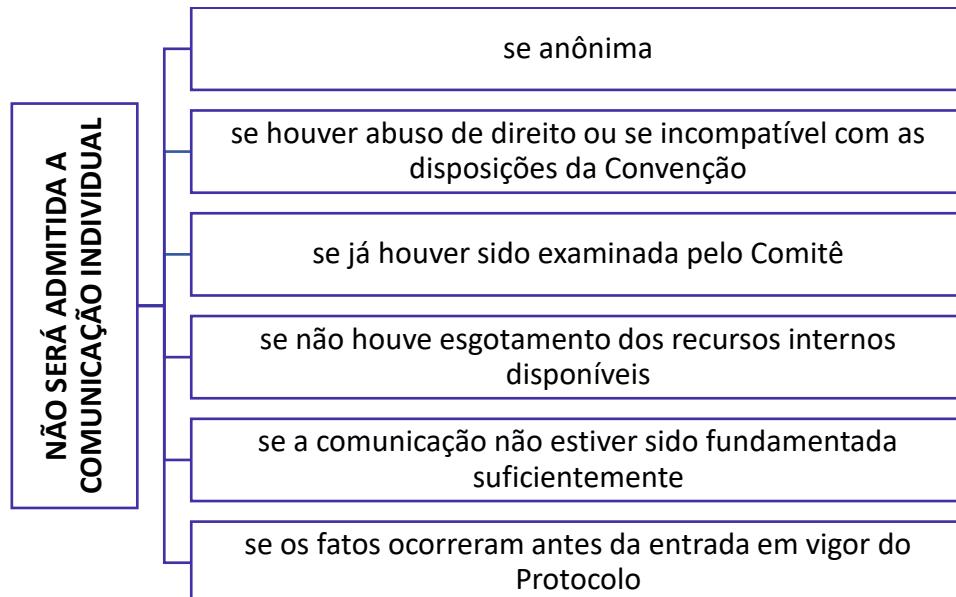
1.Qualquer Estado Parte do presente Protocolo (“Estado Parte”) reconhece a competência do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (“Comitê”) para receber e considerar **comunicações submetidas por pessoas ou grupos de pessoas, ou em nome**



deles, sujeitos à sua jurisdição, alegando serem vítimas de violação das disposições da Convenção pelo referido Estado Parte.

2.O Comitê **não** receberá comunicação referente a qualquer **Estado Parte que não seja signatário do presente Protocolo**.

O art. 2º disciplina algumas hipóteses em que não será admitida a comunicação individual. Vejamos:



Do Texto:

Artigo 2

O Comitê considerará **inadmissível a comunicação** quando:

- a) A comunicação for **anônima**;
- b) A comunicação constituir **abuso do direito** de submeter tais comunicações ou for **incompatível com as disposições da Convenção**;
- c) A mesma matéria **já tenha sido examinada pelo Comitê** ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) **Não tenham sido esgotados todos os recursos internos** disponíveis, **salvo** no caso em que a tramitação desses recursos **se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva**;
- e) A comunicação estiver **precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada**; ou



f) Os **fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo** para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Leia, ainda, os arts. 3º ao 8º, que contém algumas regras importantes sobre a Convenção:

Artigo 3

Sujeito ao disposto no Artigo 2 do presente Protocolo, o Comitê levará confidencialmente ao conhecimento do Estado Parte concernente qualquer comunicação submetida ao Comitê. **Dentro do período de seis meses, o Estado concernente submeterá ao Comitê explicações ou declarações** por escrito, esclarecendo a matéria e a eventual solução adotada pelo referido Estado.

Artigo 4

1.A qualquer momento após receber uma comunicação e antes de decidir o mérito dessa comunicação, o Comitê poderá transmitir ao Estado Parte concernente, para sua urgente consideração, um pedido para que o Estado Parte tome as medidas de natureza cautelar que forem necessárias para evitar possíveis danos irreparáveis à vítima ou às vítimas da violação alegada.

2.O exercício pelo Comitê de suas faculdades discricionárias em virtude do parágrafo 1 do presente Artigo não implicará prejuízo algum sobre a admissibilidade ou sobre o mérito da comunicação.

Artigo 5

O Comitê realizará sessões fechadas para examinar comunicações a ele submetidas em conformidade com o presente Protocolo. **Depois de examinar uma comunicação, o Comitê enviará suas sugestões e recomendações, se houver, ao Estado Parte concernente e ao requerente.**

Artigo 6

1.Se receber informação confiável indicando que um Estado Parte está **cometendo violação grave ou sistemática de direitos** estabelecidos na Convenção, o Comitê convidará o referido Estado Parte a colaborar com a verificação da informação e, para tanto, a submeter suas observações a respeito da informação em pauta.

2.Levando em conta quaisquer observações que tenham sido submetidas pelo Estado Parte concernente, bem como quaisquer outras informações confiáveis em poder do Comitê, este poderá designar um ou mais de seus membros para realizar investigação e apresentar, em caráter de urgência, relatório ao Comitê. Caso se justifique e o Estado Parte o consinta, a investigação poderá incluir uma visita ao território desse Estado.



3. Após examinar os resultados da investigação, o Comitê os comunicará ao Estado Parte concernente, acompanhados de eventuais comentários e recomendações.

4. Dentro do período de seis meses após o recebimento dos resultados, comentários e recomendações transmitidos pelo Comitê, o Estado Parte concernente submeterá suas observações ao Comitê.

5. A referida investigação será realizada confidencialmente e a cooperação do Estado Parte será solicitada em todas as fases do processo.

Artigo 7

1. O Comitê poderá convidar o Estado Parte concernente a incluir em seu relatório, submetido em conformidade com o disposto no Artigo 35 da Convenção, pormenores a respeito das medidas tomadas em consequência da investigação realizada em conformidade com o Artigo 6 do presente Protocolo.

2. Caso necessário, o Comitê poderá, encerrado o período de seis meses a que se refere o parágrafo 4 do Artigo 6, convidar o Estado Parte concernente a informar o Comitê a respeito das medidas tomadas em consequência da referida investigação.

Artigo 8

Qualquer Estado Parte poderá, quando da assinatura ou ratificação do presente Protocolo ou de sua adesão a ele, declarar que não reconhece a competência do Comitê, a que se referem os Artigos 6 e 7.

Por fim, confira uma questão que aborda esse assunto.



(DPE-MA - 2015) Uma defensora pública, no cumprimento de suas atribuições, é procurada por uma pessoa com deficiência narrando que, embora tenha esgotado os recursos internos no ordenamento brasileiro, não obteve acesso ao transporte público local. A defensora pretende comunicar o fato narrado ao Comitê previsto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesta hipótese, o Comitê deverá considerar essa comunicação

- a) inadmissível, porque transporte não é uma matéria das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- b) inadmissível, se a comunicação for anônima.
- c) inadmissível, se os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Brasil, mesmo para os fatos que continuarem ocorrendo após aquela data.



- d) admissível, se a mesma matéria tiver sido examinada pelo Comitê.
- e) admissível, mesmo que a comunicação esteja precariamente fundamentada.

Comentários

Como bem sabemos, a comunicação anônima não pode ser aceita para fundamentar uma comunicação contra o Estado. Essa é uma das regras basilares das petições individuais e se encontram positivadas em quase todas as Convenções Internacionais.

Assim, a comunicação é inadmissível e a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o art. 2 do Protocolo Facultativo que deixa clara a resposta.

"Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for **anônima**";

19 - Contextualização - Libras e a Convenção

Entre os deveres atribuídos aos Estados-Partes, a Convenção das Pessoas com Deficiência prevê o uso de instrumentos para viabilizar o direito humano do acesso à informação. Sobre esses instrumentos discorre o art. 21, "e":

Artigo 21

Liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação

Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar que as pessoas com deficiência possam exercer seu **direito à liberdade de expressão e opinião, inclusive à liberdade de buscar, receber e compartilhar informações e idéias, em igualdade de oportunidades** com as demais pessoas e por intermédio de todas as formas de comunicação de sua escolha, conforme o disposto no Artigo 2 da presente Convenção, entre as quais: (...)

- e) **Reconhecer e promover o uso de línguas de sinais.**

No exercício da liberdade de expressão e de opinião e acesso à informação, compete aos Estados-Partes adotarem medidas a fim de receber e de compartilhar informações com a comunidade deficiente, por intermédio de instrumentos adequados, em formatos acessíveis e com a utilização de linguagens como o braile e a Libras. Além de fornecer e adotar esses instrumentos, compete ao Estado incentivar o uso de tais informações na comunidade, reconhecendo e incentivando o uso da língua de sinais.

Coadunando com tal regrativa, o Brasil, já no ano de 2002, promulgou a Lei nº 10.436/2002 que disciplina o uso da Língua Brasileira de Sinais (Libras). Segundo a lei, a Libras é reconhecida como instrumento legal de comunicação e de expressão. Assim, ao lado da Língua Portuguesa, a Libras constitui uma das línguas oficiais do nosso País.





O art. 1º, §único, assim conceitua Libras:

LIBRAS

Forma de comunicação e de expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil.

Desse modo, compete ao Poder Público adotar, apoiar e difundir o uso de Libras, para garantir o acesso à comunicação das pessoas surdas, estendendo tal comunicação ao sistema educacional, nas três esferas da Federação, e incentivando o uso pela sociedade.

LEGISLAÇÃO DESTACADA

Convenção sobre o Direito das Crianças

↳ art. 1º: conceito de criança:

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como **criança** todo **ser humano com menos de dezoito anos de idade, A NÃO SER QUE**, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.

↳ art. 3º: proteção integral e maior interesse da criança como princípios basilares da Convenção

Artigo 3

1. Todas as ações relativas às crianças, levadas a efeito por instituições públicas ou privadas de bem estar social, tribunais, autoridades administrativas ou órgãos legislativos, devem considerar, primordialmente, o **interesse maior da criança**.

2. Os Estados Partes se comprometem a **assegurar à criança a proteção e o cuidado que sejam necessários** para seu bem-estar, levando em consideração os direitos e deveres de seus pais, tutores ou outras pessoas responsáveis por ela perante a lei e, com essa finalidade, tomarão todas as medidas legislativas e administrativas adequadas.



3. Os Estados Partes se certificarão de que as instituições, os serviços e os estabelecimentos encarregados do cuidado ou da proteção das crianças cumpram com os padrões estabelecidos pelas autoridades competentes, especialmente no que diz respeito à segurança e à saúde das crianças, ao número e à competência de seu pessoal e à existência de supervisão adequada.

↳ arts. 6º e 7º: direito à vida

Artigo 6

1. Os Estados Partes reconhecem que toda criança tem o **direito inerente à vida**.
2. Os Estados Partes assegurarão ao máximo a **sobrevivência e o desenvolvimento da criança**.

Artigo 7

1. A **criança será registrada IMEDIATAMENTE após seu nascimento** e terá direito, DESDE O MOMENTO EM QUE NASCE, a um nome, a uma nacionalidade e, na medida do possível, a conhecer seus pais e a ser cuidada por eles.
2. Os Estados Partes zelarão pela aplicação desses direitos de acordo com sua legislação nacional e com as obrigações que tenham assumido em virtude dos instrumentos internacionais pertinentes, sobretudo se, de outro modo, a criança se tornaria apátrida.

↳ art. 9º, 1: direito à convivência familiar

Artigo 9

1. Os Estados Partes deverão **zelar para que a criança não seja separada dos pais contra a vontade dos mesmos, EXCETO** quando, sujeita à **revisão judicial**, as autoridades competentes determinarem, em conformidade com a lei e os procedimentos legais cabíveis, que **tal separação é necessária ao interesse maior da criança**. Tal determinação pode ser necessária em casos específicos, por exemplo, nos casos em que a criança sofre maus tratos ou descuido por parte de seus pais ou quando estes vivem separados e uma decisão deve ser tomada a respeito do local da residência da criança.

↳ art. 21: adoção

Artigo 21

Os Estados Partes que reconhecem ou permitem o sistema de **adoção** atentarão para o fato de que a consideração primordial seja o **interesse maior da criança**. Dessa forma, atentarão para que:

- a) a adoção da criança seja autorizada apenas pelas autoridades competentes, as quais determinarão, consoante as leis e os procedimentos cabíveis e com base em todas as



informações pertinentes e fidedignas, que a adoção é admissível em vista da situação jurídica da criança com relação a seus pais, parentes e representantes legais e que, caso solicitado, as pessoas interessadas tenham dado, com conhecimento de causa, seu consentimento à adoção, com base no assessoramento que possa ser necessário;

b) a adoção efetuada em outro país possa ser considerada como outro meio de cuidar da criança, no caso em que a mesma não possa ser colocada em um lar de adoção ou entregue a uma família adotiva ou não logre atendimento adequado em seu país de origem;

c) a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;

d) todas as medidas apropriadas sejam adotadas, a fim de garantir que, em caso de adoção em outro país, a colocação **NÃO permita benefícios financeiros indevidos aos que dela participarem**;

e) quando necessário, promover os objetivos do presente artigo mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais, e envidarão esforços, nesse contexto, com vistas a assegurar que a colocação da criança em outro país seja levada a cabo por intermédio das autoridades ou organismos competentes.

↳ art. 28: direito à educação

Artigo 28

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança à educação** e, a fim de que ela possa exercer progressivamente e em igualdade de condições esse direito, deverão especialmente:

a) tornar o **ensino primário obrigatório e disponível gratuitamente para todos**;

b) **estimular** o desenvolvimento do **ensino secundário em suas diferentes formas**, inclusive o ensino **geral e profissionalizante**, tornando-o disponível e acessível a todas as crianças, e adotar medidas apropriadas tais como a implantação do ensino gratuito e a concessão de assistência financeira em caso de necessidade;

c) **tornar o ensino superior acessível a todos** com base na capacidade e por todos os meios adequados;

d) tornar a **informação e a orientação educacionais e profissionais disponíveis e acessíveis a todas as crianças**;

e) adotar **medidas para estimular a frequência regular às escolas e a redução do índice de evasão** escolar.

2. Os Estados Partes adotarão todas as medidas necessárias para assegurar que a disciplina escolar seja ministrada de maneira compatível com a dignidade humana da criança e em conformidade com a presente convenção.



3. Os Estados Partes promoverão e estimularão a cooperação internacional em questões relativas à educação, especialmente visando a contribuir para a eliminação da ignorância e do analfabetismo no mundo e facilitar o acesso aos conhecimentos científicos e técnicos e aos métodos modernos de ensino. A esse respeito, será dada atenção especial às necessidades dos países em desenvolvimento.

↳ art. 32: direitos trabalhistas

Artigo 32

1. Os Estados Partes reconhecem o **direito da criança de estar protegida contra a exploração econômica e contra o desempenho de qualquer trabalho que possa ser perigoso ou interferir em sua educação**, ou que seja **nocivo para sua saúde ou para seu desenvolvimento físico, mental, espiritual, moral ou social**.

2. Os **Estados Partes adotarão** medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais com vistas a assegurar a aplicação do presente artigo. Com tal propósito, e levando em consideração as disposições pertinentes de outros instrumentos internacionais, os Estados Partes, deverão, em particular:

- estabelecer uma **idade ou idades mínimas para a admissão em empregos**;
- estabelecer **regulamentação apropriada relativa a horários e condições de emprego**;
- estabelecer **penalidades ou outras sanções apropriadas a fim de assegurar o cumprimento efetivo do presente artigo**.

↳ art. 44,1: mecanismo de relatórios

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, **relatórios** sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:

- num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
- a partir de então, **a cada cinco anos**.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

↳ art. 1: abrangência da aplicação

ARTIGO 1º

1. Salvo disposição em contrário constante do seu próprio texto, a presente Convenção **aplicar-se-á todos os trabalhadores migrantes e aos membros das suas famílias** sem qualquer distinção, fundada nomeadamente no sexo, raça, cor, língua, religião ou convicção, opinião política ou outra, origem nacional, étnica ou social, nacionalidade, idade, posição econômica, patrimônio, estado civil, nascimento ou outra situação.
2. A presente Convenção **aplicar-se-á todo o processo migratório** dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias, o qual inclui a preparação da migração, a partida, o trânsito e a duração total da estada, a atividade remunerada no Estado de emprego, bem como o retorno ao Estado de origem ou ao Estado de residência habitual.

↳ art. 2º, 1: conceito de trabalhador migrante

ARTIGO 2º

Para efeitos da presente Convenção:

1. A expressão "**trabalhador migrante**" designa a pessoa que **vai exercer, exerce ou exerceu uma atividade remunerada num Estado de que não é nacional**.

↳ art. 3º: não aplicação da Convenção:

ARTIGO 3º

A presente Convenção **NÃO se aplicará**:

- a) Às pessoas enviadas ou empregadas por organizações e organismos internacionais, nem às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado fora do seu território para desempenharem funções oficiais, cuja admissão e estatuto estejam regulados pelo direito internacional geral ou por acordos internacionais ou convenções internacionais específicas;
- b) Às pessoas enviadas ou empregadas por um Estado ou por conta desse Estado fora do seu território que **participam em programas de desenvolvimento e outros programas de cooperação**, cuja admissão e estatuto estejam regulados por acordo celebrado com o Estado de emprego e que, nos termos deste acordo, não sejam consideradas trabalhadores migrantes;
- c) Às pessoas que **se instalaram num Estado diferente do seu Estado de origem na qualidade de investidores**;
- d) Aos **refugiados e apátridas**, SALVO disposição em contrário da legislação nacional pertinente do Estado Parte interessado ou de instrumentos internacionais em vigor para esse Estado;
- e) Aos **estudantes e estagiários**;



f) Aos **marítimos** e aos trabalhadores de estruturas marítimas que não tenham sido autorizados a residir ou a exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego.

↳ art. 4º: conceito de membro de pessoa da família

ARTIGO 4º

Para efeitos da presente Convenção, a expressão "**membros da família**" designa a **pessoa casada** com o trabalhador migrante ou que com ele mantém uma relação que, em virtude da legislação aplicável, produz efeitos equivalentes aos do casamento, bem como os **filhos a seu cargo** e **outras pessoas a seu cargo**, reconhecidas como familiares pela legislação aplicável ou por acordos bilaterais ou multilaterais aplicáveis entre os Estados interessados.

↳ art. 5º: migrantes documentados X não-documentados

ARTIGO 5º

Para efeitos da presente Convenção, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- Serão considerados **documentados** ou em **situação regular** se forem autorizados a entrar, permanecer e exercer uma atividade remunerada no Estado de emprego, conforme a legislação desse Estado e das convenções internacionais de que esse Estado seja Parte;
- Serão considerados **não documentados** ou em **situação irregular** se não preencherem as condições enunciadas na alínea a) do presente artigo.

↳ art. 48, 1: vedação ao bis in idem

ARTIGO 48

1. Em matéria de **rendimentos do trabalho auferidos no Estado de emprego**, e sem prejuízo dos acordos sobre dupla tributação aplicáveis, os trabalhadores migrantes e os membros das suas famílias:

- Não ficarão sujeitos a impostos, contribuições ou encargos de qualquer natureza mais elevados ou mais onerosos que os exigidos aos nacionais que se encontrem em situação idêntica;
- Beneficiarão de reduções ou isenções de impostos de qualquer natureza, bem como de desagravamento fiscal, incluindo deduções por encargos de família.

2. Os Estados Partes procurarão adotar medidas adequadas a fim de **evitar a dupla tributação dos rendimentos e das economias** dos trabalhadores migrantes e dos membros das suas famílias.

↳ art. 72: Comitê



ARTIGO 72

1. - a) Para efeitos da análise da aplicação da presente Convenção, será instituído um **Comitê para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias** (doravante "o Comitê");

b) O Comitê será **composto de dez peritos**, quando da entrada em vigor da presente Convenção, e de **quatorze peritos**, após a vigência da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte, os quais **deverão possuir alta autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência na área abrangida** pela presente Convenção.
2. - a) Os membros do Comitê serão **eleitos por voto secreto pelos Estados Partes**, a partir de uma lista de candidatos nomeados pelos Estados Partes, tomando em devida consideração a necessidade de se assegurar uma repartição geográfica equitativa, tanto para os Estados de origem como para os Estados de emprego, e uma representação dos principais sistemas jurídicos. **Cada Estado Parte poderá nomear um perito dentre os seus nacionais**;

b) Os membros do Comitê serão eleitos e exerçerão as suas funções a título pessoal.
3. A **primeira eleição** terá lugar nos **seis meses após a data em que a presente Convenção entrar em vigor**, sendo que as eleições **subsequentes** se **realizarão a cada dois anos**. Pelo menos **quatro meses anteriormente à data de cada eleição**, o **Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas** convidará, por escrito, os Estados Partes a proporem os **seus candidatos num prazo de dois meses**. O Secretário-Geral elaborará uma lista alfabética dos candidatos assim apresentados, indicando os Estados Partes que os nomearam e apresentando a referida lista, acompanhada do curriculum vitae de cada candidato, aos Estados Partes na presente Convenção, no mais tardar um mês anteriormente à data de cada eleição.
4. As **eleições** dos membros do Comitê **se realizarão** quando da celebração das **reuniões** dos Estados Partes convocadas pelo Secretário-Geral na Organização das Nações Unidas. **Nestas reuniões**, em que **o quorum é constituído por dois terços dos Estados Partes**, **serão eleitos para o Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes** dos Estados Partes presentes e votantes.
5. - a) **Os membros do Comitê serão eleitos por um período de quatro anos**. O mandato de cinco dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião sorteará, imediatamente após a primeira eleição, os nomes dos cinco membros.

b) A eleição dos quatro membros suplementares do Comitê se realizará de acordo com o disposto nos parágrafos 2, 3 e 4 do presente artigo, após a entrada em vigor da Convenção para o quadragésimo primeiro Estado Parte. O mandato de dois dos membros suplementares eleitos nesta ocasião expirará ao término de dois anos. O presidente da reunião dos Estados Partes sorteará os nomes dos dois membros.



- c) Os membros do Comitê poderão ser reeleitos nos casos em que forem nomeados novamente.
6. Em caso do falecimento ou da demissão de um membro do Comitê ou caso, por qualquer outro motivo, um membro declarar que não pode continuar a exercer as funções do Comitê, o Estado Parte que nomeou o referido membro designará um outro perito dentre os seus nacionais para preencher a vaga até o término do mandato. A designação estará sujeito à aprovação do Comitê.
7. O Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas colocará à disposição do Comitê o pessoal e as instalações necessárias para o desempenho das suas funções.
8. Os membros do Comitê receberão emolumentos provenientes dos recursos financeiros da Organização das Nações Unidas, segundo as condições e modalidades fixadas pela Assembleia Geral.
9. Os membros do Comitê gozarão das facilidades, privilégios e imunidades de que beneficiam os peritos em missão junto à Organização das Nações Unidas, previstos nas seções pertinentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas.

↳ art. 73: mecanismo de relatórios

ARTIGO 73

1. Os Estados Partes se comprometerão a apresentar ao Comitê, através do Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas legislativas, judiciais, administrativas e de outra natureza que hajam adotado para dar aplicação às disposições da presente Convenção:
- a) Num prazo de um ano após a data da entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte em questão;
- b) Subseqüentemente, a cada cinco anos e sempre que o Comitê o solicitar.
2. Os relatórios apresentados em aplicação do presente artigo deverão também indicar os fatores e as dificuldades, se houver, que afetem a aplicação efetiva das disposições da presente Convenção e conter informações sobre as características dos movimentos migratórios relativos ao Estado em questão.
3. O Comitê estabelecerá as diretrizes aplicáveis ao conteúdo dos relatórios.
4. Os Estados Partes assegurarão a ampla divulgação dos seus relatórios nos seus próprios países.

↳ art. 76, 1: mecanismo das comunicações interestatais

ARTIGO 76

1. Qualquer Estado Parte na presente Convenção **poderá**, em virtude do presente artigo, declarar, em qualquer momento, que **reconhece a competência do Comitê para receber e apreciar comunicações de um Estado Parte**, invocando o não cumprimento por outro Estado das obrigações decorrentes da presente Convenção. As comunicações apresentadas ao abrigo do disposto neste artigo somente poderão ser recebidas e apreciadas se forem provenientes de um Estado que tenha feito uma declaração, reconhecendo a competência do Comitê, no que lhe diz respeito. **O Comitê não receberá as comunicações apresentadas por um Estado que não tenha feito tal declaração.** Às comunicações recebidas nos termos do presente artigo será aplicável o seguinte procedimento:

- a) Se um Estado Parte na presente Convenção considerar que outro Estado Parte não está cumprindo as obrigações impostas pela presente Convenção, esse Estado poderá, por comunicação escrita, chamar a atenção desse Estado para o referido descumprimento. O Estado Parte poderá, também, levar esta questão ao conhecimento do Comitê. Num prazo de três meses a contar da recepção da comunicação, o Estado destinatário dirigirá, por escrito, ao Estado que, fez a comunicação uma explicação ou outras declarações destinadas a esclarecer o assunto, que deverão incluir, na medida possível e pertinente, indicação sobre as regras processuais e os meios de recurso, pendentes ou disponíveis, já utilizados;
- b) Se, no prazo de seis meses a contar da data do recebimento pelo Estado destinatário da comunicação inicial, a questão não tiver sido resolvida de forma satisfatória para ambos os Estados Partes interessados, qualquer um dos referidos Estados terá o direito de submeter a questão à apreciação do Comitê, mediante notificação feita ao Comitê e ao outro Estado interessado;
- c) **O Comitê somente examinará a questão após verificar que todos as vias de recurso internas disponíveis foram esgotadas**, em conformidade com os princípios geralmente reconhecidos do Direito internacional. Esta regra não se aplicará quando o Comitê julgar que os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis;
- d) Sob reserva das disposições da alínea c) do presente parágrafo, o Comitê se colocará à disposição dos Estados Partes interessados, a fim de obter a solução amigável do litígio, fundada no respeito das obrigações enunciadas na presente Convenção;
- e) O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo;
- f) O Comitê poderá solicitar aos Estados interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, as informações que julgar pertinentes com relação a qualquer questão submetida nos termos da alínea b) do parágrafo;
- g) Os Estados Partes interessados, referidos na alínea b) do presente parágrafo, terão o direito a ser representados quando da apreciação da questão pelo Comitê e de apresentar declarações orais e / ou escritas;
- h) **O Comitê apresentará um relatório, no prazo de doze meses** a contar do recebimento da notificação prevista na alínea b) do presente número, nos seguintes termos:



(i) Se uma solução for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê limitará o seu relatório a uma exposição breve dos fatos e da solução alcançada;

(ii) Se uma solução não for alcançada nos termos da alínea d) do presente número, o Comitê deverá expor, no seu relatório, os fatos relevantes relativos ao objeto da disputa entre os Estados Partes interessados. O texto das declarações escritas e o auto das declarações orais apresentadas pelos Estados Partes interessados serão anexados ao relatório.

O Comitê poderá também comunicar apenas aos Estados Partes interessados as opiniões que julgar pertinentes. O relatório será comunicado aos Estados Partes interessados.

↳ art. 77: mecanismo das petições individuais

ARTIGO 77

Qualquer Estado Parte na presente Convenção poderá, a qualquer momento, **declarar**, nos termos do presente artigo, **que reconhece a competência do Comitê para receber e examinar comunicações apresentadas por pessoas sujeitas à sua jurisdição ou em seu nome**, alegando a violação por esse Estado Parte dos seus direitos individuais, conforme estabelecidos pela presente Convenção. O Comitê não receberá nenhuma comunicação relativa a um Estado Parte que não tiver apresentado a referida declaração.

2. **O Comitê declarará inadmissível uma comunicação** apresentada nos termos do presente artigo que seja **anônima ou julgada abusiva ou incompatível** com as disposições da presente Convenção.

3. **O Comitê não examinará** nenhuma comunicação submetida por uma pessoa, nos termos do presente artigo, **até verificar se:**

a) **A mesma questão já não foi ou não tenha sido submetida a outra instância internacional de inquérito ou de decisão;**

b) **O interessado já esgotou os recursos internos disponíveis;** essa regra não se aplicará quando, na opinião do Comitê, os procedimentos de recurso ultrapassam os prazos razoáveis ou se é pouco provável que as vias de recurso satisfaçam efetivamente o interessado.

4. Sob reserva das disposições do nº 2 do presente artigo, o Comitê dará conhecimento das comunicações apresentadas, nos termos deste artigo, ao Estado Parte na presente Convenção que tiver feito uma declaração nos termos do parágrafo 1 e estiver, segundo alegado, violando uma disposição da Convenção. No prazo de seis meses, o Estado recebedor submeterá explicações ou declarações, por escrito, ao Comitê esclarecendo o assunto e indicando as medidas, se houver, que tenha adotado.

5. O Comitê examinará as comunicações recebidas nos termos do presente artigo, tendo em conta todas as informações fornecidas pelo interessado ou em seu nome e pelo Estado em causa.



6. O Comitê se reunirá à porta fechada para examinar as comunicações recebidas nos termos do presente artigo.

7. O Comitê transmitirá as suas conclusões ao Estado Parte em causa e ao interessado.

8. As disposições do presente artigo entrarão em vigor quando dez Estados Partes na presente Convenção tiverem feito a declaração prevista no parágrafo 1 do presente artigo. Tal declaração será depositada pelo Estado Parte junto ao Secretário-Geral da Organização das Nações Unidas, que transmitirá cópia aos outros Estados Partes. A declaração poderá ser retirada em qualquer momento por notificação dirigida ao Secretário-Geral. A retirada não prejudicará a apreciação de uma questão objeto de uma comunicação já apresentada, nos termos do presente artigo. Nenhuma comunicação apresentada por um indivíduo, ou em seu nome, nos termos do presente artigo, será recebida depois do recebimento, pelo Secretário-Geral, da notificação da retirada da declaração, a menos que o Estado Parte tenha formulado uma nova declaração.

Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência

↳ art. 1º: propósitos e conceito

Artigo 1

Propósito

O **propósito** da presente Convenção é **promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente**.

PESSOAS COM DEFICIÊNCIA são aquelas que têm **impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas**.

↳ art. 3º: princípio gerais

Artigo 3

Princípios gerais

Os **princípios** da presente Convenção são:

- a) O respeito pela **dignidade** inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A **não-discriminação**;
- c) A plena e efetiva **participação e inclusão** na sociedade;



- d) O **respeito pela diferença e pela aceitação** das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;
- e) A **igualdade** de oportunidades;
- f) A **acessibilidade**;
- g) A **igualdade entre o homem e a mulher**;
- h) O respeito pelo **desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência** e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua **identidade**.

↳ art. 5º : postulados gerais

Artigo 5

Igualdade e não-discriminação

- 1.Os Estados Partes reconhecem que todas as pessoas são iguais perante e sob a lei e que fazem jus, sem qualquer discriminação, a igual proteção e igual benefício da lei.
- 2.Os Estados Partes proibirão qualquer discriminação baseada na deficiência e garantirão às pessoas com deficiência igual e efetiva proteção legal contra a discriminação por qualquer motivo.
- 3.A fim de promover a igualdade e eliminar a discriminação, os Estados Partes adotarão todas as medidas apropriadas para garantir que a adaptação razoável seja oferecida.
- 4.Nos termos da presente Convenção, as medidas específicas que forem necessárias para acelerar ou alcançar a efetiva igualdade das pessoas com deficiência não serão consideradas discriminatórias.

↳ art. 12, itens 1 e 2: reconhecimento da igualdade

Artigo 12

Reconhecimento igual perante a lei

- 1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser **reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei**.
- 2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de **capacidade legal em igualdade de condições** com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

↳ art. 15: prevenção contra tortura e vedação à sujeição a experimento médico ou científico sem consentimento

Artigo 15

Prevenção contra tortura ou tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes

1. **Nenhuma** pessoa será submetida à **tortura ou a tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes**. Em especial, nenhuma pessoa deverá ser sujeita a experimentos médicos ou científicos sem seu livre consentimento.

↳ art. 34, 1 a 5: Comitê

Artigo 34

Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

1.Um Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (doravante denominado "Comitê") será estabelecido, para desempenhar as funções aqui definidas.

2.O Comitê será **constituído**, quando da entrada em vigor da presente Convenção, de 12 peritos. Quando a presente Convenção alcançar 60 ratificações ou adesões, o Comitê será acrescido em seis membros, perfazendo o **total de 18 membros**.

3.Os membros do Comitê **atuarão a título pessoal** e apresentarão **elevada postura moral, competência e experiência** reconhecidas no campo abrangido pela presente Convenção. Ao designar seus candidatos, os Estados Partes são instados a dar a devida consideração ao disposto no Artigo 4.3 da presente Convenção.

4.Os membros do Comitê **serão eleitos pelos Estados Partes**, observando-se uma distribuição geográfica equitativa, representação de diferentes formas de civilização e dos principais sistemas jurídicos, representação equilibrada de gênero e participação de peritos com deficiência.

5.Os membros do Comitê serão eleitos por **votação secreta** em sessões da Conferência dos Estados Partes, a partir de uma lista de pessoas designadas pelos Estados Partes entre seus nacionais. Nessas sessões, cujo quorum será de dois terços dos Estados Partes, os candidatos eleitos para o Comitê serão aqueles que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta dos votos dos representantes dos Estados Partes presentes e votantes.

↳ art. 35, 1 e 2: mecanismo de relatórios

Artigo 35

Relatórios dos Estados Partes

1.Cada Estado Parte, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, submeterá **relatório** abrangente sobre as medidas adotadas em cumprimento de suas obrigações estabelecidas pela presente Convenção e sobre o progresso alcançado nesse aspecto, dentro do período de dois anos após a entrada em vigor da presente Convenção para o Estado Parte concernente.



2. Depois disso, os Estados Partes submeterão relatórios subseqüentes, ao menos a cada quatro anos, ou quando o Comitê o solicitar.

RESUMO

Convenção sobre o Direito das Crianças

O preâmbulo: o desenvolvimento pleno e harmônico da personalidade das crianças, privilegiando o crescimento e o desenvolvimento da criança em ambiente familiar.

O conceito de criança: menor de 18 anos.

O obrigações estatais:

- ↳ não adoção de medidas discriminatórias;
- ↳ estruturar políticas e ações específicas;
- ↳ implementação dos direitos sociais será progressiva;
- ↳ dever de acesso à informação pelo Estado;
- ↳ dever de responsabilização dos pais e/ou cuidados quanto à educação e desenvolvimento da criança;
- ↳ dever de proteção contra violência, abuso, tratamento negligente, maus tratos ou exploração sexual;
- ↳ dever de o Estado prover assistência à criança quando estiver separada do seu familiar;
- ↳ dever de proteção à criança na condição refugiada;
- ↳ dever de avaliar periodicamente criança submetida a internação;
- ↳ dever do Estado de adotar medidas voltadas à proteção da criança contra o uso de drogas;
- ↳ dever de proteção contra exploração e abuso sexual;
- ↳ dever de proteção contra sequestro, venda ou tráfico de crianças;
- ↳ dever de proteção contra exploração.



O princípio basilares

À princípio da proteção integral: cuidar da criança é responsabilidade do Estado, da família e da sociedade.

↳ princípio do maior interesse da criança: todos os órgãos e autoridades devem adotar medidas e políticas prestigiando o interesse da criança.

O aplicação da norma mais favorável: em razão do princípio *pro homine* na coexistência de normas internas ou outras internacionais mais favoráveis, elas se aplicam frente as normas da Convenção.

O princípio da cooperação internacional entre os Estados-partes signatários da Convenção.

O direitos albergados:

↳ o direito à vida inclui:

- direito ao imediato registro;
- desde o momento que nasce, direito:
 - a um nome;
 - a uma nacionalidade;
 - a conhecer seus pais; e
 - de ser cuidada pelos pais.

↳ direito à convivência familiar e comunitária

- ordem para exercício do direito à convivência familiar e comunitária:
 - família biológica;
 - família ampliada;
 - família substituta (adoção).
- retirada da criança do seio familiar:
 - de forma excepcional;
 - dependerá de decisão judicial;
 - será aplicada tendo em vista o princípio do maior interesse da criança, um dos princípios basilares da Convenção.

↳ adoção



- a adoção seja autorizada apenas pelas autoridades competentes;
- a adoção para Estado estrangeiro é subsidiária e será utilizada na impossibilidade da adoção nacional;
- a criança adotada em outro país goze de salvaguardas e normas equivalentes às existentes em seu país de origem com relação à adoção;
- a adoção não pode se realizar sob pretextos financeiros;
- os Estados devem promover os objetivos do sistema de adoção mediante ajustes ou acordos bilaterais ou multilaterais.

↳ direitos de liberdade

- de expressão
- de pensamento
- de crença
- de consciência
- de professar a própria religião
- de associação

↳ restrições à liberdade de expressão:

- direito ou reputação das demais pessoas da comunidade;
- por motivo de segurança nacional;
- para a garantia da ordem pública;
- para a proteção à saúde e à moral pública.

↳ mínimo existência da criança:

- nível de vida adequado ao desenvolvimento;
- condições mínimas de vida; e
- respeito à nutrição, vestuário e habilitação.

↳ direito à educação

- Ensino Primário:
 - Obrigatório
 - Gratuito
- Ensino Secundário



- Estimulado
- modalidades geral e profissionalizante
- Ensino Superior
 - acessível a todos progressivamente

↳ ainda sobre o direito à educação

- estímulo à frequência e combate à evasão escolar;
- desenvolvimento e educação fundamentada em direitos humanos;
- respeito à identidade cultural, idioma e valores;
- orientação para buscar o respeito ao meio ambiente.

↳ direitos trabalhistas

- Proteção nas relações de trabalho perigosas, insalubres ou prejudiciais à educação.
- Para tanto, deverão os Estados-parte:
 - estabelecer limites mínimos para admissão em determinados empregos;
 - fixar regras apropriadas dos horários e condições de empregado; e
 - estabelecer penalidades e sanções para quem violar os dispositivos de proteção ao trabalho do menor.

○ Princípios processuais aplicáveis à apuração de ato infracional:

↳ Princípio da anterioridade aplicado à prática de atos infracional por menores;

↳ Princípio da presunção de inocência;

↳ Princípio a ampla defesa e do contraditório;

↳ Princípio da celeridade;

↳ Princípio do juiz natural;

↳ Princípio da imparcialidade

↳ Princípio do nemo tenetur se detegere (garantia de que a pessoa tem de não produzir prova contra si mesmo).



○ Comitê para os Direitos da Criança

↳ composto por:

- 10 especialistas;
- eleitos para mandato de 4 anos (admite-se a reeleição);
- atuam a título pessoal, embora indicado e votado pelos Estados-partes.

↳ atua na implementação dos direitos assegurados às crianças;

○ Relatórios: enviados a cada cinco anos;

○ Protocolos facultativos:

↳ Protocolo Facultativo sobre a Venda de Crianças, a Prostituição e a Pornografia: prevê um conjunto de regras que vedam a venda, a prostituição e pornografia infantis.

↳ Protocolo Facultativo sobre o Envolvimento de Crianças em Conflitos Armados: prevê regras para evitar o máximo que os Estados-parte envolvam menores de 18 anos em conflitos armados.

Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias

○ assinada em 1990, porém não aprovada pelo Congresso Nacional;

○ preâmbulo:

↳ importância do trabalho de migrantes e de suas famílias;

↳ necessidade de criar regras uniformes com foco no respeito aos direitos humanos;

↳ reconhecimento da dupla vulnerabilidade de migrantes e familiares que estão em outros países de forma irregular.

○ abrangência:

↳ processo migratório: preparação para migração, partida, trânsito, duração total da estada, atividade remunerada, retorno ao Estado de origem e Estado de residência habitual.



↳ A Convenção aplica-se tanto ao trabalhador migrante que estiver no Estado de emprego de forma regular, como também àquele que foi para outro país e lá ingressou de forma irregular.

↳ A Convenção aplica-se ao migrante e aos familiares, compreendidos como:

- pessoa casada ou com quem mantenha convivência segundo a legislação do Estado
- filhos
- pessoas sob responsabilidade do trabalhador

↳ pessoas em relação às quais não se aplica a Convenção:

1. pessoas enviadas por organizações internacionais ou para realização de funções oficiais;
2. pessoas enviadas pelo Estado para programas de desenvolvimento e de cooperação;
3. pessoas que se instalam em Estados estrangeiros na qualidade de investidores;
4. refugiados e apátridas, exceto previsão em contrário da legislação nacional;
5. estudantes e estagiários; e
6. marítimos.

O direitos albergados

↳ direito de ir e vir, restringível quando:

- necessária à segurança nacional, à ordem pública, à saúde e à moral públicas; ou
- implicar violação a direitos e liberdades de outras pessoas.

↳ vedação à tortura e à escravidão

↳ não será considerado como trabalho forçado ou obrigatório:

- serviço exigido em razão de decisão judicial em razão de condenação penal;
- serviço exigido em caso de crime ou de calamidade que ameace a vida ou bem-estar da comunidade; e
- obrigações cívicas normais exigidas dos cidadãos do Estado.

↳ direito de expressão, restringível para:



- garantia de direitos e reputação de outrem;
- fins de segurança nacional, ordem pública, saúde ou moral públicas;
- prevenção à incitação à guerra;
- prevenção à apologia do ódio nacional, racial e religioso.

À direito à vida privada

↳ direito de propriedade

↳ direito à liberdade e segurança pessoal:

- o direito de receber proteção Estatal contra violência, maus tratos, ameaças e intimidações;
- a vedação à prisão arbitrária;
- em caso de prisão legal, é assegurado o direito de informação sobre os motivos que ensejaram a prisão (em língua compreensível para o migrante);
- o direito de ser apresentado à autoridade judicial quando preso para decidir a respeito da prisão antes da sentença penal final;
- o direito a ser julgado em prazo razoável e de permanecer livre até decisão definitiva;
- no caso de determinação de prisão preventiva, o trabalhador migrante terá direito a contatar e manter comunicação com autoridades diplomáticas ou consulado do Estado de origem;
- o direito ao duplo grau de jurisdição;
- o direito a uma decisão célere quanto à necessidade de prisão preventiva
- o direito à assistência jurídica gratuita;
- o direito a um intérprete;
- o direito ao princípio anterioridade penal;
- o direito a indenização por erro judiciário.

O direitos e garantias judiciais

↳ julgamento público;

↳ tribunal competente, independente e imparcial;

↳ observância do devido processo legal;

↳ presunção de inocência;



- ↳ duplo grau de jurisdição;
 - ↳ princípio da anterioridade da lei penal;
 - ↳ informação quanto às acusações formuladas;
 - ↳ contraditório de ampla defesa;
- não obrigação de testemunhar ou confessar-se culpado.

○ vedação à destruição de documentos

○ vedação à expulsão coletiva

○ direito à proteção e assistência diplomática e consular

○ reconhecimento da personalidade jurídica

○ direitos trabalhistas, que, em síntese prevê tratamento igual em relação:

- ↳ aos salários; e
- ↳ às condições de trabalho (horas extras, descanso semanal, férias, segurança, saúde, suspensão do contrato, idade mínima para trabalhar, restrições para o trabalho doméstico).

○ direito à segurança social

○ direito à saúde

○ direito ao nome e nacionalidade

○ direito à educação

○ direito à identidade cultural

○ direitos assegurados apenas aos migrantes regulares:

- ↳ direito à informação quanto às condições para admissão como migrante regular:



↳ direito de se ausentar temporariamente sem prejuízo à autorização de permanência ou de emprego já concedida.

↳ direito de circular e escolher livremente a residência

↳ direito constituir associações e sindicatos

↳ direitos políticos nos países de origem, se assim permitir a legislação.

↳ direitos políticos no país de emprego

À direitos diversos assegurados em iguais condições com os nacionais do Estado de emprego

↳ proteção à família

↳ gozo de serviços do Estado de emprego

- instituições e serviços educativos;
- serviços de orientação profissional e de colocação no mercado de trabalho;
- instituições de formação e aperfeiçoamento profissional;
- acesso à habitação;
- serviços sociais de saúde;
- acesso às cooperativas e às empresas em autogestão;
- acesso à participação na vida cultural.

↳ direito a gozar de isenções de direitos e taxas tal como concedidos aos nacionais do Estado de emprego.

↳ direito de enviar os ganhos ao Estado de emprego

↳ vedação ao *bis in idem*

↳ autorização de residência

↳ possibilidade de autorização para que membros da família do trabalhador migrante que faleceu permanecer no Estado de emprego.

↳ liberdade de escolha do emprego



- ↳ liberdade de escolha do emprego pelos membros da família do trabalhador migrante
- ↳ igualdade de direitos com os nacionais em relação à proteção contra a despedida injustificada e seguro-desemprego
- ↳ igualdade de direitos trabalhistas

○ Comitê

- ↳ composto por: 14 peritos, com autoridade moral, imparcialidade e reconhecida competência;
- ↳ finalidade: fiscalização dos direitos prescritos na Convenção

○ Mecanismo de relatórios

- ↳ encaminhados ao Comitê;
- ↳ são enviados cada 5 anos e sempre que o Comitê solicitar.

○ Mecanismo de comunicações interestatais

- ↳ comunicações encaminhadas por um Estado parte contra outro, pelo descumprimento das regras da Convenção;
- ↳ requisitos:
 - declaração de aceitação pelo Estado quanto ao mecanismo de fiscalização; e
 - esgotamento dos recursos internos.
- ↳ a solução é intermediada pelo Comitê.

○ Mecanismo das petições individuais

- ↳ são direcionadas ao Comitê;
- ↳ A admissibilidade da petição individual está condicionada a inexistência de procedimento submetido a outro procedimento internacional (litigância internacional);
- ↳ Inadmissibilidade de petições individuais anônimas, abusivas ou incompatíveis com as regras da Convenção;



- ↳ Esgotamento dos recursos internos;
- ↳ Não há exigência de aceitação expressa pelo Estado quanto a esse mecanismo de fiscalização.

Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência

O evolução:

- 1^a fase: marcada pela intolerância às pessoas deficientes.
- 2^a fase: marcada pela invisibilidade das pessoas deficientes (total desprezo)
- 3^a fase: marcada pelo assistencialismo (vistas como doentes, perspectiva médica)
- 4^a fase: marcada pela visão de direitos humanos das pessoas com deficiência (o problema passa a ser do meio e das demais pessoas e não da pessoa deficiente).

O São normas constitucionais em nosso ordenamento jurídico

- ↳ a Convenção sobre as Pessoas com Deficiência; e
- ↳ o Protocolo Facultativo à Convenção sobre as Pessoas com Deficiência.

O Por disciplinarem direitos e garantias fundamentais são considerados cláusulas pétreas.

O Terminologia:

- ↳ pessoa com deficiência;
- ↳ inadequado: portador de deficiência, excepcional, portador de necessidades especiais.

O Preâmbulo da Convenção:

- ↳ os convencionados envidaram esforços para estabelecer uma série de direitos e garantias às pessoas com deficiência;
- ↳ conceito e terminologia adequados: pessoa com deficiência (limitações de longo prazo + barreiras)
- ↳ Preocupação da sociedade com a realidade das pessoas com deficiência.



O propósitos da convenção:

- ↳ promover, proteger e assegurar o exercício pleno e a igualdade de condições dos direitos humanos das pessoas com deficiência; e
- ↳ promover o respeito da comunidade em relação aos direitos das pessoas com deficiência.

O conceito: Impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

| Princípios gerais da convenção

- ↳ respeito pela dignidade
- ↳ não-discriminação
- ↳ participação e inclusão na sociedade
- ↳ respeito pela diferença e aceitação das pessoas com deficiência
- ↳ igualdade de oportunidades
- ↳ acessibilidade
- ↳ igualdade entre o homem e a mulher
- ↳ desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência

O deveres dos Estados partes:

- ↳ A adequação do ordenamento jurídico com edição de leis compatíveis e a revogação de legislações discriminatórias.
- ↳ A adoção de medidas administrativas visando à realização dos direitos das pessoas com deficiência, bem como a adoção de políticas públicas adequadas.

Em relação a esse aspecto, discorre a Convenção que o Estado deverá manter estreita comunicação com pessoas com deficiência e as organizações representativas.



↳ A abstenção do Estado e de órgãos estatais em praticar a discriminação contra deficientes sob qualquer forma, tomando as medidas necessárias para a eliminação da discriminação contra esse grupo vulnerável.

↳ O fomento de pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias e da acessibilidade das informações, notadamente com a ampliação da utilização do desenho universal.

O Fundamentos da declaração

↳ igualdade material

↳ não-discriminação

| Deficiência em dupla situação de vulnerabilidade

↳ mulheres: adoção de medidas visando ao pleno desenvolvimento, avanço e empoderamento das mulheres

↳ crianças: adoção de medidas tomando como premissa o superior interesse das crianças.

O medidas de conscientização

↳ Adoção de normas e de diretrizes mínimas para acessibilidade às instalações e serviços.

↳ Formação das pessoas para questões afetas à acessibilidade.

↳ Promover a sinalização de edifício e instalações públicas com braille e demais formatos de fácil leitura e compreensão.

↳ Criar mecanismos de assistência às pessoas com deficiência.

↳ Promover o desenvolvimento e acesso a tecnologias que viabilizem o exercício dos direitos pelas pessoas com deficiência.

O direitos albergados:

↳ direito à vida;

↳ direito à igualdade material;

↳ acesso à justiça;



- ↳ direitos de liberdade e segurança;
 - ↳ vedação ao tratamento desumano ou aplicação de penas cruéis, desumanos ou degradantes;
 - ↳ vedação à exploração, à violência e ao abuso;
 - ↳ garantia da integridade física e mental;
 - ↳ direito de ir e vir;
 - ↳ direito de nacionalidade;
- À direitos de acessibilidade;
- ↳ liberdade de expressão e de opinião;
 - ↳ liberdade de acesso à informação;
 - ↳ respeito à privacidade;
 - ↳ respeito e liberdade para constituição de lar e família;
 - ↳ direito à educação;
 - ↳ direito à saúde;
 - ↳ direitos de habilitação e reabilitação;
 - ↳ direito ao trabalho e ao emprego;
 - ↳ mínimo existencial;
 - ↳ direitos políticos
- ↳ direito à cultura, à recreação, ao lazer e ao esporte.

O igualdade em sentido material: deve-se assegurar o reconhecimento da igualdade perante a lei e a capacidade legal para o exercício dos atos da vida civil.

O vedação a tratamentos desumanos e degradantes



↳ Veda-se a submissão das pessoas com deficiência à tortura, tratamentos ou penas cruéis, desumanas ou degradantes.

↳ Não se permite a utilização de tais pessoas para fins de experimentos médicos ou científicos sem livre consentimento.

○ mobilidade pessoal - instrumentos a serem adotados pelos estados

↳ Acesso a tecnologias

↳ Ajudas técnicas

↳ Assistência humana ou animal e de mediadores

↳ Capacitação pessoal em técnicas de mobilidade.

○ direito à saúde

↳ O acesso aos serviços de saúde e de reabilitação, segundo necessidades dos deficientes.

↳ Programas de atenção à saúde gratuitos e acessíveis.

↳ Serviços de saúde específicos para aqueles que necessitam de atenção especial em razão da deficiência que possuem.

↳ Vedação à discriminação na contratação de seguros de saúde e de vida.

○ direitos políticos

↳ participar efetiva e plenamente na vida política e pública

↳ procedimentos, instalações e materiais e equipamentos para votação serão apropriados

↳ proteção do direito ao voto, sem pressões e intimidações

↳ permitir a livre expressão de vontade de participação na política

↳ formação de organizações para representar pessoas com deficiência

○ cooperação internacional



- ↳ programas internacionais
- ↳ intercâmbio e compartilhamento de informações, de experiências, de programas de treinamento e de melhores práticas
- ↳ pesquisa e acesso a conhecimentos científicos e técnicos
- ↳ assistência técnica e financeira, especialmente para o acesso a tecnologias assistivas

○ Comitê:

- ↳ composto por 18 membros;
- ↳ Escolhidos por votação secreta;
- ↳ Requisitos: a) elevada postura moral; b) competência; c) experiência em relação aos direitos das pessoas com deficiência.
- ↳ Previsão apenas dos relatórios como mecanismos de fiscalização.

○ Protocolo Facultativo: mecanismo das petições individuais

- ↳ direcionado ao Comitê
- ↳ não será admitida a comunicação individual
 - se anônima
 - se houver abuso de direito ou se incompatível com as disposições da Convenção
 - se já houver sido examinada pelo Comitê
 - se não houve esgotamento dos recursos internos disponíveis
 - se a comunicação não estiver sido fundamentada suficientemente
 - se os fatos ocorreram antes da entrada em vigor do Protocolo

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Concluímos nossa sétima aula do curso. A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência tem sido muito cobrada, por isso deem uma atenção especial a esse assunto.

Até a próxima aula!



Bons estudos a todos!

Ricardo Torques

rst.estategia@gmail.com

<https://www.facebook.com/direitoshumanosparaconcursos>



LISTA DE QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Convenção sobre o Direito das Crianças

FCC

1. (FCC/TJ-PE - 2015) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,

- a) reconhece o direito de crianças e adolescentes a terem os assuntos que os afetem decididos conforme sua opinião, cujo direito de manifestação deve ser amplo e livre.
- b) propõe aos Estados Partes a adoção de todas as medidas eficazes e adequadas para preservar a saúde da criança, desde que não colidam com práticas tradicionais arraigadas na cultura de cada povo.
- c) define criança como todo ser humano com menos de 12 anos e adolescente como toda pessoa entre 12 e 18 anos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável, a maioridade seja alcançada antes.
- d) prevê, entre outras sanções, a suspensão do exercício de direitos e privilégios de membros da Assembleia Geral das Nações Unidas para os estados que não apresentarem os relatórios sobre as medidas adotadas para efetivar os direitos reconhecidos na convenção.
- e) prevê que os Estados Partes buscarão definir em suas legislações nacionais uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Convenção sobre os Direitos da Criança assegura o direito da criança de expressar sua opinião, mas não que essa opinião vinculará a decisão. Vejamos o que dispõe o art. 12, 1:

Artigo 12

1. Os Estados Partes assegurarão à criança que estiver capacitada a formular seus próprios juízos o direito de expressar suas opiniões livremente sobre todos os assuntos relacionados com a criança, levando-se devidamente em consideração essas opiniões, em função da idade e maturidade da criança.

A **alternativa B** está incorreta. De acordo com o art. 24, 3, da referida convenção, os Estados Partes adotarão todas as medidas eficazes e adequadas para abolir práticas tradicionais que sejam prejudiciais à saúde da criança.

A **alternativa C** está incorreta. Com base no art. 1, de Decreto nº 99.710/90, criança é aquele menor de 18 anos.

Artigo 1

Para efeitos da presente Convenção considera-se como criança todo ser humano com menos de dezoito anos de idade, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável à criança, a maioridade seja alcançada antes.



A **alternativa D** está incorreta. Segundo o art. 44, 1, do referido Decreto, os estados partes se comprometem a apresentar relatórios sobre as medidas. Porém, não há previsão de punição pelo fato de não apresentar.

Artigo 44

1. Os Estados Partes se comprometem a apresentar ao comitê, por intermédio do Secretário-Geral das Nações Unidas, relatórios sobre as medidas que tenham adotado com vistas a tornar efetivos os direitos reconhecidos na convenção e sobre os progressos alcançados no desempenho desses direitos:
 - a) num prazo de dois anos a partir da data em que entrou em vigor para cada Estado Parte a presente convenção;
 - b) a partir de então, a cada cinco anos.

A **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão, nos termos do art. 40, 3, “a”, da Convenção sobre os Direitos da Criança:

3. Os Estados Partes buscarão promover o estabelecimento de leis, procedimentos, autoridades e instituições específicas para as crianças de quem se alegue ter infringido as leis penais ou que sejam acusadas ou declaradas culpadas de tê-las infringido, e em particular:
 - a) o estabelecimento de uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais;

2. (FCC/DPE-SP - 2012) Com relação ao conjunto de regras normativas internacionais que modificou a antiga concepção da situação irregular, abandonando o conceito reducionista do menorismo, é correto afirmar, considerando suas especificidades, que

- a) à Convenção sobre os Direitos da Criança coube prever o modelo penal indiferenciado, no trato do adolescente em relação ao adulto, com exceção do direito ao recurso de decisões condenatórias, matéria essa em que se quedou silente.
- b) às Regras de Tóquio coube orientar os casos de jovens tidos como crianças ou adolescentes passíveis de serem responsabilizados pela prática de atos infracionais, prevendo a reação do Estado e a proporcionalidade de sua resposta em relação às circunstâncias do infrator e da infração.
- c) às Regras de Beijing coube promover o uso de medidas não custodiais, orientando a previsão de medidas não privativas de liberdade, desde disposições pré-processuais até pós-sentenciais, evitando o uso desnecessário do encarceramento.
- d) às Diretrizes de Riad coube prever medidas de prevenção à prática do ato infracional, mediante a participação da sociedade e a adoção de uma abordagem voltada à criança, definindo o papel da família, da educação, da comunidade, prevendo cooperação entre todos os setores relevantes da sociedade.
- e) à Declaração Universal dos Direitos das Crianças coube prever, em forma de princípios, dentre outros direitos, o direito à educação e orientação, cabendo tal responsabilidade, em primeiro lugar ao Estado, que deverá se direcionar pelo melhor interesse da criança.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Convenção sobre os Direitos da Criança assegura uma ampla série de medidas que visam proteger os interesses diretos da criança. A Convenção, faz com que os Estados Partes tomem medidas que combatam a violência, a negligência e a exploração para com as crianças, conforme estabelecem os arts. 33 ao 36.

A **alternativa B** está incorreta. As Regras de Tóquio formulam princípios básicos para promover o uso de medidas não custodiais, bem como de salvaguardas mínimas às pessoas sujeitas à alternativa de encarceramento.

A **alternativa C** está incorreta. As Regras de Beijing desenvolvem e ampliam os artigos da Convenção de Direitos da Criança que tratam de tópicos como a captura, detenção, investigação e ação penal, julgamento e sentença, e o tratamento institucional e não institucional de infratores juvenis.

A **alternativa D** está correta e é o gabarito da questão. As Diretrizes de Riad concentram-se na prevenção da delinquência juvenil mediante a participação de todas as camadas da sociedade e a adoção de uma abordagem voltada à criança.

A **alternativa E** está incorreta. De acordo com o art. 4º, do ECA, é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Além disso, o art. 227, *caput*, da CF/88, prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3. (FCC/DPE-AM - 2013) Dos tratados do sistema global de direitos humanos, ainda NÃO foi ratificado pelo Brasil

- a) a Convenção sobre os Direitos da Criança.
- b) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.
- c) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- d) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.
- e) o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos.

Comentários

Os Tratados Internacionais de proteção de Direitos Humanos ratificados pelo Brasil podem ser de Sistema Global e de Sistema Regional Interamericano. São eles:

- Preceitos da Carta da Nações Unidas, 1945;



- Convenção contra o Genocídio, 1949;
- Convenção relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951;
- Protocolo sobre o Estatuto dos Refugiados, 1966;
- Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, 1966;
- Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, 1966;
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial, 1968;
- Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a Mulher, 1984;
- Convenção contra a tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradeantes, 1984;
- Convenção sobre os Direitos da Criança, 1989.

A alternativa B está correta e é o gabarito da questão. A Convenção sobre a Proteção dos Direitos de todos os Trabalhadores Migrantes e de suas Famílias não foi ratificado pelo Brasil.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

FCC

4. (FCC/DPE-SP - 2013) Tendo em vista o disposto no protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, julgue o item subsequente.

O Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que confere ao seu Comitê a autoridade de considerar inadmissível a comunicação quando os fatos que a motivaram tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se tais fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

Comentários

A assertiva está correta. As hipóteses nas quais não é admitida a comunicação estão elencadas no art. 2º, do Protocolo Facultativo, vejamos:

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for anônima;
- b) A comunicação constituir abuso do direito de submeter tais comunicações ou for incompatível com as disposições da Convenção;
- c) A mesma matéria já tenha sido examinada pelo Comitê ou tenha sido ou estiver sendo examinada sob outro procedimento de investigação ou resolução internacional;
- d) Não tenham sido esgotados todos os recursos internos disponíveis, salvo no caso em que a tramitação desses recursos se prolongue injustificadamente, ou seja improvável que se obtenha com eles solução efetiva;



e) A comunicação estiver precariamente fundamentada ou não for suficientemente substanciada; ou

f) Os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se os fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

5. (FCC/DPE-PR - 2017) De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, consideram-se como tratados de hierarquia constitucional:

I. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing.

II. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo – Convenção de Nova Iorque.

III. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.

IV. Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) II e III, apenas.
- c) II e IV, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) III e IV, apenas.

Comentários

Consideram-se como tratados de hierarquia constitucional a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo – Convenção de Nova Iorque e, mais recentemente, o Tratado de Marrakesh para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades.

O Brasil aprovou o Tratado de Marrakesh na forma qualificada prevista no §3º do art. 5º da Constituição Federal. Com o vigor internacional do Tratado, o Brasil passa a ter mais um instrumento com equivalência de emenda constitucional, sendo o terceiro tratado com nível hierárquico formalmente constitucional no Brasil.

Assim, a alternativa C está correta e é o gabarito da questão.

6. (FCC/DPE-MA - 2015) Em conformidade com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Com base nesse dispositivo, foi incorporada com equiparação às emendas



constitucionais a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Seu texto assegura direitos que, após a mencionada incorporação, passaram a integrar o regime constitucional dos direitos e garantias fundamentais. Entre eles, encontra-se o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, que inclui, segundo o texto da Convenção:

- a) educação, moradia e trabalho adequados.
- b) alimentação, vestuário e moradia adequados.
- c) trabalho, higiene e transporte adequados.
- d) alimentação, moradia, educação e transporte adequados.
- e) moradia, educação, trabalho e segurança adequados.

Comentários

De acordo com o art. 28, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, as pessoas com deficiência têm direito a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados.

Artigo 28

Padrão de vida e proteção social adequados

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, inclusive alimentação, vestuário e moradia adequados, bem como à melhoria contínua de suas condições de vida, e tomarão as providências necessárias para salvaguardar e promover a realização desse direito sem discriminação baseada na deficiência.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

7. (FCC/DPE-MA - 2015) Uma defensora pública, no cumprimento de suas atribuições, é procurada por uma pessoa com deficiência narrando que, embora tenha esgotado os recursos internos no ordenamento brasileiro, não obteve acesso ao transporte público local. A defensora pretende comunicar o fato narrado ao Comitê previsto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesta hipótese, o Comitê deverá considerar essa comunicação

- a) inadmissível, porque transporte não é uma matéria das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- b) inadmissível, se a comunicação for anônima.
- c) inadmissível, se os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Brasil, mesmo para os fatos que continuarem ocorrendo após aquela data.
- d) admissível, se a mesma matéria tiver sido examinada pelo Comitê.
- e) admissível, mesmo que a comunicação esteja precariamente fundamentada.



Comentários

A comunicação anônima não pode ser aceita para fundamentar uma comunicação contra o Estado. Essa é uma das regras basilares das petições individuais e se encontram positivadas em quase todas as Convenções Internacionais.

Assim, a comunicação é inadmissível e a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

Vejamos o art. 2, do Protocolo Facultativo que deixa clara a resposta.

Artigo 2

O Comitê considerará inadmissível a comunicação quando:

- a) A comunicação for **anônima**;

8. (FCC/DPE-PR - 2012) Analise as afirmações abaixo sobre a proteção jurídica da criança e do adolescente com deficiência.

I. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

III. A Emenda Constitucional no 65 incluiu, no artigo 227, a previsão de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) II e III, apenas.
- c) I e III, apenas
- d) I, apenas.
- e) I, II e III.

Comentários

Vamos analisar cada um dos itens.



O item I está correto, pois reproduz o art. 6, 1, da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

1.Os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

O item II está correto, com base no art. 23, 2, da Convenção sobre os Direitos da Criança:

2. Os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

Por fim, o item III também está correto, conforme prevê o art. 227, §1º, II, da CF/88:

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Portanto, a **alternativa E** está correta e é o gabarito da questão.

9. (FCC/TRF - 5ª R - 2017) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque no ano de 2007, foi aprovada em 2008, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por quóruns superiores a três quintos dos votos dos respectivos membros em cada turno de votação, tendo sido no ano seguinte promulgada por Decreto do Presidente da República. À luz do disposto na Constituição Federal, considerando tratar-se de convenção internacional sobre direitos humanos, referido ato normativo é equivalente à

- a) lei ordinária, pois tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status a partir do momento em que são promulgados no Brasil.
- b) emenda constitucional, tendo em vista o procedimento observado para sua aprovação no Congresso Nacional.
- c) lei complementar, pois tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, que complementam a Constituição Federal, possuem esse status, a partir do momento em que são ratificados pelo Brasil.
- d) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status.
- e) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos possuem esse status, independentemente do procedimento de aprovação adotado no Congresso Nacional.



Comentários

De acordo com o art. 5º, §3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Dessa forma, a **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão.

10. (FCC/SEC BA – 2018) São princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

- I. O respeito à liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- II. A garantia do acesso a escolas especiais e tratamento diferenciado a todos alunos.
- III. A plena inclusão de toda pessoa deficiente em escolas públicas e privadas.
- IV. A igualdade entre homens e mulheres.

É correto o que se afirma em

- a) I e IV, apenas.
- b) II e III, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

Comentários

A **alternativa A** está correta e é o gabarito da questão. Vejamos item a item:

Itens I e IV - corretos. Os itens correspondem aos princípios estabelecidos nos incisos "a" e "g" da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Itens II, III - incorretos. Não há correspondência entre os itens e os princípios.

Art. 3º. Os princípios da presente Convenção são:

- a) O respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas;
- b) A não-discriminação;
- c) A plena e efetiva participação e inclusão na sociedade;
- d) O respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade;



- e) A igualdade de oportunidades;
- f) A acessibilidade;
- g) A igualdade entre o homem e a mulher;
- h) O respeito pelo desenvolvimento das capacidades das crianças com deficiência e pelo direito das crianças com deficiência de preservar sua identidade.

11. (FCC/DPE AM – 2018) O Brasil, tendo ratificado a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, comprometeu-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, o que englobou:

- a) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa, desde que não privada.
- b) Adotar medidas necessárias para revogar leis que possam constituir discriminação contra a pessoa com deficiência.
- c) Reconhecer que o fator limitador da pessoa com deficiência é sua própria deficiência e não o ambiente em que a pessoa está inserida.
- d) Proteger a pessoa com deficiência por meio da interdição civil.
- e) Assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam monitorados por autoridades locais, ligados ao poder central executivo do Estado.

Comentários

A **alternativa A** está incorreta. A Convenção (art. 4º, §1º, "e") prevê que as empresas privadas estão incluídas.

Art. 4º

1.Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

-
- e) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa privada;

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Correto, nos termos do art. 4º, § 1º, "b", da Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada internamente pelo Decreto Presidencial 6.949/2009:



Art. 4º

1. Os Estados Partes se comprometem a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência, sem qualquer tipo de discriminação por causa de sua deficiência. Para tanto, os Estados Partes se comprometem a:

- a) Adotar todas as medidas legislativas, administrativas e de qualquer outra natureza, necessárias para a realização dos direitos reconhecidos na presente Convenção;
- b) Adotar todas as medidas necessárias, inclusive legislativas, para modificar ou revogar leis, regulamentos, costumes e práticas vigentes, que constituírem discriminação contra pessoas com deficiência;

A **alternativa C** está incorreta. O Preâmbulo da Convenção, na alínea "e", reconhece que "*a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiências e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente*".

A **alternativa D** está incorreta. Não há que se falar em interdição civil - trata-se de medida extraordinária, tendo sido profundamente modificada com a entrada em vigor da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência / Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015).

A **alternativa E** está incorreta. O art. 16, §3º da Convenção prevê que o monitoramento será feito por autoridades independentes.

Art. 16 Prevenção contra a exploração, a violência e o abuso (...)

3. A fim de prevenir a ocorrência de quaisquer formas de exploração, violência e abuso, os Estados Partes assegurarão que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam efetivamente monitorados por autoridades independentes.

12. (FCC/CL DF – 2018) O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, prevê, dentre as medidas de conscientização sobre as condições das pessoas com deficiência e respeito por seus direitos e dignidade:

- a) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência.
- c) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações.
- d) Assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- e) Proibir a privação ilegal ou arbitrária da liberdade de pessoas com deficiência e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei e a existência da deficiência não justifique tal privação.



Comentários

A **alternativa A** está incorreta. Não é medida de conscientização, mas de acessibilidade (art. 9º, 2, "b")

Art. 9º. Acessibilidade (...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: (...)

b) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência;

A **alternativa B** está correta e é o gabarito da questão. Trata-se de medida de conscientização prevista no art. 8º, 2, "b" da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

Art. 8º. Conscientização (...)

2. As medidas para esse fim incluem: (...)

b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência;

A **alternativa C** está incorreta. Assim como a alternativa A, não é uma medida de conscientização, mas de acessibilidade (art. 9º, 2, "f").

Art. 9º. Acessibilidade (...)

2. Os Estados Partes também tomarão medidas apropriadas para: (...)

f) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações;

A **alternativa D** está incorreta. O item refere-se a uma medida de acesso à justiça.

Art. 13 Acesso à Justiça (...)

2. A fim de assegurar às pessoas com deficiência o efetivo acesso à justiça, os Estados Partes promoverão a capacitação apropriada daqueles que trabalham na área de administração da justiça, inclusive a polícia e os funcionários do sistema penitenciário.

A **alternativa E** está incorreta. O item anuncia uma medida relativa às liberdades e segurança da pessoa (art. 14, 1, "b").

Art. 14. Liberdade e Segurança da Pessoa



1.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas:

- a) Gozem do direito à liberdade e à segurança da pessoa; e
- b) Não sejam privadas ilegal ou arbitrariamente de sua liberdade e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei, e que a existência de deficiência não justifique a privação de liberdade.



LISTA DE QUESTÕES SEM COMENTÁRIOS

Convenção sobre o Direito das Crianças

FCC

1. (FCC/TJ-PE - 2015) A Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança,

- a) reconhece o direito de crianças e adolescentes a terem os assuntos que os afetem decididos conforme sua opinião, cujo direito de manifestação deve ser amplo e livre.
- b) propõe aos Estados Partes a adoção de todas as medidas eficazes e adequadas para preservar a saúde da criança, desde que não colidam com práticas tradicionais arraigadas na cultura de cada povo.
- c) define criança como todo ser humano com menos de 12 anos e adolescente como toda pessoa entre 12 e 18 anos, a não ser que, em conformidade com a lei aplicável, a maioridade seja alcançada antes.
- d) prevê, entre outras sanções, a suspensão do exercício de direitos e privilégios de membros da Assembleia Geral das Nações Unidas para os estados que não apresentarem os relatórios sobre as medidas adotadas para efetivar os direitos reconhecidos na convenção.
- e) prevê que os Estados Partes buscarão definir em suas legislações nacionais uma idade mínima antes da qual se presumirá que a criança não tem capacidade para infringir as leis penais.

2. (FCC/DPE-SP - 2012) Com relação ao conjunto de regras normativas internacionais que modificou a antiga concepção da situação irregular, abandonando o conceito reducionista do menorismo, é correto afirmar, considerando suas especificidades, que

- a) à Convenção sobre os Direitos da Criança coube prever o modelo penal indiferenciado, no trato do adolescente em relação ao adulto, com exceção do direito ao recurso de decisões condenatórias, matéria essa em que se quedou silente.
- b) às Regras de Tóquio coube orientar os casos de jovens tidos como crianças ou adolescentes passíveis de serem responsabilizados pela prática de atos infracionais, prevendo a reação do Estado e a proporcionalidade de sua resposta em relação às circunstâncias do infrator e da infração.
- c) às Regras de Beijing coube promover o uso de medidas não custodiais, orientando a previsão de medidas não privativas de liberdade, desde disposições pré-processuais até pós-sentenciais, evitando o uso desnecessário do encarceramento.
- d) às Diretrizes de Riad coube prever medidas de prevenção à prática do ato infracional, mediante a participação da sociedade e a adoção de uma abordagem voltada à criança, definindo o papel da família, da educação, da comunidade, prevendo cooperação entre todos os setores relevantes da sociedade.
- e) à Declaração Universal dos Direitos das Crianças coube prever, em forma de princípios, dentre outros direitos, o direito à educação e orientação, cabendo tal responsabilidade, em primeiro lugar ao Estado, que deverá se direcionar pelo melhor interesse da criança.

3. (FCC/DPE-AM - 2013) Dos tratados do sistema global de direitos humanos, ainda NÃO foi ratificado pelo Brasil

- a) a Convenção sobre os Direitos da Criança.



- b) a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias.
- c) o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais.
- d) a Convenção sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial.
- e) o Pacto Internacional de Direitos Civil e Políticos.

Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

FCC

4. (FCC/DPE-SP - 2013) Tendo em vista o disposto no protocolo facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, julgue o item subsequente.

O Brasil aderiu ao Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que confere ao seu Comitê a autoridade de considerar inadmissível a comunicação quando os fatos que a motivaram tenham ocorrido antes da entrada em vigor do presente Protocolo para o Estado Parte em apreço, salvo se tais fatos continuaram ocorrendo após aquela data.

5. (FCC/DPE-PR - 2017) De acordo com o posicionamento do Supremo Tribunal Federal sobre a hierarquia dos tratados internacionais de direitos humanos, consideram-se como tratados de hierarquia constitucional:

- I. Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e Juventude – Regras de Beijing.
- II. Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu respectivo Protocolo Facultativo – Convenção de Nova Iorque.
- III. Convenção Americana Sobre Direitos Humanos – Pacto de San José da Costa Rica.
- IV. Tratado de Marraqueche para facilitar o acesso a obras publicadas às pessoas cegas, com deficiência visual ou com outras dificuldades para aceder ao texto impresso

Está correto o que se afirma em

- a) I, II, III e IV.
- b) II e III, apenas.
- c) II e IV, apenas.
- d) I e II, apenas.
- e) III e IV, apenas.

6. (FCC/DPE-MA - 2015) Em conformidade com o art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. Com base nesse dispositivo, foi incorporada com equiparação às emendas constitucionais a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Seu texto assegura direitos que, após a mencionada incorporação, passaram a integrar o regime constitucional dos



direitos e garantias fundamentais. Entre eles, encontra-se o direito das pessoas com deficiência a um padrão adequado de vida para si e para suas famílias, que inclui, segundo o texto da Convenção:

- a) educação, moradia e trabalho adequados.
- b) alimentação, vestuário e moradia adequados.
- c) trabalho, higiene e transporte adequados.
- d) alimentação, moradia, educação e transporte adequados.
- e) moradia, educação, trabalho e segurança adequados.

7. (FCC/DPE-MA - 2015) Uma defensora pública, no cumprimento de suas atribuições, é procurada por uma pessoa com deficiência narrando que, embora tenha esgotado os recursos internos no ordenamento brasileiro, não obteve acesso ao transporte público local. A defensora pretende comunicar o fato narrado ao Comitê previsto na Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Nesta hipótese, o Comitê deverá considerar essa comunicação

- a) inadmissível, porque transporte não é uma matéria das disposições da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.
- b) inadmissível, se a comunicação for anônima.
- c) inadmissível, se os fatos que motivaram a comunicação tenham ocorrido antes da entrada em vigor do Protocolo para o Brasil, mesmo para os fatos que continuarem ocorrendo após aquela data.
- d) admissível, se a mesma matéria tiver sido examinada pelo Comitê.
- e) admissível, mesmo que a comunicação esteja precariamente fundamentada.

8. (FCC/DPE-PR - 2012) Analise as afirmações abaixo sobre a proteção jurídica da criança e do adolescente com deficiência.

I. A Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência prevê que os Estados Partes reconhecem que as mulheres e meninas com deficiência estão sujeitas a múltiplas formas de discriminação e, portanto, tomarão medidas para assegurar às mulheres e meninas com deficiência o pleno e igual exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

II. Na Convenção sobre os Direitos da Criança, os Estados Partes reconhecem o direito da criança deficiente de receber cuidados especiais e, de acordo com os recursos disponíveis e sempre que a criança ou seus responsáveis reúnam as condições requeridas, estimularão e assegurarão a prestação da assistência solicitada, que seja adequada ao estado da criança e às circunstâncias de seus pais ou das pessoas encarregadas de seus cuidados.

III. A Emenda Constitucional no 65 incluiu, no artigo 227, a previsão de criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação.

Está correto o que se afirma em

- a) I e II, apenas.
- b) II e III, apenas.



- c) I e III, apenas
- d) I, apenas.
- e) I, II e III.

9. (FCC/TRF - 5ª R - 2017) A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em Nova Iorque no ano de 2007, foi aprovada em 2008, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por quóruns superiores a três quintos dos votos dos respectivos membros em cada turno de votação, tendo sido no ano seguinte promulgada por Decreto do Presidente da República. À luz do disposto na Constituição Federal, considerando tratar-se de convenção internacional sobre direitos humanos, referido ato normativo é equivalente à

- a) lei ordinária, pois tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status a partir do momento em que são promulgados no Brasil.
- b) emenda constitucional, tendo em vista o procedimento observado para sua aprovação no Congresso Nacional.
- c) lei complementar, pois tratados e convenções internacionais em matéria de direitos humanos, que complementam a Constituição Federal, possuem esse status, a partir do momento em que são ratificados pelo Brasil.
- d) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais, independentemente de seu conteúdo, possuem esse status.
- e) emenda constitucional, pois os tratados e convenções internacionais que versem sobre direitos humanos possuem esse status, independentemente do procedimento de aprovação adotado no Congresso Nacional.

10. (FCC/SEC BA – 2018) São princípios da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:

- I. O respeito à liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas.
- II. A garantia do acesso a escolas especiais e tratamento diferenciado a todos alunos.
- III. A plena inclusão de toda pessoa deficiente em escolas públicas e privadas.
- IV. A igualdade entre homens e mulheres.

É correto o que se afirma em

- a) I e IV, apenas.
- b) II e III, apenas.
- c) I, II e IV, apenas.
- d) II, III e IV, apenas.
- e) I, II, III e IV.

11. (FCC/DPE AM – 2018) O Brasil, tendo ratificado a Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, comprometeu-se a assegurar e promover o pleno exercício de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais das pessoas com deficiência, o que englobou:



- a) Tomar todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação baseada em deficiência, por parte de qualquer pessoa, organização ou empresa, desde que não privada.
- b) Adotar medidas necessárias para revogar leis que possam constituir discriminação contra a pessoa com deficiência.
- c) Reconhecer que o fator limitador da pessoa com deficiência é sua própria deficiência e não o ambiente em que a pessoa está inserida.
- d) Proteger a pessoa com deficiência por meio da interdição civil.

e) Assegurar que todos os programas e instalações destinados a atender pessoas com deficiência sejam monitorados por autoridades locais, ligados ao poder central executivo do Estado.

12. (FCC/CL DF – 2018) O Decreto nº 6.949/2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, prevê, dentre as medidas de conscientização sobre as condições das pessoas com deficiência e respeito por seus direitos e dignidade:

- a) Assegurar que as entidades privadas que oferecem instalações e serviços abertos ao público ou de uso público levem em consideração todos os aspectos relativos à acessibilidade para pessoas com deficiência.
- b) Fomentar em todos os níveis do sistema educacional, incluindo neles todas as crianças desde tenra idade, uma atitude de respeito para com os direitos das pessoas com deficiência.
- c) Promover outras formas apropriadas de assistência e apoio a pessoas com deficiência, a fim de assegurar a essas pessoas o acesso a informações.
- d) Assegurar o efetivo acesso das pessoas com deficiência à justiça, em igualdade de condições com as demais pessoas.
- e) Proibir a privação ilegal ou arbitrária da liberdade de pessoas com deficiência e que toda privação de liberdade esteja em conformidade com a lei e a existência da deficiência não justifique tal privação.



GABARITO

1. E
2. B
3. A
4. CORRETA
5. C
6. B
7. B
8. E
9. B
10. A
11. B
12. B



ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE: PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.



1

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.



2

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).



3

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).



4

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).



5

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).



6

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).



7

Concursado(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.



8

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.



Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.